



DIREITO

**Discussões,
Repercussões e
Inovações**

Vol. I

ORGANIZADORES

Daniele Lopes Oliveira
Igor Gouveia de Andrade

DIREITO:
Discussões, Repercussões e
Inovações

DANIELE LOPES OLIVEIRA
IGOR GOUVEIA DE ANDRADE
(ORGANIZADORES)

DIREITO:
Discussões, Repercussões e
Inovações



Copyright © Autoras e autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Daniele Lopes Oliveira; Igor Gouveia de Andrade [Orgs.]

Direito: discussões, repercussões e inovações. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023. 198p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-0854-1 [Impresso]
978-65-265-0855-8 [Digital]

1. Direito. 2. Centro de Ensino Superior de Jataí - CESUT. 3. Discussões judiciais. I. Título.

CDD – 340/370

Capa: Ricardo Cassaro

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Científico da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



Pedro & João Editores
www.pedroejoaoeditores.com.br
13568-878 – São Carlos – SP
2023

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Igor Gouveia de Andrade	
ORÇAMENTO PÚBLICO	11
Aldo Henrique de Souza Coelho; Ana Carolina Craveiro Gouveia Carvalho; Ana Gabriela Oliveira Barros; Arthur David Farias; Beatriz Paz Lima; Braz José Carneiro Netto; Bruna de Souza Barros; Gabriel Mendes Souza Silva; Gildo Vitorino Ferreira; Izabel Pereira Martins; Jamilla do Prado Veloso; Jéssica Silvino Fonseca; João Guilherme Barbosa da Silva; Nathália Souza Assis; Mayara Cristina Oliveira Assis; Rafaela Regina Fianchi; Rodrigo Marçal Assis; Vitor Emanuel Ferreira Martins ;Patrícia Souza Rios.	
RECEITA E DESPESAS PÚBLICAS	25
Adna Alves Souza; Andréa Martins de Carvalho de Paula; Beatriz Parreira Alves Ferreira; Bruna Rezende Ferreira; Eline Vieira Oliveira; Emily Sany Alves Ramos; Flávia Rosa Cesário; Gabriela Ferreira Campelo; Isabela Borges Gouveia; Janaina Andrea Sousa Lima; Jessica Oliveira Soares; João Marcos Novais dos Santos; Laís Souza Linhares; Lucas Souza Silva; Marcela Pandolfo Assis; Maria Eduarda Pereira Marques; Rafaela Ferreira Leite Flor; Rafaela Valença Trindade; Simone Lopes Trindade de Oliveira Melo Tesser Thainara Mendes de Souza Oliveira da Conceição; Vanessa Santos Alencar Virgílio; Ricardo Assis Carvalho; Walber dos Santos Souza ; Patrícia Souza Rios	
CRIMES FUNCIONAIS	43
Arthur Weder da Silva; Cícera Isabelly Lopes Cândido; João Victor Lima; Thalles Gabriel; Victor Motta; Daniel Rodrigues; Sebastião Jajah; Leonardo Toniolli; Cleber Alboj Monaro Inácio	
INFÂNCIA PROTEGIDA: O COMBATE À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO JURÍDICO	53
Amanda Schmid; Ana Carolina Carvalho Araújo; Ana Júlia Cardoso Mantelli; Ana Luiza Sontag Carvalho; Anna Laura da Silva Ferreira; Beatriz Gonçalves de Souza; Claudía Nogueira Oliveira Carvalho; Elvis Jose Mantelli Junior; Isabella Pereira Martins de Oliveira; João Carlos Damacena Silva; Júlia Fábía Barbosa Vilela; Lucas Dias Scopel; Luiz Eduardo Carvalho Araújo;	

Luiza Kauane Ferreira Silva; Manoel Alves de Oliveira Neto; Mariana Yasmin Fernandes Tavares; Miguel Costa Rezende Bortolotto; Naifa Raissa Souza Silva; Ângela Souza de Jesus; Pedro Vitor Soares dos Santos; Thalita Cruz dos Santos Silva; Mariana Alves Sacramento; Yasmin Vieira Assis Silva ; Pedro Afonso Martini Dreyer

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

69

Brenda Stela Costa Silva; Ramsés Duarte de Castro; Samuel Alves Rodrigues; Lester Assis Silva; Ludmilla Fernandes Soares Barbosa; Ana Laura Silva Aragão; Sara Jackeline Soares Lisboa; Isadora Freitas Rosado; Luiz Gustavo Tomaz Magalhães Brasiense; Ronaldo Beneti; Laura Jordana Lemes Rocha; Almiratan da Silva Guimarães Júnior; Lucas Antunes Ayres de Oliveira; Tairone Freitas Quintiliano; Ricardo de Freitas Passos Júnior; Gabriel Gonçalves dos Santos; Vitor Gabriel Assis Borges; Karolaine Gonçalves Silva Nascimento; Jessica Fernanda Maia Martins; Heloísa Souza França; Janio Cezar de Moraes Neto; Gabriel Oliveira Carvalho; Bruna Couto Gouvea; Victor da Silva Resende; Morgana Oliveira Freitas Ferreira de Assis; Marcos Gabriel Monteiro dos Santos; Anna Clara Siqueira Sousa Cardoso; Vitor Gabriel Rodrigues e Silva ;Fatahala Sampaio Ebeidalla

EXTRAÇÃO DE AREIA: LEGISLAÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

85

Daniele Lopes Oliveira; Pedro Machado

ABUSO DE AUTORIDADE

91

Maria Eduarda Guimarães; Maria Eduarda Tavares; Maria Eduarda Gonzaga; Victória Prezotto; Helen Nalanda, Carolyne Araújo; Erick Alisson; Paulo Henrique Assunção; Andressa Silva; Ana Laura ;Cleber Alboj Monaro Inácio

ABUSO DO PODER PARENTAL: RESPONSABILIDADES CIVIS

109

Adão Gildazio Cavalcanti dos Santos; Amanda Vilela Mendes; Bianca Garcia Moreira de Carvalho Lima; Heloisa Pereira da Silva; Hudson Marcos Rezende; João Pedro de Jesus e Silva; Letícia Melo Oliveira; Lucas Alves Peres; Marianne Soares de Souza; Maria Vitória Carvalho Furtado; Matheus Enrico Machado Franco; José Miguel Assis Melo Filho

ALIENAÇÃO PARENTAL: LIMITES E DIREITOS	121
Karine Moreira de Carvalho; Lara Beatriz Santos Moraes; Larissa Martins dos Santos Assis; Laura Santana Filgueira; Luana Alves de Oliveira; Milena Ferreira Neves; Pedro Augusto Alves Carvalho; Thalles Daniel Soares Santos; Vitor Hugo Marinho Assis; José Miguel Assis Melo Filho	
FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE GOIÁS E DA CIDADE DE JATAÍ	139
Cássio Fernando Barcelos Ribeiro; Haryane Martins Alvarenga; Karoliny de Vasconcelos Freitas; Marcelo Antônio Souza Santos; Maria Eduarda Costa Bueno; Tamyris de Carvalho Lima; Pedro Afonso Martini Dreyer	
EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL	149
Ângela Camilla de Souza Coelho; Arthur Farias Chaves; Alexandre Ferreira de Moraes; Ana Caroline Machado Rodrigues Carvalho; Caio Vinícius Souza; Diêgo Santos Carvalho; Gabriela Pereira de Carvalho; Gabriela Silva Soares; Klara Daniele Rocha de Oliveira; Marcella Alves Araújo Pires; Maria Eduarda Matias de Araújo; Ryan Dias Gonçalves Silva; Vitória Milhomem Almeida; Cleber Alboj Monaro Inácio	
UMA ANÁLISE SOBRE A PRESERVAÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA A PARTIR DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA	161
Davidson Wesley Chagas Souza; Daniele Lopes Oliveira	
CRIMES CIBERNÉTICOS: INCIDÊNCIAS DE SUA PRÁTICA NA TERCEIRA DÉCADA DO SÉCULO XXI	169
Amanda Nogueira de Oliveira; Augusto de Lima Calzolari; Caio Cesar Inacio Pio; Eduardo Souza Carvalho; Emily Cabral dos Santos; Gabriel Gomes Arantes; Guilherme Silva do Nascimento; João Victor Carvalho Cordeiro; Lara Jessyca Rodrigues Carneiro; Luiz Felipe Barbosa de Sousa; Nathalia Oliveira Santos; Rafaella Medeiros Martins; Roger Dias Assis; Victor Hugo Pereira Pamplona; Vitoria Carvalho Guedes; Rafael Silva	
A PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER: FUNDAMENTOS, MATERNIDADE, GARANTIA DE EMPREGO E ESTABILIDADE	183
Carmelita P. Botelho Silva; Laisy Emanuelli de S. Galon; Daniele Lopes Oliveira	

**A INCLUSÃO DOS DEPENDENTES NO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS
POLÍTICAS DE PENSÃO POR MORTE**

Lucas Caetano Cruz; Daniele Lopes Oliveira

195

APRESENTAÇÃO

No cenário acadêmico, a pesquisa é a bússola que guia o desenvolvimento e a evolução do conhecimento. E quando essa pesquisa é conduzida por estudantes ávidos por explorar os horizontes do Direito, o resultado é uma coletânea única e inspiradora. É com grande orgulho que apresentamos "DIREITO: Discussões, Repercussões e Inovações," uma obra que é fruto do esforço e da dedicação dos alunos de todos os períodos do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT). Esta coletânea representa um marco histórico, pois é a primeira vez que os alunos de todos os períodos do curso de Direito do CESUT se unem para compartilhar suas perspectivas, reflexões e pesquisas em forma de capítulos. O resultado é uma abordagem diversificada e rica sobre questões jurídicas atuais, demonstrando o comprometimento dos estudantes com a excelência acadêmica e o aprofundamento do conhecimento. Este projeto não teria sido possível sem o apoio e a orientação essencial dos nossos dedicados professores. Eles atuaram como mentores, incentivando os estudantes a explorar novos caminhos e a aprofundar suas pesquisas. Além disso, gostaríamos de agradecer à Fundação Justus, uma parceira valiosa que desempenhou um papel fundamental na realização desta coletânea. Sua contribuição é um testemunho do compromisso com o fomento da pesquisa e da educação jurídica. "DIREITO: Discussões, Repercussões e Inovações" abrange uma variedade de temas e questões jurídicas contemporâneas. Os capítulos deste livro abordam tópicos tão diversos como direitos humanos, questões ambientais, direito penal, direito do trabalho, direito civil, entre outros. Cada capítulo é uma janela para o mundo complexo e dinâmico do Direito, fornecendo análises aprofundadas, discussões fundamentadas e insights inovadores. Esta coletânea é um testemunho da paixão, do compromisso e do talento dos alunos de Direito do CESUT. É uma celebração da pesquisa como um veículo para a evolução do Direito e da sociedade como um todo. Esperamos que este livro inspire tanto estudantes quanto profissionais do Direito a continuarem a explorar, debater e inovar, pois é somente através dessas discussões e reflexões

que podemos moldar um futuro mais justo e equitativo. Convidamos todos os interessados no mundo do Direito a se aprofundarem nas páginas de "DIREITO: Discussões, Repercussões e Inovações" e a participarem dessas discussões vitais para o desenvolvimento da nossa sociedade.

Igor Gouveia de Andrade
Coordenador do Curso de Direito do Cesut.

ORÇAMENTO PÚBLICO

Aldo Henrique de Souza Coelho; Ana Carolina Craveiro Gouveia Carvalho; Ana Gabriela Oliveira Barros; Arthur David Farias; Beatriz Paz Lima; Braz José Carneiro Netto; Bruna de Souza Barros; Gabriel Mendes Souza Silva; Gildo Vitorino Ferreira; Izabel Pereira Martins; Jamilla do Prado Veloso; Jéssica Silvino Fonseca; João Guilherme Barbosa da Silva; Nathália Souza Assis; Mayara Cristina Oliveira Assis; Rafaela Regina Fianchi; Rodrigo Marçal Assis; Vitor Emanuel Ferreira Martins¹; Patrícia Souza Rios.²

Introdução

A manutenção do Estado sempre foi assunto de acirrado debate no Brasil, haja vista a disputa pela autonomia e a consequente titularidade das receitas administrativas, sendo através das receitas que o Estado se sustenta, provendo seus recursos materiais, o que garante a ordem interna e a estrutura da administração. Nesse sentido, o orçamento público é uma peça fundamental para que haja uma correta delimitação de despesas e receitas, assim como sua forma de obtenção. Assim sendo, o direito financeiro é responsável por realizar a disciplina da atividade financeira desenvolvida pelo Estado, sendo o orçamento público um dos pilares de referida atividade, seguidos pela receita e despesas públicas. Isto posto, o presente abordará, de forma compreensiva, os aspectos mais relevantes acerca do tema, abarcando as particularidades que envolvem as questões orçamentárias. Este sempre foi assunto de acirrado debate no Brasil, haja vista a disputa pela autonomia e a consequente titularidade das receitas administrativas, sendo através das receitas que o Estado se sustenta, provendo seus recursos materiais, o que garante a ordem interna e a estrutura da administração. Assim, o orçamento público é uma peça fundamental para que haja uma correta delimitação de despesas e receitas, assim como sua forma de obtenção. Assim sendo, o direito financeiro é responsável por realizar a disciplina da atividade financeira desenvolvida pelo Estado, sendo o orçamento público um dos pilares de referida atividade, seguidos pela receita e despesas públicas.

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do décimo período.

² Docente do curso de Direito do Cesut.

1. Orçamento Público

Para que haja uma harmonia no desempenho de tal atividade, existem os princípios do direito financeiro, que merecem breve destaque, apesar de não possuírem descrição em dispositivos constitucionais. São eles o princípio da legalidade, da transparência, da responsabilidade fiscal, da economicidade e da publicidade. Por princípio da legalidade entende-se a necessidade de haver lei necessária para que a previsão e alteração do orçamento seja realizada, assim como o tipo de providência que deve ser tomada para tal execução. Este é visto como um corolário do Direito no Brasil, já que propõe o dever do Estado como entidade representativa. O princípio da transparência é uma forma de viabilizar o controle dos gastos públicos, com fortalecimento do senso de cidadania fiscal. Este determina a necessidade de haver instrumentos para que sejam revelados tanto a execução das despesas quanto a origem das receitas. O princípio da economicidade é uma exigência em relação à fiscalização das contas dos Estados, ou seja, observa a eficiência dos gastos públicos e sua consequente economia, sendo necessário ressaltar que, o orçamento, a seu turno, é ligado, de forma intrínseca, às despesas públicas. A responsabilidade fiscal, por sua vez, assegura que os gastos públicos sejam realizados dentro dos limites e regras estabelecidos. No tocante aos princípios orçamentários, que são as diretrizes do direito financeiro, podem ser entendidos como normas específicas para que os orçamentos públicos sejam elaborados, existindo, de igual forma, alguns princípios, sendo os mais relevantes aqui destacados. O princípio da exclusividade não permite que existam, nas leis de orçamentos, disposições que sejam estranhas à fixação de despesas e as previsões de receitas, apesar de existirem algumas exceções. O objetivo é que seja assegurado que a lei orçamentária seja voltada a ocupação dos assuntos inerentes às finanças públicas. O segundo é o princípio da universalidade, o qual estabelece que, tanto as receitas quanto despesas estejam devidamente previstas na Lei Orçamentária, ou seja, cada órgão precisa fazer a previsão de seus orçamentos.

Entende-se que cada ente da federação deve apresentar apenas um orçamento anual. O princípio da anualidade é aquele que determina que as despesas do ano seguinte sejam inseridas na lei orçamentária do ano anterior, para que sejam aprovadas, uma vez que os orçamentos serão válidos para um exercício financeiro único, a fim de estruturar o setor orçamentário. O princípio da programação exige que, além das estimativas financeiras, exista também previsões sobre metas e objetivos das necessidades públicas, sendo programas e planos que serão atingidos. Por fim, e não menos importante, tem-se o princípio do equilíbrio orçamentário, que é a exigência relativa às contas públicas quanto à apresentação do mesmo montante quando se trata

de estimar as receitas e as despesas. Esse princípio busca a igualdade numérica entre as entradas e saídas da administração, afastando-se a presença de déficit ou superávit. Foi com a Constituição Federal de 1988 que se inaugurou a sessão relativa aos orçamentos, disciplinando o tema de maneira ampla, organizando a estruturação da lei orçamentária dentro das finanças públicas, através do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Referidas Leis podem ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, o que antes era considerado inconstitucional, como demonstra a ADI 2057: Constitui ato de natureza concreta a emenda parlamentar que encerra tão somente destinação de percentuais orçamentários, visto que destituída de qualquer carga de abstração e de enunciado normativo. A jurisprudência desta corte firmou entendimento de que só é admissível ação direta de inconstitucionalidade contra ato dotado de abstração, generalidade e impessoalidade. A emenda parlamentar de reajuste de percentuais em projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que implique transferência de recursos entre os Poderes do Estado, tipifica ato de efeito concreto a inviabilizar o controle abstrato. Ação direta não conhecida. E, as ADIs 2100 e 2484, respectivamente: Constitucional. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vinculação de percentuais a programas. Previsão da inclusão obrigatória de investimentos não executados do orçamento anterior no novo. Efeitos concretos. Não se conhece de ação quanto a lei desta natureza. Salvo quando estabelecer norma geral e abstrata. Ação não conhecida. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei com efeito concreto. Lei de diretrizes orçamentárias: Lei 10.266, de 2001. I-Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II-Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV-Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. No ano de 2003, através da ADI 2925, a impossibilidade, de forma absoluta do citado controle de constitucionalidade, foi devidamente relativizada para os casos em que a lei apresentasse contornos autônomos e abstratos. Destaca-se a necessidade de discussão sobre a impositividade no que se refere as leis orçamentárias, ou seja, importa saber se o Poder Público é obrigado a cumprir as leis ou se estas são apenas sugestões de gastos. De acordo com a legislação, observa-se que o orçamento, como regra brasileira, tem caráter autorizativo, e não impositivo. Diante disso, tem-se previsões de gastos de acordo com a disponibilidade das receitas que foram arrecadadas durante o exercício, ressaltando a discricionariedade do Poder Executivo em ajustar os gastos. Em 2019, através da Emenda Constitucional nº 100, houve modificação no cenário, tornando os orçamentos da União, Estados e

Municípios impositivos pelo Poder Legislativo, ficando a cargo do Poder Executivo apenas a execução dos orçamentos. É constitucional o princípio da exclusividade, ou seja, aquele que determina competência privativa para orçar e fixar, anualmente, as receitas e despesas, de forma estruturada dentro do regramento das finanças públicas, a fim de impor uma maior transparência e previsibilidade às leis orçamentárias, tanto que, no artigo 165 há o estabelecimento amplo da disciplina sobre o tema, como o detalhamento, especificidades e competências normativas. Assim sendo, a Constituição Federal estabelece três leis orçamentárias, sendo todas elas de iniciativa do Poder Executivo. Referidas leis são o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). No entanto, muito embora seja do Poder Executivo a iniciativa, compete ao Poder Judiciário encaminhar propostas orçamentárias que sejam de seu interesse, sendo devidamente analisadas pelo Congresso Nacional. Em relação as emendas orçamentárias, sua aprovação depende da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com indicação dos recursos que sejam necessários para que a proposta seja alterada, assim como deverão ser relacionadas com correção de omissões ou erros decorrentes do projeto de lei. Oportuno ressaltar que, em relação ao PPA, estas somente poderão ocorrer dentro do contexto do artigo 63, I da Constituição Federal, impedindo que as alterações ultrapassem as majorações previstas na Constituição. As leis orçamentárias possuem a seguinte ordem: é de iniciativa do Poder Executivo, com proposta do Poder Judiciário. Seguido pela consolidação do projeto de lei e, após esse momento, o Presidente da República envia referido projeto para o Congresso Nacional, que deve obedecer aos prazos descritos no artigo 35 do ADCT. Após, segue para a análise da Comissão Mista Permanente, que vai analisar o projeto e emitir seu parecer, para que, somente então, sejam enviados para serem sancionados e publicados em forma de lei. É preciso observar, da mesma forma, se as leis orçamentárias podem ser ou não objeto de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal se posicionava contra o controle abstrato, sob o seguinte fundamento: 1. Constitui ato de natureza concreta a emenda parlamentar que encerra tão somente destinação de percentuais orçamentários, visto que destituída de qualquer carga de abstração e de enunciado normativo. 2. A jurisprudência desta corte firmou entendimento de que só é admissível ação direta de inconstitucionalidade contra ato dotado de abstração, generalidade e impessoalidade. 3. A emenda parlamentar de reajuste de percentuais em projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que implique transferência de recursos entre os Poderes do Estado, tipifica ato de efeito concreto a inviabilizar o controle abstrato. 4. Ação direta não conhecida. Posição que foi reafirmada com o julgamento das ADIs 2100 e 2484. No entanto, no ano

de 2003, houve modificações, e, com o julgamento da ADI 2925, a impossibilidade absoluta foi relativizada, passando a ser possível em casos que pudesse ser observado, de forma legal, contornos autônomos e abstratos, como observa-se:

PROCESSO OBJETIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS, E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE DESTINAÇÃO ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.

O entendimento acima foi reiterado algumas vezes, de forma que houve a consolidação jurisprudencial nesse sentido. Isto posto, é importante ofertar destaque às particularidades das leis já citadas acima. Em primeiro lugar, tratar-se-á do Plano Plurianual, conhecido por PPA. Possui previsão no artigo 165, I e também no § 1º, da Constituição Federal. O objetivo do PPA é estabelecer, de uma forma regionalizada, os objetivos, diretrizes e metas da administração pública federal. A norma vigora por quatro anos e, de acordo com o texto constitucional, todos os programas e planos nacionais, setoriais e também os regionais devem estar em consonância com o mesmo. Isso pelo fato de o PPA assumir o papel de referência de padrão de planejamento. Da mesma forma, o PPA deve dispor somente sobre as despesas de capital e as decorrentes dela, assim como as de duração continuada, o que em outras palavras significa dizer que referida lei versa sobre gastos públicos específicos, sendo estes os que, da sua execução, resulta em aumento de patrimônio líquido da administração e aqueles que a execução ultrapassa o exercício financeiro. As despesas correntes e gastos triviais não são de interesse do PPA. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, também chamada de LDO, possui previsão no artigo 65, II da Constituição Federal, sendo, da mesma forma que a anterior, de iniciativa do Poder Executivo. Sua função é a de estabelecer prioridades e metas da administração dentro do período de um ano, sendo a diretriz para o ano seguinte. De igual modo, a LDO estabelece as metas e diretrizes das políticas fiscais considerando as dívidas públicas. Essa norma é uma forma de concretização do PPA. No entanto, a

função da LDO não é somente a de dar concretude ao PPA, mas também de dispor sobre as alterações na legislação tributária, de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e de orientar a elaboração da lei orçamentária anual. E a partir da Emenda Constitucional nº 109, também passa a firmar metas de acordo com o texto constitucional, assim como de firmar diretrizes de política fiscal. Por fim, a Lei Orçamentária Anual, também chamada de LOA, é considerada como sendo a mais concreta das três, haja vista que dispõe, quase de forma exclusiva, sobre despesas e receitas do ano seguinte. Isso pelo fato do artigo 165 § 8º da Constituição Federal estabelecer que “essa lei não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”. Há, então, o impedimento para consignar créditos que possuam finalidades imprecisas ou mesmo dotações limitadas. Dessa forma, todas as despesas precisam estar vinculadas a algo específico. São exceções os casos de abertura de crédito suplementar e das operações de crédito. Determina ainda a Constituição Federal que a LOA é dividida em três contas, que são denominadas de orçamentos, sendo estes o orçamento da Seguridade Social, o de investimento e o de orçamento fiscal. Este último abarca as despesas relacionadas aos poderes da União e seus correlatos, além das entidades de administração indireta e direta, nas quais a União seja detentora da maioria do capital. A Carta Magna ainda determina outra exigência sobre a LOA, devendo esta ter o conteúdo mínimo do projeto da lei orçamentária que será encaminhada ao Legislativo. Ressalta-se que também existem as vedações orçamentárias, dispostas no artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização

legislativa; a concessão ou utilização de créditos ilimitados; a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º; a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998). A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019). A transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019). A criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021). § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contra garantia (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021). § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão

ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015). § 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021). § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 128, de 2022).

Observa-se, nesse contexto, que o administrador possui uma margem restrita de discricionariedade. Existe um conflito entre os recursos/previsões orçamentários e a necessidade/prestação de políticas públicas, isso pelo fato de haver omissões estatais quanto a entrega de serviços públicos de caráter essencial, como educação e saúde, o que acaba tendo que ser resolvido pelo Judiciário. Isso pelo fato de a Constituição Federal exigir do Estado, algumas prestações positivas de fazer, as quais estão abarcadas nos direitos fundamentais. De fato, tal imposição esbarra na falta de orçamento público, nos seus limites orçamentários, de forma que, com a intervenção do Judiciário, gera-se a obrigação estatal de cumprir a sentença, ainda que não haja previsão orçamentária. Daí o impasse, obedecer a Constituição no tocante ao direito financeiro ou obedecer a mesma Constituição em relação à imposição de entregar os direitos fundamentais do cidadão, por meio de sentença judicial condenatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento para que, diante de tal impasse, a obediência aos direitos fundamentais deve prevalecer, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marca-Passo

Diafragmático Muscular (MDM) no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, “que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência do respirador mecânico. [...]”. O Estado, por sua vez, se vê obrigado a realizar a prestação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. No que se refere a execução orçamentária, é preciso observar a LRF, em conjunto com as previsões relacionadas ao aproveitamento de crédito constantes na LOA. A partir da publicação dos orçamentos, haverá a devida programação financeira e seu cronograma, respeitando os objetivos e metas da administração pública, assim como as receitas e despesas já vinculadas. Então, são iniciados os gastos, através do empenho das notas de despesas. Não menos importante, para entender as questões orçamentárias, é necessário saber o que são as receitas públicas. Estas, nada mais são do que os valores que entram, de forma definitiva, nos cofres da máquina pública. Existem as receitas originárias, derivadas e as transferidas. As originárias são aquelas que advêm da atividade estatal que se submetem ao direito privado, por força de sua autonomia, como os impostos referentes a heranças, exploração de patrimônio, dentre outros. As derivadas são as que se originam através do poder de imposição do Estado para com o particular. Estão relacionadas com a subordinação existente entre particular e público, como as penalidades tributárias. Por fim, as receitas transferidas são aquelas provenientes de transferência de recursos existentes entre os entes federativos, não abrangendo a relação pública e particular. Estas podem ou não ser decorrentes de obrigação constitucional. As receitas também são classificadas em relação ao motivo de sua entrada, sendo estas correntes ou de capital. As correntes são aquelas que resultam das atividades desenvolvidas pelo próprio Estado, como as transferências entre entes federativos, recebimento de tributação, exploração de patrimônio público, dentre outros. Já as de capital são aquelas decorrentes das operações estatais na busca externa de recursos, como as operações de endividamento. No que se refere às receitas públicas dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, é disciplinado tanto as questões das previsões quanto das arrecadações das receitas, considerando as responsabilidades inerentes à gestão dos recursos públicos, com penalidades caso haja descumprimento normativo. A LRF também trata da renúncia de receitas, o que ocorre quando algum benefício de natureza tributária ou fiscal, tem seu ingresso reduzido nos cofres públicos, o que gera impacto direto no orçamento. Mas, para que tal renúncia seja instituída, existem algumas condições estabelecidas na própria lei em comento, sendo elas o atendimento ao que está disposto na LDO, haja, junto ao pedido de renúncia, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário

relativos à perda da receita e as medidas de compensação da mesma. As despesas públicas são os gastos do Estado para cobrir as necessidades públicas, o que é possível a partir da contrapartida das receitas alcançadas através da cobrança dos impostos, taxas, contribuições de melhoria, dentre outros. E como visto, para que as despesas de caráter público sejam realizadas, é preciso que haja autorização normativa, depreendidas pela LOA. As despesas também são classificadas como correntes ou capital. As correntes são aquelas despesas oriundas das atividades inerentes ao Estado, como a manutenção da estrutura administrativa propriamente dita. Essa não gera nenhum tipo de aumento do patrimônio estatal. As despesas de capital, a seu turno, são aquelas que geram aumento do patrimônio e da capacidade produtiva estatal. Aqui, além de garantir a manutenção do Estado, tem-se um incremento estrutural positivo. A Constituição Federal também determina a existência de despesas de caráter vinculado e obrigatório. Estas são a saúde e a educação. Em outras palavras, é preciso que União, Estados, Distrito Federal e Municípios cumpram a exigência de gastos mínimos com estas duas modalidades. Para Estados e Municípios que descumprirem a norma, será aplicado penalidades descritas em lei, já que haverá condições de repasses vinculadas ao cumprimento da obrigação, havendo, portanto, a retenção de repasses obrigatórios da União. Portanto, considerando a obrigatoriedade relativa a despesas com saúde e educação, é preciso ser adequadamente inseridas no orçamento, para que não haja inconstitucionalidade. Nesse sentido, uma parte de determinados tipos de receita arrecadada já nasce vinculada a essas despesas específicas. A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina, em seus artigos 15 a 24, as questões relativas às despesas públicas. Como já repisado, todas as despesas de ordem pública devem ser aprovadas pelo Poder Legislativo. Lado outro, de forma paralela a tal aprovação, é preciso haver o respeito às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que trazem, de maneira detalhada, algumas condições a serem cumpridas. Os artigos 16 e 17 da LRF determinam condições para a efetivação dos gastos públicos, classificando como irregulares ou não autorizadas as despesas que estejam fora dos limites dos citados artigos. Isso para que haja uma melhor realização de metas, estimativas e objetivos contidos nas leis orçamentárias. Trata-se de despesas onde há aumento decorrentes de ações governamentais. No mesmo segmento, o artigo 17 da referida lei possui exigências mais severas, já que trata de despesas obrigatórias e de caráter continuado, ou seja, que perdurem por mais de dois exercícios. Os artigos 18 a 23, ainda da citada lei, determinam sobre as despesas com pessoal, buscando evitar os excessos. Ressalta-se, inicialmente, que despesas com pessoal são aquelas que englobam os ativos, pensionistas e inativos, de qualquer espécie remuneratória que advém das funções ou empregos públicos. Os limites com tais gastos, no tocante a União, não pode

ser superior a 50% da receita corrente líquida por ela auferida, ao passo que, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, o teto é limitado a 60%. Sobre o tema, o STF decidiu: A definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos poderes ou órgãos afetados (art. 20 da LRF), não representa intromissão na autonomia financeira dos Entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os Entes componentes da Federação. Ato contínuo, a partir do estabelecimento dos limites, é preciso haver do controle da norma, o que é feito em conjunto com dispositivos constitucionais. Oportuno mencionar as despesas com a Seguridade Social, disposto no artigo 24 da LRF. E, apesar do tema ter sido objeto de questionamento na ADI 2238, o STF afastou a inconstitucionalidade das exigências do artigo 17 da LRF. No que se refere às dívidas públicas, o artigo 29 da LRF estabelece que estas podem ser classificadas em consolidadas ou fundadas e mobiliárias. As consolidadas ou fundadas são aquelas onde se apuram o montante de forma total, sem duplicidades, que foram assumidas em virtude de leis, convênios ou tratados. Por outro lado, a dívida pública mobiliária é aquela representada pelos títulos que são emitidos pela União, Estados e Municípios. Nesse sentido, a diferença entre os dois tipos das dívidas citadas é o instrumento pela qual se realiza, ou seja, enquanto a consolidada advém das obrigações em realizar a prestação de serviços públicos e obras, adquirindo valores através de instituições financeiras, a dívida mobiliária é a resultante de títulos de dívida pública emitidos pelos entes da federação. No decorrer dos anos, o endividamento público é relevante para que as necessidades públicas sejam atendidas. No entanto, existe um limite para tal endividamento, ainda que este seja legal e frequente. Diante disso, a LRF, no momento que disciplina a dívida pública, exige algumas providências em relação ao limite de endividamento, que, de forma prática, ocorrem somente para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Quando se verifica a existência de excessos, deve haver a recondução da dívida até seu possível limite, ou seja, devem ter receitas próprias que sejam suficientes para arcar com suas despesas. Para que as operações de crédito, que são compromissos de ordens financeiras firmadas pelo governo, sejam contratadas, existem algumas condições a serem cumpridas, que devem ser fiscalizados pelo Ministério da Fazenda. Para a contratação, é necessário demonstrar que as operações são meios necessários para que se alcance os interesses públicos. É preciso possuir, da mesma forma, elementos normativos, através dos quais deve-se demonstrar a prévia autorização do Poder Legislativo para que a operação seja contratada. A LRF, nos seus artigos 34 a 37, demonstram outras restrições em relação às operações de crédito que resultem em endividamento público. É vedado, desde o ano de 2002, pelo artigo 34, a emissão de títulos de dívida

pública pelo Banco Central. O artigo 35, por sua vez, não autoriza que sejam realizadas operações de crédito entre os entes da federação, evitando o desequilíbrio federativo. No entanto, existem algumas exceções, ou seja, permite-se a operação entre os entes desde que o empréstimo não seja destinado ao refinanciamento de dívidas que foram contraídas com a instituição concedente e que não seja para financiar despesas correntes, sejam elas de forma direta ou indireta. O artigo 36 trabalha de forma a complementar o anterior, uma vez que veda as operações financeiras entre a instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle. O artigo 37 limita as possibilidades do endividamento estatal, vedando as operações relativas, como a antecipação de receitas através da captação de recursos, no entanto, não proíbe as práticas de substituição tributária. Ademais, as vedações não se estendem às empresas estatais que são classificadas como dependentes. Existem duas modalidades de operações de crédito, a emissão de títulos da dívida pública e a antecipação de receita orçamentária. Na primeira modalidade, que é aquela geradora de títulos de dívida pública, o ente fica obrigado a honrar o título, acrescido de juros, tendo em vista que gera captação de receitas para o Estado e despesas relativas aos juros. Na modalidade de antecipação de receita tributária, o que existe, são operações extra orçamentárias, uma vez que não são autorizados novos gastos para os orçamentos. São utilizadas para suprir uma insuficiência momentânea dos cofres públicos. Para a realização das referidas operações, sejam elas internas ou externas, deverá haver garantias, sendo estabelecidas pela LRF, a fim de preservar o pagamento. Referida garantia pode ser oferecida por ente diverso do contratante, o que se denomina contra garantia, que deve ser prestada em valor igual, ou mesmo superior, ao valor contratado. No entanto, o terceiro garantidor, face a uma possível execução, deve honrar a dívida caso o devedor não a cumpra. Reconhecer, de forma judicial, um crédito em face de uma pessoa jurídica de direito público é o termo inicial para que se inicie os procedimentos para liberação de verbas para a quitação da dívida. Essa solicitação de verba é denominada precatório, e se opera através de decisão transitada em julgado. A partir do recebimento do precatório pelo Tribunal, através de seu Presidente, este será enumerado e então é enviado o comunicado à Fazenda Pública para a efetivação do pagamento, respeitando a ordem cronológica em que fora apresentado. Considera-se ao administrativo referido trâmite. Tanto o STJ quanto o STF já debateram a natureza da decisão através da qual é determinado o pagamento do precatório, sendo o entendimento das duas cortes que não há, no ato, conteúdo jurisdicional. A Súmula 311 do STJ dispõe que “os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”. No julgamento da ADI 1098, no STF, a orientação é a mesma:

PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. [...] Com o julgamento dessa e de outras ações e recursos, originou-se a Súmula nº 733 do STF, no sentido de que, “não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Uma vez proferida a decisão, é preciso que haja a liberação do pagamento, pelo Poder Executivo, cujas verbas são do orçamento consignado para esse fim. Referida liberação é realizada em nome do Presidente do Tribunal que, após recebê-la, a encaminha para o juízo da execução que, por sua vez, realizará o pagamento a quem é de direito. A Constituição Federal determina que as solicitações para o pagamento de precatórios devem ocorrer até a data de 02 de abril de cada ano, para que sejam pagos até a data final do próximo exercício, acrescidos de juros de mora e atualização monetária. Caso o ente não honre o pagamento dos precatórios, existe a possibilidade de operação de intervenção federal, o que está determinado pela Constituição Federal, pelo fato dessa despesa estar dentro do contexto das dívidas públicas classificadas como fundada ou consolidada. O mesmo pode ocorrer a nível municipal. Considerando os atrasos constantes que se tem observado quanto ao pagamento dos precatórios, tem-se debatido a incidência de juros e a atualização monetária dos pagamentos. Antes, o artigo 100 da Constituição mencionava apenas a atualização monetária, o que é a matéria de Súmula Vinculante, que foi revisada pelo STF, que determinou juros a partir da expedição até o pagamento do precatório. Atualmente, os precatórios são disciplinados pelas Emendas Constitucionais números 114/2021, 113/2021, 99/2017, 94/2016 e 62/2009. As Emendas n.º 113 e 114 foram responsáveis por alterar, em parte, o regramento dos precatórios. Fora essas Emendas, o regramento geral não sofreu alterações. Diante disso, sobre a atualização monetária, é preciso obedecer ao artigo 3º da Emenda nº 113, a qual leciona que “haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”. Importante ressaltar que, apesar do regramento geral não ter sofrido alterações, as três últimas Emendas 114, 113 e 62, inovaram em relação a forma de pagamento, como regras de preferência e regras para limitar o comprometimento do orçamento. A Emenda 62 foi objeto de alguns questionamentos pelo STF (ADIs 4.425, 4.400 e 4.357). Sendo os precatórios considerados créditos líquidos e certos frente a Administração, existe uma possibilidade de compensação tributária com os

precatórios, que está determinada pelo Código Tributário, sendo possível nos casos onde não houver quitação da parcela anual (quando houver o parcelamento) e para os casos onde não houve liberação atempada de recursos destinados ao pagamento dos títulos. Tanto que o STJ já se posicionou de forma contrária à compensação para os casos em que não haja previsão legal. O mesmo Tribunal afirmou também que é possível a penhora de precatórios em execução fiscal. O artigo 70 da Constituição Federal trata da fiscalização das contas públicas, no que se refere ao Distrito Federal, Estados e Municípios, que deve ser realizada de forma contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a fim de abarcar os princípios da renúncia de receitas, da legitimidade, da legalidade e da economicidade. É importante que seja realizada a fiscalização contábil para que se apure se as receitas e despesas foram lançadas de forma correta. A fiscalização financeira serve para controlar a destinação dos recursos que foram arrecadados pelos entes federativos, além de observar se sua aplicação está se dando de maneira correta. Por outro lado, a fiscalização operacional é para a verificação dos atos de gerência da administração. E a fiscalização orçamentária, por sua vez, cuida, de forma específica, da execução orçamentária e do controle de cumprimento das leis de orçamentos. Há, da mesma forma, o controle interno, que fiscaliza, de forma integrada, os três poderes, e o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo, sendo auxiliado pelo Tribunal de Contas.

Considerações Finais

Pelo exposto, observa-se que as normas tributárias e financeiras relativas ao orçamento público são complexas, e sofreram diversas alterações ao longo dos anos. Analisar as questões financeiras das fazendas públicas é debate importante dentro e fora do meio acadêmico e jurídico, tendo em vista que afeta, de forma direta, os cidadãos. Ter o mínimo de conhecimento acerca da Lei De Responsabilidade Fiscal e seus correlatos auxilia no entendimento acerca das exigências e andamento das finanças públicas, além da visão mais clara do impacto orçamentário anual oriundo das atividades financeiras estatais.

Referências

PISCITELLI, T. **Direito Financeiro**. 9ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2023.

RECEITA E DESPESAS PÚBLICAS

Adna Alves Souza; Andréa Martins de Carvalho de Paula; Beatriz Parreira Alves Ferreira; Bruna Rezende Ferreira; Eline Vieira Oliveira; Emily Sany Alves Ramos; Flávia Rosa Cesário; Gabriela Ferreira Campelo; Isabela Borges Gouveia; Janaina Andrea Sousa Lima; Jessica Oliveira Soares; João Marcos Novais dos Santos; Laís Souza Linhares; Lucas Souza Silva; Marcela Pandolfo Assis; Maria Eduarda Pereira Marques; Rafaela Ferreira Leite Flor; Rafaela Valença Trindade; Simone Lopes Trindade de Oliveira Melo Tesser Thainara Mendes de Souza Oliveira da Conceição; Vanessa Santos Alencar Virgílio; Ricardo Assis Carvalho; Walber dos Santos Souza³; Patrícia Souza Rios⁴

Introdução

No complexo e intrincado mundo das finanças públicas, a gestão eficaz de receitas e despesas é essencial para o funcionamento sustentável de qualquer país. Para compreender as nuances desse universo e aprofundar a análise sobre a interseção entre receitas, despesas e orçamento público, recorreremos ao trabalho de Tathiane Piscitelli (2022), exploraremos os princípios, desafios e avanços recentes na gestão das receitas e despesas públicas. Compreender o cenário das finanças públicas envolve três conceitos-chave: receitas, despesas e orçamento público. Receitas referem-se às fontes de dinheiro que um governo obtém para financiar suas operações, tais como impostos, taxas, empréstimos e transferências. São fundamentais para o funcionamento do governo, permitindo o financiamento de serviços públicos essenciais. Despesas, por outro lado, são os gastos públicos destinados a diferentes áreas, como educação, saúde, infraestrutura e segurança. O gerenciamento eficiente dessas despesas é crucial para atender às necessidades da sociedade e garantir a alocação adequada de recursos. O orçamento público é a ferramenta central que guia o processo de receitas e despesas governamentais. Ele é um plano detalhado que estabelece como o governo pretende arrecadar e gastar dinheiro ao longo de um período específico, promovendo transparência e responsabilidade na administração financeira do setor público. À medida que esta exploração do mundo das finanças públicas se desenrola, o trabalho de Tathiane Piscitelli (2022) emerge como uma referência, com sua experiência em Direito Financeiro e sua dedicação à pesquisa de políticas fiscais e transparência nas finanças

³ Discentes do Cesut do curso de Direito do décimo período.

⁴ Docente do curso de Direito do Cesut.

governamentais. Este capítulo busca fornecer ao leitor um entendimento básico do ambiente complexo das finanças públicas.

1. Das receitas

A Receita Pública, conforme preceitua Tathiane Piscitelli (2022), consiste na entrada de recursos financeiros nos cofres públicos de maneira definitiva. Essa definição destaca a distinção fundamental entre receita pública e meros ingressos ou fluxos de caixa, que podem compreender valores temporariamente repassados à Administração, mas que, por força de lei ou contratos estabelecidos, devem eventualmente ser retirados do Erário, não se qualificando, portanto, como entradas definitivas, afastando-se do conceito de receita. Para ilustrar essa distinção, Piscitelli menciona o caso de um depósito judicial, realizado, por exemplo, em um mandado de segurança preventivo com o propósito de questionar a validade de um tributo. Nos termos da Lei n.º 9.703/1998, os depósitos judiciais e extrajudiciais relacionados a tributos da União são transferidos pela Caixa Econômica Federal para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de formalidades. No entanto, esses valores são considerados ingressos provisórios, uma vez que sua disponibilidade está sujeita à resolução do litígio. Se a lide for encerrada com o reconhecimento da indevida cobrança do tributo, os valores serão devolvidos ao depositante em até 24 horas (Piscitelli, 2022). É importante destacar que a Lei n.º 9.703/1988 foi submetida a questionamentos no Supremo Tribunal Federal, especificamente no contexto da ADI 1933. O Tribunal decidiu que a norma não apresentava vícios significativos, especialmente devido à pronta restituição dos valores. Posteriormente, a Lei Complementar 151/2015 estendeu a possibilidade de transferência dos valores depositados para a conta do Tesouro aos estados, Distrito Federal e municípios. Essa medida foi motivada pela crise fiscal enfrentada por essas entidades na época, visando assegurar uma fonte adicional de receita para enfrentar os crescentes déficits.

De acordo com o artigo 3º da LC 151/2015, a instituição financeira oficial deve transferir para a conta única do Tesouro do ente respectivo 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais ou extrajudiciais. Uma característica específica dessa lei em relação à federal é que a devolução dos montantes ocorrerá em três dias úteis e dependerá do saldo existente no fundo de reserva designado para garantir a restituição da parcela transferida ao Poder Público. Conforme Piscitelli (2022), o artigo 9º da LC 151/2015 estabelece a suspensão do repasse de parcelas relativas a novos depósitos até que a regularização do saldo seja efetuada. Além disso, caso o chefe do Poder Executivo descumpra três vezes a apresentação de compromisso para recompor o saldo, isso resultará na exclusão do ente da sistemática de

repasses prevista na lei. Essa abordagem reflete a preocupação do legislador em garantir que os entes cumpram suas obrigações em relação aos depósitos judiciais sem impor sanções mais severas, com a exclusão sendo a penalidade mais grave aplicável. Um exemplo interessante citado pela autora ocorreu em Minas Gerais, onde a lei estadual permitiu a transferência de depósitos judiciais para a conta do Tesouro estadual. No entanto, uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) foi ajuizada alegando que a norma era abusiva, pois determinava a transferência de valores em casos nos quais a Fazenda estadual não era parte, como em disputas entre particulares. Embora a medida cautelar tenha suspenso os efeitos da lei em setembro de 2016, consideráveis quantias já haviam sido transferidas para o Tesouro estadual. Isso, junto à grave crise financeira do estado, tornou impossível a devolução dos depósitos quando das decisões judiciais. Essa situação extrema, embora pouco comum, destaca os danos potenciais que medidas desse tipo podem causar. A falta de controle efetivo das finanças públicas e a possibilidade de os entes disporem de recursos que não são receitas públicas, pode resultar em sérios prejuízos para os cidadãos, que, apesar de obterem decisões judiciais favoráveis, não conseguem efetivar seus direitos na prática. Especificamente em relação à LC 151/2015, existem duas ADI's em tramitação no Supremo Tribunal Federal, ambas sob a relatoria do Ministro Nunes Marques e sem decisão em caráter liminar. Isso é relevante, especialmente considerando o agravamento da situação fiscal dos entes subnacionais nos últimos anos, o que poderia levar a cenários semelhantes ao de Minas Gerais em outros estados. Portanto, é importante reafirmar que permitir o financiamento do Estado por meio de entradas temporárias é uma medida que contraria os princípios de responsabilidade fiscal estabelecidos tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto na Constituição e coloca em risco os direitos dos cidadãos. Retomando o foco para as receitas públicas, com base na definição geral estabelecida, é possível classificá-las de acordo com a origem da entrada e o motivo da entrada. Quanto à origem, as receitas podem ser originárias, derivadas e transferidas. Quanto ao motivo da entrada, são classificadas em receitas correntes e receitas de capital, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 4.320/1964 (Piscitelli, 2022). De acordo com a análise de Tathiane Piscitelli, a classificação das receitas segundo a origem é fundamental para compreender o papel desempenhado pelo Estado ao obter essas receitas. Essa classificação envolve três categorias principais: receitas originárias, receitas derivadas e receitas transferidas. As receitas originárias são aquelas resultantes das atividades do Estado como agente privado, submetidas ao direito privado. Essas receitas surgem quando a Administração estabelece uma relação de coordenação com particulares, que entregam recursos sem imposição, mas devido ao exercício da autonomia do Estado. Exemplos incluem receitas provenientes de contratos, herança

vacante, doações, legados, exploração de patrimônio do Estado, prestação de serviços públicos por concessionários, e compensações financeiras pela exploração de recursos naturais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza de "receita patrimonial originária" para esses valores. Por outro lado, as receitas derivadas têm sua origem no poder de imposição do Estado em relação aos particulares. Elas surgem de uma relação de subordinação, onde o Estado obriga o administrado a entregar recursos, sem que isso decorra da autonomia do particular. Os tributos são exemplos clássicos de receitas derivadas, mas também incluem penalidades tributárias e não tributárias. O CTN menciona três espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria, e detalha as circunstâncias para a criação de empréstimos compulsórios (Piscitelli, 2022). É importante ressaltar que, embora a classificação das receitas segundo a origem seja teoricamente relevante, as leis orçamentárias não a adotam. Durante a elaboração do orçamento, o Poder Executivo se baseia na classificação de receitas em "correntes" e "de capital" conforme a Lei nº 4.320/1964. No entanto, compreender a origem das receitas é crucial para uma compreensão mais ampla da disciplina financeira (Piscitelli, 2022). No tocante às receitas transferidas, como apontado por Tathiane Piscitelli (2022), elas têm origem na transferência de recursos entre os entes da Federação, diferenciando-se das receitas originárias e derivadas por não decorrerem de uma relação entre o Estado e particulares, mas sim das relações entre os próprios entes federativos. Essas transferências de receitas podem ser obrigatórias, estipuladas pelo texto constitucional e pela legislação, ou voluntárias, feitas por liberalidade do ente federativo. As transferências voluntárias, como definidas no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são um meio importante de apoio da União aos entes subnacionais, como estados, Distrito Federal e municípios. No entanto, muitas das penalidades estabelecidas na LRF podem resultar na impossibilidade de receber valores a título de transferências voluntárias. No que diz respeito às transferências obrigatórias, essas desempenham um papel fundamental na busca por promover o equilíbrio socioeconômico entre estados e municípios, visando a amenizar as desigualdades regionais. Isso é alcançado por meio da repartição da arrecadação tributária entre os entes federativos e da aplicação dos valores em fundos com finalidades específicas. Essa repartição pode ocorrer tanto a partir da União para estados, Distrito Federal e municípios, quanto a partir dos estados para os municípios. A Constituição Brasileira regula esse tema nos artigos 157 a 159, abrangendo os impostos de competência da União, dos estados e do Distrito Federal. Uma exceção é a CIDE Combustíveis, prevista no artigo 177, § 4º, da Constituição, que destina 29% de sua arrecadação aos estados e ao Distrito Federal, com a observação de destinação própria dos recursos em relação a esses valores. É relevante

destacar o artigo 159 da Constituição, que regula a entrega de recursos da União para o "Fundo de Participação dos Estados" (FPE) e o "Fundo de Participação dos Municípios" (FPM) como parte do esforço para promover o equilíbrio entre as unidades federativas (Piscitelli, 2022). A classificação das receitas de acordo com o motivo de entrada, como explicado por Tathiane Piscitelli (2022), divide-se em duas categorias principais: receitas correntes e receitas de capital, com base no artigo 11 da Lei nº 4.320/1964. Receitas correntes englobam aquelas resultantes de atividades próprias do Estado, como a obtenção de recursos por meio da tributação, cobrança de preços públicos, exploração do patrimônio do Estado, e entrada de receita por transferências obrigatórias ou voluntárias entre os entes. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 especifica que receitas correntes incluem receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços e outras, além de recursos financeiros recebidos de outras entidades, públicas ou privadas, quando destinados a atender despesas classificáveis como Despesas Correntes. Portanto, as receitas correntes englobam as categorias de receitas originárias, derivadas e transferidas. Por outro lado, as receitas de capital são aquelas resultantes de operações em que o Estado busca a captação externa de recursos, geralmente para fins não ordinários. Isso inclui receitas provenientes de operações de endividamento, entre outros. O artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 especifica que as receitas de capital são oriundas da realização de recursos financeiros de constituição de dívidas, conversão de bens e direitos em espécie, recursos recebidos de outras entidades públicas ou privadas destinados a atender Despesas de Capital, e o superávit do Orçamento Corrente. Um exemplo da relevância das receitas de capital é evidenciado no orçamento da União, onde, nos últimos anos, o país tem enfrentado déficits consecutivos devido à dificuldade em obter receitas próprias suficientes para cobrir as despesas. Portanto, o governo recorre constantemente ao endividamento para financiar suas atividades. Em 2021, as receitas correntes foram de aproximadamente R\$ 1,84 trilhão, enquanto as receitas de capital atingiram cerca de R\$ 2,21 trilhões, destacando a importância das receitas de capital como uma fonte significativa de financiamento (Piscitelli, 2022). As condições para o endividamento e os debates relacionados à situação fiscal atual são temas abordados em capítulos subsequentes. No contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a gestão das receitas públicas é abordada detalhadamente em um capítulo específico, que se divide em duas seções: uma relacionada à "previsão e arrecadação" (artigos 11 a 13) e outra que trata da "renúncia de receita" (artigo 14). Abordaremos cada uma dessas seções separadamente. No que diz respeito à previsão e arrecadação das receitas públicas, o artigo 11 da LRF abre esse capítulo e a seção correspondente. Ele estabelece como condição para a gestão responsável dos recursos públicos a "instituição, previsão e efetiva

arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Isso significa que um ente federativo que não cria ou não regula um tributo para o qual a Constituição lhe atribui competência agiria de maneira contrária ao princípio de responsabilidade na administração das finanças públicas, pois deliberadamente optaria por não captar receitas tributárias. Esse preceito traz à tona um debate antigo relacionado à facultatividade do exercício da competência tributária. Como é conhecido, a Constituição atribui aos entes federativos o poder de tributar, e essas receitas são fundamentais para garantir sua autonomia política e administrativa. No entanto, a redação do caput do artigo 11 da LRF parece sugerir que a escolha de não criar tributos constitucionalmente previstos está vinculada à falta de responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Isso levanta questões sobre a autonomia fiscal dos entes federativos e o papel da LRF na promoção da responsabilidade financeira (Piscitelli, 2022). Essa disposição do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) abre espaço para uma discussão relevante sobre a relação entre a autonomia dos entes federativos e a responsabilidade fiscal. Enquanto a Constituição Federal concede aos entes a competência tributária, garantindo sua autonomia financeira, a LRF estabelece a responsabilidade na gestão desses recursos como um princípio fundamental. A imposição da instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação como requisito para a responsabilidade na gestão do dinheiro público levanta questões importantes. Por um lado, busca-se assegurar que os entes federativos exerçam plenamente sua competência tributária, evitando a omissão deliberada na criação de tributos que a Constituição prevê como sua atribuição. Por outro lado, essa abordagem também pode ser vista como uma maneira de promover a arrecadação de receitas tributárias essenciais para o financiamento das políticas públicas. A ausência de criação de tributos pode resultar em uma menor capacidade de arrecadação, levando a desequilíbrios fiscais e comprometendo a capacidade do ente federativo de cumprir suas obrigações financeiras. Portanto, a LRF, ao vincular a responsabilidade na gestão financeira à criação e arrecadação de tributos constitucionalmente previstos, busca equilibrar a autonomia fiscal dos entes federativos com a responsabilidade fiscal, promovendo uma gestão mais eficaz e responsável das finanças públicas (Piscitelli, 2022). Essa relação complexa entre autonomia e responsabilidade é fundamental para o funcionamento do sistema fiscal no Brasil. No que tange à previsão e arrecadação das receitas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a importância de garantir uma forte conexão entre o montante de receita indicado, estimado e previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) com a realidade vigente. Esse aspecto é discutido detalhadamente por Tathiane Piscitelli (2022). Para aprofundar essa previsão

e assegurar ainda mais sua aderência à realidade, o artigo 13 da LRF estipula que o Poder Executivo deve, no prazo de trinta dias após a publicação dos orçamentos, desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. Além disso, deve especificar as medidas para combater a evasão e sonegação fiscal, indicar os valores de Execuções Fiscais ajuizadas e apresentar informações sobre a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança na via administrativa. Essa abordagem visa garantir que a receita prevista seja efetivamente realizada e que essa previsão seja fundamentada em eventos factuais que ocorrerão durante o ano de aplicação tanto da LDO quanto da LOA. Por outro lado, o artigo 12 da LRF estabelece algumas regras adicionais para a estimativa da receita nas leis orçamentárias. O § 1º restringe as situações em que o Poder Legislativo pode revisar as estimativas de receita apresentadas pelo Poder Executivo, permitindo tais revisões apenas em casos de erro ou omissão comprovados de natureza técnica ou legal. Em geral, a regra é que a receita indicada nos projetos elaborados pelo Poder Executivo não seja modificada durante o processo de votação e discussão do orçamento. No entanto, para evitar uma concentração excessiva da tarefa de estimar as receitas nas mãos do Executivo, o § 3º do mesmo artigo determina que o Poder Executivo deve disponibilizar aos demais Poderes e ao Ministério Público, pelo menos trinta dias antes do prazo final para o envio de suas propostas orçamentárias, os estudos e estimativas de receitas para o próximo exercício, junto às informações de cálculo correspondentes. O § 2º do artigo 12 estabelece uma regra específica relacionada ao montante das receitas provenientes de operações de crédito. Essa norma determina que tais receitas não podem exceder os valores das despesas de capital previstas no projeto da LOA. O objetivo é garantir que as receitas geradas pelo endividamento ou pela captação externa de recursos pelo Estado não ultrapassem os gastos destinados a investimentos para aumentar o patrimônio público. Essa é conhecida como a "regra de ouro" da responsabilidade fiscal e encontra respaldo no artigo 167, inciso III da Constituição. Quanto à redação deste parágrafo, houve uma controvérsia no Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto da ADI 2238, relacionada à possível incompatibilidade da regra estabelecida na LRF com o mencionado artigo 167, inciso III, da Constituição, que proíbe: "[...] a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta [...]" (Piscitelli, 2022). No contexto da renúncia de receita sob a perspectiva da Administração pública, é fundamental observar o demonstrativo de gastos tributários, conforme previsto no artigo 165, § 6º, da Constituição. Esse demonstrativo deve acompanhar o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e detalhar os efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas. A responsabilidade pela elaboração desse demonstrativo é atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com dados do último demonstrativo elaborado pela Receita Federal, que se refere ao PLOA/2022, o valor total da renúncia de receita do governo federal era de R\$ 371,07 bilhões. Isso representa 3,95% do Produto Interno Bruto (PIB) e 20,16% das receitas administradas pela Receita Federal. O relatório também aponta que a maior parte dos gastos tributários, cerca de 78,14%, está concentrada em cinco funções orçamentárias do governo, sendo elas: comércio e serviço (26,28%), saúde (15,11%), agricultura (13,91%), indústria (12,87%) e trabalho (9,97%) (Piscitelli, 2022). As condições para a instituição de renúncia de receita estão detalhadas no caput e incisos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para que uma renúncia de receita seja considerada autorizada e esteja em conformidade com os padrões de responsabilidade na gestão do dinheiro público, o ato legal que a institui deve cumprir os seguintes requisitos: deve ser acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro da perda de receita, considerando o exercício em que entrará em vigor e os dois subsequentes. Deve estar em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e atender, no mínimo, a uma das duas condições: a) o proponente deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas na LDO; ou b) deve ser acompanhada de medidas de compensação, também válidas por três anos, que aumentem a receita por meio do aumento da carga tributária. As medidas de compensação são importantes para garantir que não haja perda de receita global, já que a renúncia é compensada pelo aumento de outros tributos. Além disso, o benefício resultante da renúncia só entra em vigor quando as medidas de compensação são implementadas efetivamente. É importante destacar que a não observância dessas condições pode tornar a renúncia de receita inválida, como estabelecido em várias decisões de tribunais estaduais e federais. Portanto, a conformidade com as exigências da LRF é fundamental para garantir a legalidade da renúncia de receita e promover uma gestão responsável dos recursos públicos (Piscitelli, 2022). A EC 109/2021 também trouxe alterações significativas no que diz respeito à renúncia de receita. Ela estabelece a obrigação do Presidente da República de apresentar, no prazo de seis meses após a promulgação da emenda, um plano de redução gradual dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária. Esse plano deve ser acompanhado de proposições legislativas correspondentes e estimativas de impacto orçamentário e financeiro. Essa medida visa a uma revisão abrangente dos incentivos fiscais existentes, com a possibilidade de revogação de muitos deles (Piscitelli, 2022). Em síntese, a compreensão das receitas públicas sob a ótica da Lei de Responsabilidade

Fiscal, como minuciosamente explorada pela autora Piscitelli (2022), revela a complexidade e a importância desse tema para a gestão responsável dos recursos públicos. A disciplina das receitas, a previsão e arrecadação, bem como a renúncia de receita, constituem pilares essenciais para a promoção do equilíbrio fiscal e a garantia da responsabilidade na administração do dinheiro público. A análise criteriosa desses aspectos revela não apenas a necessidade de cumprir requisitos legais estritos, mas também a importância de avaliar o impacto financeiro e econômico das medidas de renúncia, a fim de promover um gerenciamento responsável das finanças públicas. À luz das mudanças trazidas pela EC 109/2021 e das medidas para redução gradual de incentivos fiscais, é evidente que a gestão das receitas públicas é um campo em constante evolução e adaptação às demandas da sociedade e da economia. Portanto, a compreensão e a aplicação adequadas desses conceitos são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas no cenário contemporâneo.

2. Despesas Públicas

Inicialmente, faz-se necessário a conceituação do termo despesas públicas, para posteriormente compreender sua importância para o ordenamento jurídico e a organização financeira do Estado. As despesas públicas compreendem não apenas a análise daquilo que é gasto, mas a aplicação desses valores nos serviços públicos, seu uso para a manutenção e correto funcionamento dos diversos setores que atendem a sociedade, seguindo sempre o disciplinado nos textos legais e orçamentos. Conforme Tathiane Piscitelli (2018, p. 22), "[...] é pressuposto de toda e qualquer despesa não apenas a indicação da fonte respectiva de financiamento e, assim, a receita que lhe fará frente, mas, também, a autorização do Poder Legislativo [...]", portanto, denota-se que os gastos dos entes públicos não podem ser realizados de maneira desordenada, mas sim seguindo o estipulado nos orçamentos, buscando uma eficaz e efetiva prestação de serviço com qualidade. Como mencionado anteriormente, as despesas públicas precisam estar dispostas em lei e delimitadas em orçamento, porém, em alguns casos, é possível que elas não estejam devidamente regulamentadas, demandando a abertura de um crédito adicional.

2.1. Crédito Adicional

Segundo o art. 40 da lei 4.320/64, são créditos adicionais: "as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, mesmo em situações que os gastos acabam extrapolando o planejado, existe a possibilidade legal de retificar aquele

orçamento, o adequando as necessidades atuais, afinal, os gastos são volúveis, não sendo possível delinear absolutamente todas as situações que requerem recursos do Estado, muito menos precisar o valor exato que será investido. Ainda na lei 4.320/64, o art. 41 classifica os créditos adicionais em três tipos, vejamos: Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

2.2. Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Os Créditos Suplementares são utilizados quando, apesar de realizado o orçamento, o planejamento não foi suficiente para delinear todos os gastos, surgindo a necessidade de reorganizar a dotação já aprovada pelo legislativo. Já os Créditos Especiais, são empregados quando não há orçamento, ou seja, não se busca corrigir planejamento anteriormente realizado, na verdade, a intenção é gerar uma despesa que não teve prévia dotação. O ponto principal desta modalidade consiste em sua destinação, este crédito será aplicado em qualquer situação, para qualquer gasto não orçado. Quanto ao Crédito Extraordinário, sua finalidade é semelhante a do Crédito Especial, também é utilizado para gerar uma despesa nova, que não teve prévia computação. A distinção está nas circunstâncias que motivam o seu uso, conforme disciplina o art. 41, III, da lei 4320/64, ele será utilizado apenas em casos de despesas urgentes e imprevistas, advindos de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Sua aplicação pôde ser observada recentemente nas medidas tomadas para o enfrentamento da COVID-19, momento em que, gastos que não estavam englobados no orçamento demandaram regulamentação. Disciplina o art. 42 da lei 4320/64 que a abertura dos créditos suplementares e especiais se dará por decreto do Poder Executivo, sendo autorizado por lei. Em relação aos créditos extraordinários, serão abertos pelo Poder Executivo, conferindo ciência imediata ao Poder Legislativo. Nesta última modalidade existe ainda a autorização constitucional para que sejam abertos através de medida provisória. Conforme o art. 12 da Lei 4320/64, as despesas podem ser classificadas como concorrentes, se dividindo em despesas de custeio e transferências correntes ou de capital, composta por investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

Despesas Concorrentes

As despesas concorrentes são as utilizadas para manter as atividades estatais, logo, não crescem financeiramente o Estado, sendo apenas um

auxílio para a continuidade de seus serviços. Ainda no art. 12, em seu §1º, tem-se a definição de despesas de custeio como a: “[...] dotação para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis [...]”. Nesta classificação, conforme já exposto anteriormente, não há formação patrimonial para o Estado, mas a aplicação da verba nos serviços, por exemplo, resulta no seu pleno funcionamento o qual poderá gerar lucro. Seguindo no artigo mencionado, em seu §2º, é apresentado o conceito de transferências correntes como o orçamento de gastos dos quais não sobrevenha “[...]contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado [...]”. O termo subvenções é explicado no §3º, sendo as transferências designadas ao custeio de entidades beneficiadas, podendo ser sociais, direcionadas a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, ou econômicas, dirigida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Despesas de Capital

As Despesas de Capital, diferentemente da concorrente, acrescem o patrimônio estatal, ou seja, não é destinado ao simples aperfeiçoamento de um bem ou serviço já existente, esta modalidade é responsável por incorporar, agregar algo novo ao acervo público. Nesta categoria, têm-se os investimentos que, consoante o §4º do art. 12 da lei 4320/64, são as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive aquisição de imóveis necessários à realização destas últimas, para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro. Expõe o §5º o conceito de Inversões Financeiras como as dotações para a obtenção de imóveis ou bens de capital que já estão sendo usados, aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, desde que não aumente o capital, e constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que possuam fins comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros. No §6º, encontra-se a definição de Transferências de Capital, que seriam os planejamentos para investimentos ou inversões financeiras realizadas por outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, compondo auxílios ou contribuições, derivadas diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

As Despesas na Constituição Federal

Foram estabelecidas na Constituição Federal duas áreas que necessitam de destinações mínimas das despesas públicas, quais sejam, a saúde e a educação. É disciplinado que as despesas destinadas à saúde advêm de arrecadações tributárias, utilizando um percentual sobre a receita de impostos dos Municípios, Estados e Distrito Federal e, quanto à União, seriam observadas disposições de lei complementar, que seria responsável por estabelecer a ligação dessas despesas, assim como qual seria o percentual atribuído aos Municípios, Estados e Distrito Federal, como seriam divididos esses valores entre eles e, ainda, como se daria a verificação do seu uso. Em 2012, foram publicados a Lei Complementar nº 141 e o Decreto nº 7.827 que estabeleceram à União o dever de destinar à saúde o mesmo valor aplicado no exercício financeiro anterior e, ainda, o percentual da variação nominal do PIB do ano anterior à lei orçamentária anual. Os artigos 6º e 7º da referida Lei Complementar indicam ainda, os percentuais mínimos que deverão ser aplicados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal. Assim como ocorre com a saúde, as despesas destinadas à educação também são oriundas de arrecadações tributárias, sobre a receita de impostos. O art. 212 da CF/88 estabelece um percentual de destinação mínimo de 18% para a União, e de 25% para os Municípios, Estados e Distrito Federal. Desta feita, infere-se a imposição constitucional de se destinar um valor mínimo às despesas com saúde e educação no momento da elaboração do orçamento público.

Criação de teto para as Despesas Públicas

Em meados de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 95/2016, onde entendeu-se que, para combater a referida crise, ao invés de aumentar a carga tributária do país, tendo em vista a quão robusta ela já é, deveria se trabalhar com a redução de gastos. As despesas abordadas para esta contenção foram as relativas à seguridade social, educação e saúde. A ideia desta Emenda se pauta em alterar a quantidade de verbas que se destina à saúde e educação. Anteriormente, foi elucidado que a Constituição Federal estabelece uma quantidade mínima de despesas que devem ser destinadas aos setores mencionados, instruindo como deve- se chegar à quantia. Seguindo as novas regras, tem-se uma tentativa de desvinculação da arrecadação tributária, pois conforme a CF, o valor destinado à saúde e educação seriam calculados com base nos gastos anteriores, a pretensão foi desassociar a proporção das despesas com a receita. Agora, é atribuído um limite individualizado para as consideradas despesas primárias, nas palavras de Tathiane Piscitelli (2018), o teto orçamentário ficou definido da seguinte maneira: a partir de 2018, a referência passa a ser os valores gastos nos

exercícios anteriores, sempre corrigidos pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo. Assim, desvincula-se a despesa da receita arrecadada, estabelecendo-se como parâmetro inicial os percentuais mínimos apurados em 2017. Visando garantir o cumprimento do estabelecido na Emenda Constitucional, foram estabelecidas sanções que são aplicadas do momento em que o órgão excede o teto, até o final do exercício, mesmo corrigindo a falha. Essas sanções são gerais, quando atingem todos os poderes e órgãos, bloqueando o reajuste de despesa com pessoal, momento em que ficam impossibilitadas as alterações salariais, por exemplo, ou específicas, atingindo apenas o Poder Executivo, impedindo a criação ou até mesmo a expansão de programas de financiamento, a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que aumentariam despesas com subsídios e subvenções, e a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária. As novas regras da Emenda Constitucional nº 95/2016 têm duração de 20 exercícios financeiros e suas regras só poderão ser revisadas quando completados 10 exercícios de vigência.

Despesas Públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal

Alinhado aos pressupostos já analisados para a criação de despesas públicas, a autorização do Poder Legislativo para o cálculo de orçamentos ou mesmo a abertura de créditos adicionais, tem-se a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece algumas regras para regulamentação dessas despesas públicas. O art. 15 da Lei Complementar nº 101 de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que, a não observância do discriminado nos artigos 16 e 17 da referida lei torna a geração da despesa ou assunção de obrigação não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal possui a seguinte redação: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Analisando o artigo legal, denota-se o uso do termo ação governamental, que sob a ótica do Direito Financeiro, pode ser traduzido como as ações realizadas pelo Poder Público com o objetivo de atender as demandas coletivas, com suas metas e formas estabelecidas no Plano Plurianual. Quanto aos demais termos presentes no caput, estes são intuitivos. Na criação, tem-se o nascimento de um novo programa estatal; a expansão ocorre quando um programa já existente é ampliado; e no aperfeiçoamento, assim como na expansão, o programa já existe, porém,

nesse caso, é realizado algum incremento. Logicamente, qualquer uma dessas possíveis alterações resulta no aumento da despesa e, portanto, precisa seguir o estabelecido nos incisos I e II, ou seja, apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro juntamente com as premissas e metodologias de cálculos utilizados, demonstrando que as alterações não ferem a lei orçamentária anual, sendo compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Desta forma, busca-se assegurar que essas mudanças não afetem negativamente o orçamento, garantindo o equilíbrio financeiro. Nas palavras de Tathiane Piscitelli (2018), “a observância desses requisitos é condição prévia tanto para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras quanto para o pagamento de indenização pela desapropriação de imóveis urbanos”. Seguindo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 17 versa sobre as alterações realizadas nas despesas consideradas obrigatórias de caráter continuado. Primeiramente, em seu caput, é realizada a definição da referida despesa como aquela derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essas despesas, para serem criadas ou aumentadas, também necessitam da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro bem como as premissas e metodologias de cálculos utilizados, assim como preceitua o artigo 16, anteriormente explanado, devendo ainda, comprovar que essas alterações não irão afetar as metas de resultados fiscais, conforme art. 4º. §1º, devendo ainda, haver a compensação das despesas adicionais nos exercícios financeiros seguintes, seja pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa. O §3º do art. 17 esclarece o que seria o aumento permanente da receita como “o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”. Esclarece Piscitelli (2018) que: ao analisarmos as medidas de compensação no artigo 17, percebemos, desde logo, que não se trata de uma possibilidade para o ordenador da despesa, mas sim de uma exigência: ao lado da demonstração de não afetação das metas de resultados fiscais, as medidas de compensação deverão ser criadas. Aquelas despesas destinadas ao serviço da dívida ou reajuste de remuneração previstas no art. 37, inciso I da Constituição Federal não são disciplinadas pelo §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/20007.

Das Despesas com Pessoal

Está inserida no art. 18 da LRF uma definição ampla para as despesa com pessoal, como sendo a soma dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer

espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Para encontrar o valor dessa despesa, tem-se como base a remuneração bruta do servidor, sem deduções ou retenções (com exceção da prevista no art. 37, XI, CF), considerando como período para tal apuração, o mês de referência somado aos 11 meses anteriores, pautado no regime de competência, independente de empenho, conforme preceitavam os parágrafos 2º e 3º do art. 18. Versa também sobre as despesas com pessoal a Constituição Federal em seu art. 169, tratando sobre seu limite, condicionando a discriminação dos valores à regulamentação por lei complementar. Dessa forma, a LRF em seu art. 19 foi responsável por fazê-lo, preceituando que não poderiam exceder da receita líquida corrente, a União 50%, os Estados e os Municípios 60% cada. Esse limite, é calculado sobre a receita líquida corrente que seria a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. Lembrando que, o §1º do art. 19 exclui alguns gastos do cálculo do limite com as despesas com pessoal. Seguindo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 20 ficou responsável por estabelecer a distribuição do limite anteriormente observado para os três Poderes e o Ministério Público, nas esferas federal, estadual e municipal.

Do Controle das Despesas com Pessoal

Inicialmente, deve-se observar o contido no §1º do art. 169 da CF. O mencionado texto legal condiciona o aumento de gasto com as despesas com pessoal à prévia dotação orçamentária, que seja suficiente para atender suas projeções e os acréscimos decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias¹¹. Além destes preceitos, tem-se no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, situações que tornam os atos nulos de pleno direito. Para que o aumento da despesa com pessoal seja válido, é necessário que atenda ao disposto nos artigos 16 e 17 da referida lei, bem como ao art. 37, inciso XIII e, como mencionado acima, ao art. 169, §1º, ambos da CF. Requerem ainda, o cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo¹². Outro critério a ser observado é o momento do ato, que não pode ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão, não podendo também ocasionar parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão¹³. Desta forma, denota-se uma preocupação com o planejamento e aplicação dos planos orçamentários, nesse sentido,

aduz Piscitelli (2018): o objetivo, aqui, foi o de evitar a transferência de gastos para o próximo governante, preservando-se, assim, o orçamento subsequente. Trata-se de uma medida que impõe a responsabilidade na gestão do dinheiro público, mesmo diante de um governante que está prestes a sair do cargo. Ao final de cada quadrimestre será verificado se os limites estabelecidos para o gasto com pessoal estão sendo cumpridos. Ultrapassado 95% do limite, ao Poder ou órgão que o exceder será vedada a alteração de remuneração a qualquer título (exceto se oriundo de sentença judicial, determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, X da CF); a criação de cargo, emprego ou função; a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, (ressalvada a reposição por aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança); e a contratação de hora extra. Outrossim, somada às medidas vistas anteriormente, nos casos em que os gastos ultrapassem o limite, o Poder ou órgão deve eliminar esse excedente nos próximos dois quadrimestres, com a observação de excluir ao menos um terço já no primeiro período. Para que isso seja possível, é condicionada a adoção das medidas previstas no art. 169, §3º e §4º da CF, que determinam a redução de, no mínimo, 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis.

Não sendo essas medidas suficientes, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. O art. 23, §3º da LRF atribui mais algumas restrições ao Poder ou órgão excedente, estabelecendo que, caso não consiga reduzir o excesso e, enquanto perdurar tal situação, não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito. Seguindo o posicionamento de resguardo do planejamento orçamentário, o §4º do referido artigo atribui aplicação imediata das restrições para o caso de extrapolamento do limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do titular do órgão ou Poder.

Das Despesas com a Seguridade Social

Dispõe o art. 194 da CF, que abarca a seguridade social, “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Para majoração, criação ou extensão de algum benefício ou serviço relativo à seguridade social, conforme o art. 195, §5º da CF, deve haver uma correspondência na receita. Tal preceito também foi acolhido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 24. Conforme explanado, no art.

17 da LRF, são enumeradas algumas condições para a alteração de despesas consideradas obrigatórias de caráter continuado. No §1º do art. 24 da referida Lei, é possível identificar exceções à exigência dessa compensação nas situações em que ocorra a concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente; expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados; ou reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real. Nota-se que, nos casos elencados, não há a criação de benefícios, mas sim, no primeiro caso, a concessão, ou seja, ele já existia e está sendo aplicado a alguém que preencheu devidamente os requisitos previamente estabelecidos, e, nos outros dois, o aperfeiçoamento de serviços também já existentes.

Considerações Finais

Inicialmente o estudo sobre a gestão financeira do Estado mostra que ela desempenha um papel fundamental na garantia da prestação de serviços públicos de qualidade à sociedade. A Receita Pública, como definida por Tathiane Piscitelli, representa a entrada de recursos financeiros nos cofres públicos de forma definitiva, destacando-se da mera entrada temporária de fundos. A classificação das receitas de acordo com sua origem, em receitas originárias, receitas derivadas e receitas transferidas, ajuda a compreender o papel do Estado ao obter esses recursos. Essa classificação permite ao governo tomar decisões informadas sobre como alocar esses recursos para atender às necessidades da população. Em resumo, a gestão adequada das receitas públicas e das despesas públicas desempenha um papel vital na promoção do bem-estar da sociedade, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma eficaz e eficiente na prestação de serviços públicos essenciais.

Referências

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1964.

BRASIL. **Constituição.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRÜGGEMANN, L. C. **Créditos Suplementares**, Especiais e Extraordinários. *Estratégia Concursos*, 2022. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/credito-suplementar-espec-ext/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA. **Você sabe o que são créditos adicionais em um orçamento?** 2021. Disponível em: <<https://www.camaramedianeira.pr.gov.br/noticia/1411/voce-sabe-o-que-sao-creditos-adicionais-em-um-orcamento>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

PISCITELLI, T. **Direito financeiro. Atlas**. 8. ed. Barueri-SP, 2022.

SILVEIRA, L. R. M. da. Entenda as diferenças entre Despesas Correntes e Despesas deCapital. *Estratégia Concursos*, 2020. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/entenda-as-diferencas-entre-despesas-correntes-e-despesas-de-capital/>>. Acesso em: 02 set. 2023.

CRIMES FUNCIONAIS

Arthur Weder da Silva; Cícera Isabelly Lopes Cândido; João Victor Lima; Thalles Gabriel; Victor Motta; Daniel Rodrigues; Sebastião Jajah; Leonardo Toniolli¹; Cleber Alboy Monaro Inácio²

Introdução

Segundo o Art. 327 do Código Penal, crime funcional refere-se a um crime em que o status público é determinado pelo método de execução do crime. Em outras palavras, pertencem a uma categoria específica de crimes que só podem ser cometidos quando um determinado grupo, ou o agravamento das normas, exigem um determinado estado ou situação, ou seja, é um crime que só pode cometer quem exerce funções públicas.

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (BRASIL, 1940).

Dentro dos crimes funcionais, ainda podemos dividi-los em dois tipos. Crimes funcionais próprios: são aqueles que o Código Penal denomina crimes praticados por funcionários públicos contra a administração, segundo os arts. 312 a 326. Por exemplo: o funcionário público que deixar de praticar ato de ofício previsto em lei, visando interesse próprio, comete prevaricação. Crimes funcionais impróprios: São aqueles que é excluída a qualidade de funcionário Público, continuará sendo crime, mas diferente do crime funcional. Por exemplo: caso um particular pratique a conduta de subtrair bens da administração pública, não será punido pela prática do peculato-furto, esse indivíduo responderá pelo simples crime de furto.

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do quarto período.

² Docente do curso de Direito do Cesut.

1. Crimes Funcionais

É fato que os crimes funcionais, também conhecidos como crimes de função ou crimes de cargo, são infrações penais cometidas por indivíduos que ocupam cargos públicos ou posições de confiança em uma organização, e que abusam de suas atribuições ou poderes para cometer atos ilegais relacionados ao desempenho de suas funções. Esses crimes são caracterizados pelo uso indevido da autoridade ou dos recursos públicos em benefício próprio ou para prejudicar terceiros. Em primeira análise, os crimes funcionais podem assumir várias formas, incluindo corrupção, suborno, fraude, abuso de poder, peculato (apropriação indevida de bens públicos), tráfico de influência e outros atos ilícitos relacionados ao exercício de funções públicas ou de confiança. Eles minam a integridade das instituições públicas, prejudicam a confiança da sociedade nas autoridades e muitas vezes têm um impacto negativo significativo na governança e na administração pública.

Corrupção: a corrupção ocorre quando um indivíduo em uma posição de poder usa essa posição para obter benefícios pessoais ou para terceiros. No Brasil, a corrupção é um crime grave que pode levar a penalidades severas, incluindo multas e prisão.

Suborno: o suborno é um ato ilícito de induzir terceiros a praticar determinadas condutas que favoreçam indevidamente o subornador. Em troca, o subornado receberá dinheiro, bens materiais, favores e outros benefícios ilegais.

Fraude: a fraude envolve o uso de engano para obter vantagem financeira ou pessoal. No Brasil, as tentativas de fraude são diversas e podem ocorrer em várias áreas, incluindo comércio eletrônico e processos financeiros.

Abuso de poder: o abuso de poder ocorre quando uma autoridade usa seu poder de maneira injusta ou indevida. Isso pode incluir ações que vão além do escopo de suas responsabilidades oficiais ou o uso de seu poder para obter benefícios pessoais.

Peculato: o peculato é um crime que ocorre quando um funcionário público se apropria ou desvia dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular de que tem posse em razão do cargo.

Tráfico de influência: o tráfico de influência é um crime que ocorre quando alguém usa sua influência ou posição para obter vantagens indevidas. Isso pode incluir o uso de conexões pessoais ou profissionais para influenciar decisões oficiais ou obter benefícios pessoais. Esses crimes têm um impacto significativo na confiança da sociedade nas instituições públicas e na governança eficaz. É importante que esses atos sejam identificados e punidos adequadamente para preservar a integridade das instituições públicas. Existem também os crimes funcionais impróprios, e os crimes funcionais próprios. Os crimes funcionais impróprios, também conhecidos como crimes funcionais mistos, são aqueles que podem ser cometidos tanto por um funcionário público quanto por um terceiro que não seja funcionário público. Nesses casos, mesmo que a

condição de funcionário público esteja ausente, ainda assim subsistirá um crime, embora seja um crime diverso do crime funcional. Um exemplo clássico de crime funcional impróprio é o Peculato-furto, art. 312, § 1º do Código Penal Brasileiro. Ocorre quando um funcionário público, em razão de sua função, apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. Se o autor do delito não for um funcionário público, o crime será classificado como furto. Portanto, nos crimes funcionais impróprios, a posição do funcionário público é relevante para a tipificação do delito, mas não é essencial. Mesmo na ausência dessa posição, ainda haverá um crime, embora seja um tipo penal diverso. Os crimes funcionais próprios são aqueles em que a posição do funcionário público (a vaga que ele ocupa) é essencial para a ocorrência do delito, só podendo ser praticado por quem detém determinadas posições dentro do serviço público. Se não for funcionário público, o fato será atípico. Exemplos de crimes funcionais próprios: prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro). Este é um exemplo clássico de crime funcional próprio. A prevaricação ocorre quando um funcionário público retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou pratica-o contra disposição expressa da lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Corrupção passiva art. 317 do Código Penal Brasileiro. Este é outro exemplo de crime funcional próprio. A corrupção passiva ocorre quando um funcionário público solicita ou recebe, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Portanto, nos crimes funcionais próprios, a posição do funcionário público é indispensável à tipicidade do fato. O procedimento penal é o conjunto de atos processuais que se sucedem, visando à aplicação do direito penal a um caso concreto. Existem diferentes tipos de procedimentos penais, incluindo o procedimento ordinário e sumário. O Procedimento Ordinário é aplicado quando a pena máxima em abstrato do crime cometido for maior ou igual a 4 anos. Inicia-se com a denúncia do réu (ação penal pública), ou com a queixa-crime (ação penal privada). As partes podem arrolar até 8 testemunhas. Procedimento Sumário: Este procedimento é aplicado quando a pena em abstrato for superior a 2 anos e inferior a 4. A competência para julgamento de crimes funcionais, por outro lado, depende da função exercida pela pessoa acusada. Exemplo, se um senador comete um crime, ele será julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Se um promotor de São Paulo comete um crime, ele será julgado pelo Tribunal de São Paulo. Além disso, compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal, no exercício de suas atribuições funcionais. Por exemplo, se o Presidente da República pratica um ato criminoso contra a Administração Pública que tenha relação com a função exercida, ele não deve ser enquadrado no Código

Penal comum, e sim na lei especial que trata dos Crimes de Responsabilidade (Lei n.º 1.079/50).

2. Evolução Legislativa

O Código Penal Brasileiro compreende que crimes funcionais são aqueles praticados por funcionários públicos contra a administração em geral. O código penal traz uma série de crimes cometidos pela administração pública, no capítulo primeiro onde está expresso os crimes funcionais. Que tem como vítima primária a administração pública. São crimes que afetam a probabilidade administrativa que são os princípios da legalidade impessoalidade moralidade e eficiência interesse público na punição da traição funcional. Em segunda análise, a característica fundamental dos crimes funcionais é que eles são cometidos por indivíduos que ocupam posições de poder, autoridade ou confiança. Eles exploram essas posições para alcançar objetivos ilegais, muitas vezes à custa do interesse público. A luta contra os crimes funcionais é uma preocupação global, e muitos países têm implementado medidas legais rigorosas para prevenir, detectar e punir esses delitos. Isso inclui a criação de agências de aplicação da lei especializadas, a promoção de denúncias anônimas, a implementação de normas éticas e de integridade no setor público e a cooperação internacional para combater a corrupção transnacional. Em segunda análise, a característica fundamental dos crimes funcionais é que eles são cometidos por indivíduos que ocupam posições de poder, autoridade ou confiança. Eles exploram essas posições para alcançar objetivos ilegais, muitas vezes à custa do interesse público. Aqui estão alguns exemplos comuns de crimes funcionais: o abuso de poder ocorre quando um funcionário público utiliza sua autoridade de forma ilegal, muitas vezes para perseguir indivíduos, tomar decisões injustas ou prejudicar o interesse público. Isso pode incluir ações como intimidação, assédio e discriminação. A fraude é um crime funcional que ocorre quando alguém utiliza informações falsas ou enganosas para obter benefícios indevidos, geralmente financeiros. Isso pode incluir fraudes financeiras, como desvio de fundos públicos, ou fraude em licitações, por exemplo.

3. Direito Comparado

O direito comparado desempenha um papel importante no estudo e na compreensão dos crimes funcionais, especialmente porque esses crimes podem variar significativamente em termos de definição, punição e aplicação de um país para outro. A análise comparativa dos sistemas legais em relação aos crimes funcionais pode ajudar a identificar lacunas na

legislação, melhores práticas na prevenção e combate à corrupção e a compreensão das diferentes abordagens adotadas em jurisdições diversas. Além disso, a conscientização pública e a pressão da sociedade civil desempenham um papel crucial na prevenção e combate aos crimes funcionais. A transparência, a prestação de contas e a promoção da ética no serviço público são ferramentas fundamentais para restaurar a confiança nas instituições e garantir um funcionamento mais justo e equitativo da sociedade. Portanto, a compreensão e o enfrentamento dos crimes funcionais são essenciais para o fortalecimento das democracias e a promoção de uma sociedade mais justa e íntegra.

4. Crimes Funcionais em Números

Segundo o levantamento realizado pela Transparência Internacional, em 2022, o Brasil teve uma queda de duas posições no *ranking* de integridade global da corrupção, resultando em uma redução da capacidade do Estado em garantir a proteção de seus cidadãos. Por outro lado, os conflitos geram um ambiente propício para o surgimento da corrupção, que representa uma ameaça significativa à paz e à segurança. Em várias ocasiões, foi comprovado que a corrupção não apenas é uma consequência, mas também uma das causas dos conflitos, alimentando-os de diversas maneiras. A corrupção gera ressentimentos dentro das sociedades, ou intensifica os já existentes, ao minar as instituições de defesa e segurança e ao enfraquecer a legitimidade do Estado. Peculato é um dos delitos cometidos por servidor público contra a administração de forma geral. É caracterizado pela apropriação efetuada pelo servidor público de dinheiro, montante ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, do qual possui posse em função do cargo, ou desviá-lo, em benefício próprio ou de outrem. Além disso, podemos mencionar também o crime de corrupção e concussão, que consiste na conduta do servidor que recebe uma vantagem indevida em função de sua posição. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, tipificado no Código Penal, tem como Sujeito passivo do crime, o Estado e, eventualmente, o particular proprietário do documento confiado à administração pública. Confidencialidade de cartas, telegramas, chamadas telefônicas, dados e comunicações postais: se as suas comunicações forem interceptadas ou violadas sem autorização legal, isso é considerado um abuso de poder. Exemplo: suas mensagens de texto são interceptadas por um servidor governamental sem motivo aparente. Direitos e garantias legais para o exercício do direito de voto: qualquer interferência indevida no processo eleitoral ou restrições ilegais ao direito de voto constitui um abuso de poder. Exemplo: Um funcionário público impede-o de votar numa eleição sem motivo legal. Exercer o direito de reunião: se as autoridades dispersarem ou

restringirem ilegalmente uma manifestação pacífica, isto constitui um abuso de poder. Exemplo: A polícia utiliza força excessiva e não provocada para dispersar uma manifestação pacífica. Se for vítima de algum destes abusos, pode tomar as seguintes medidas: documentar as provas, registrar o que aconteceu com fotos, vídeos, testemunhas e outras provas. Encontrar um advogado: conversar com um advogado para entender seus direitos e obter orientação jurídica sobre o que fazer denúncia do abuso a uma autoridade competente, como o Ministério Público, a inspeção policial ou o órgão de controle interno. Mostre suas evidências. Procure apoio de organizações de direitos humanos.

5. Reparação Civil

Os crimes funcionais são aqueles cometidos por servidores públicos em razão de suas funções ou cargos. Quando um servidor público comete um crime no exercício de suas atribuições, ele pode estar sujeito a processos criminais, mas também pode enfrentar responsabilidade civil por seus atos. Nesse contexto, a obrigação de reparação civil pode surgir se o crime resultar em danos a terceiros. Por exemplo, se um policial abusa de sua autoridade e causa ferimentos a um cidadão durante uma prisão ilegal, a vítima pode buscar reparação civil por danos pessoais, incluindo indenização por despesas médicas e sofrimento. O servidor público, além de enfrentar as consequências criminais, pode ser responsabilizado civilmente por seus atos. No entanto, é importante observar que a disponibilidade e os detalhes da reparação civil em casos de crimes funcionais podem variar de acordo com as leis e regulamentos de cada jurisdição. A legislação e os procedimentos legais específicos devem ser consultados para obter informações detalhadas sobre como a reparação civil é tratada em casos de crimes funcionais em uma determinada região.

6. Procedimento Civil Aplicado

O procedimento civil aplicado a crimes funcionais varia de acordo com as leis e regulamentos específicos de cada jurisdição. No entanto, em geral, o processo civil em casos de crimes funcionais segue algumas etapas básicas, algumas delas são: Ação de Responsabilidade Civil: a vítima que busca reparação civil deve iniciar uma ação judicial, apresentando uma queixa ou petição ao tribunal competente. Petição Inicial: na petição inicial, a vítima descreve os fatos do caso, identifica o servidor público acusado e explica como ele está envolvido no crime funcional. Também deve alegar os danos sofridos e a compensação desejada. Notificação ao Réu: o servidor público acusado será notificado da ação e receberá uma cópia da petição inicial,

permitindo-lhe a oportunidade de responder às alegações. Descoberta: ambas as partes podem realizar investigações adicionais e reunir evidências durante o processo de descoberta, que pode incluir depoimentos, produção de documentos e outras medidas. Audiência ou Julgamento: dependendo da jurisdição e da complexidade do caso, pode ocorrer uma audiência ou julgamento em que as partes apresentam suas evidências e argumentos perante o tribunal. Decisão do Tribunal, Execução da Decisão. É importante ressaltar que esses são os passos gerais em um processo civil, mas os detalhes podem variar amplamente de acordo com a legislação local competente. Além disso, em casos de crimes funcionais, o servidor público acusado também pode enfrentar consequências criminais separadas, dependendo da natureza do crime em questão. Portanto, é essencial consultar um advogado local ou especializado para obter orientações específicas sobre como proceder em casos de crimes funcionais em uma jurisdição específica. Penalidades administrativas são medidas punitivas ou corretivas aplicadas por autoridades administrativas ou órgãos governamentais em resposta a infrações ou violações das regras, regulamentos e leis administrativas. Essas penalidades são impostas em contextos não criminais, como questões regulatórias, fiscais, ambientais, de saúde e segurança no trabalho, entre outras. As penalidades administrativas podem variar amplamente de acordo com a natureza da infração e a legislação local ou nacional. Alguns exemplos de penalidades administrativas incluem: Multas, Suspensão ou Revogação de Licenças, Advertências ou Notificações, Injunções, Confisco de Bens, Suspensão de Atividades, Medidas Corretivas, Proibições, Revisões ou Auditorias. As penalidades administrativas são uma parte essencial da aplicação da lei e das regulamentações em uma sociedade, ajudando a manter a ordem e a garantir que as empresas e indivíduos sigam as regras estabelecidas pelo governo. A natureza e a gravidade das penalidades variam de acordo com a legislação em vigor e a jurisdição específicas.

7. Aplicação Sistemática

Afirma-se que a primeira identificação de corrupção se deu na antiguidade, mais precisamente, na Grécia antiga, por exemplo, o crime de corrupção era punido com pena de morte. Em Roma, pela lei das XXII tábuas, a pena era capital em face dos juízes corrompidos. Na Idade Média, houve dificuldade na distinção entre corrupção e concussão, onde a corrupção era considerada um ato espontâneo do interessado e a concussão era uma extorsão por meio de medo. O código filipino punia os oficiais do rei que recebiam subornos. Em 1890 o Código Penal também trazia a mesma definição de: “[...] peita (art. 130) que é a corrupção por meio de dinheiro ou qualquer ato donativo e suborno (art.133) por meio de influência ou petição

[...]” prevista no Código Criminal do Império de 1830. O Código Penal de 1940, com inspiração na legislação suíça, trouxe a distinção entre a corrupção ativa e a passiva. Hodiernamente a ativa e a passiva são delitos diferentes, onde de acordo com o art. 333, CP, a corrupção ativa é um ato praticado por particular contra a Administração pública geral, já o artigo 317, cuida da corrupção passiva, que é o ato praticado por funcionário público. O artigo 317 do código penal, traz em sua redação, que a corrupção passiva consiste em um crime no qual um funcionário público solicita ou recebe vantagem indevida em razão da sua função, ainda que tenha sido fora dela ou antes de assumi-la. A função deste artigo é proteger a moralidade da administração pública, exigindo que os funcionários públicos ajam com boa fé e lealdade com os órgãos que representam perante a sociedade. O bem jurídico tutelado é a probidade da administração pública, o sujeito ativo do crime pode apenas ser o funcionário público, mesmo que o mesmo esteja fora da função ou antes mesmo de assumi-la, mas, desde que seja usando de sua função pública, por outro lado, o sujeito passivo é o Estado. Enquanto a conduta necessária para consumação do crime, o agente não precisa fazer a exigência da vantagem, mas apenas uma mera aceitação (anuir com o futuro recebimento de determinada vantagem indevida), solicitação (pedir, explícita ou implicitamente, determinada vantagem indevida), recebimento (entrar na posse de um bem proveniente de uma determinada vantagem indevida, com o objetivo de incentivar corruptor), as quais devem ser estritamente em razão do cargo, de forma dolosa, configurando o dispositivo legal acima citado como corrupção passiva, a qual não admite tentativa.

Considerações Finais

Diante do exposto, nota-se a variedade criminal existente no extenso território nacional. Os crimes funcionais aqui abordados, dividem-se em diversas condutas criminosas, tipificadas no Código Penal Brasileiro, dentre essas estão: corrupção; fraude; peculato; abuso de poder; entre outros. As condutas criminosas mencionadas prejudicam indiretamente e diretamente a coletividade, uma vez que tais ilicitudes contribuem para injustiças e privilégios indevidos minando assim, a administração pública. Para inibir as ilegalidades cometidas por agentes públicos, existem medidas que podem ser tomadas, como: criação de agências fiscalizadoras especializadas em crimes funcionais; promoção de denúncias anônimas; implementação de normas éticas e de integridades nos setores públicos; e a cooperação internacional para combater a corrupção transacional. Grande parte do direito brasileiro, foi inspirado no Direito Internacional, deste modo, análises comparativas entre ordenamentos nacionais e estrangeiros referente aos atos criminosos mencionados, podem auxiliar na identificação de lacunas jurídicas, assim

como métodos de evitar a consumação das ações ilícitas. As medidas tomadas pela União para identificar e punir agentes públicos que cometem crimes, não se fazem suficiente. Infelizmente, os números corruptivos nacionais seguem avançando de forma célere, reforçando ainda mais a insegurança social em relação as entidades públicas que devem administrar o Estado. A identificação de atos ilegais nos órgãos públicos, gera punibilidade para o indivíduo cometido, podendo responder por seus atos nas esferas penais e cíveis, e de forma administrativa, conforme a conduta consumada. Dentre as punições, estão: multas; suspensão ou revogação de licenças; advertências ou notificações; injunções; confisco de bens; suspensão de atividades; medidas corretivas; proibições e auditorias, etc. As instituições podem determinar em seus regimentos próprios outras medidas que corroborem com os demais conjuntos normativos relacionados. Consequente, a necessidade de uma fiscalização assídua em relação aos entes públicos é de suma importância para manter a legalidade administrativa da união, garantir os interesses sociais e principalmente evitar injustiças. A aplicação fática do arcabouço normativo, assim como a punibilidade adequadas para tais infratores estão entre as principais formas de inibir a criminalidade funcional, beneficiando assim a federação.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acesso em: 10 de set de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 10 de set de 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, Vol. 3. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Gov. br. Penalidades. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/penalidades>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

MELO, I. **Crimes Funcionais**: Procedimento. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-funcionais-procedimento/848188830> > Acesso em: 12 de setembro de 2023.

MELO, M. C. **Responsabilidade civil**: o que é, como funciona e o que os advogados precisam saber. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/> > Acesso em: 12. Set. 2023.

RAMOS, V. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro**: pressupostos e espécies. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/> >

8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies
> Acesso em: 12 set 2023.

SOUSA, R. F. **Crimes Funcionais e Compliance são tema da mais recente aula do Curso Interdisciplinar de Gestão de Mandato.**

Disponível em:< <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?19/05/2021/crimes-funcionais-e-compliance-sao-tema-da-mais-recente-aula-do-curso-interdisciplinar-de-gestao-de-mandato-#:~:text=Rafael%20Ferreira%20de%20Sousa>> Acesso em: 10 set 2023.

INFÂNCIA PROTEGIDA: O COMBATE À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO JURÍDICO

Amanda Schmid; Ana Carolina Carvalho Araújo; Ana Júlia Cardoso Mantelli; Ana Luiza Sontag Carvalho; Anna Laura da Silva Ferreira; Beatriz Gonçalves de Souza; Claudia Nogueira Oliveira Carvalho; Elvis Jose Mantelli Junior; Isabella Pereira Martins de Oliveira; João Carlos Damacena Silva; Júlia Fábila Barbosa Vilela; Lucas Dias Scopel; Luiz Eduardo Carvalho Araújo; Luiza Kauane Ferreira Silva; Manoel Alves de Oliveira Neto; Mariana Yasmin Fernandes Tavares; Miguel Costa Rezende Bortolotto; Naífa Raissa Souza Silva; Ângela Souza de Jesus; Pedro Vitor Soares dos Santos; Thalita Cruz dos Santos Silva; Mariana Alves Sacramento; Yasmin Vieira Assis Silva¹; Pedro Afonso Martini Dreyer²

Introdução

Percebe-se, atualmente a presença de valores e comportamentos da fase adulta em crianças da faixa etária entre 5 a 7 anos. E, frequentemente tais valores e comportamentos são vistos de modo negativo, haja vista que na fase de amadurecimento esses valores acarretam a hipervalorização da aparência, com maquiagens e vestidos, de marcas, do modismo, do consumismo, a futilidade, o vazio, a excesso de sexualidade e a erotização, de acordo com Pagliuso (2022). Assim pergunta-se: Quais são as características e impressões evidenciadas quando a criança está sendo adultizada? Nessa perspectiva, é importante o cuidado com o que se ensina e é mostrado às crianças a liberdade de acesso as redes sociais que está ligada diretamente nesse contexto da sexualização. Desse modo, considera-se que quanto mais a criança ver outras pessoas agindo dessa forma, sensual e adulta. mais esta se sentirá envolvida com esse tipo de comportamento a ponto de considerar tais atitudes como “naturais”, de acordo com Postman (2012). No âmbito do jurídico, insta pontuar que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 6º, que a proteção à infância com o direito social é fundamental para as pessoas em desenvolvimento. Para tanto, entende-se que a educação pela democracia colabora com a formação de indivíduos saudáveis, críticos e capazes veio para contribuir, e a ausência de uma educação que não preze por valores e comportamento dignos e éticos comprometerá o futuro. O objetivo principal deste trabalho é demonstrar a fragilidade da infância atualmente, mencionando o amparo Constitucional sobre a temática. Assim, tento um profundo amparo na Lei n.º 8.069 de 1990,

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do segundo período.

² Docente do curso de Direito do Cesut.

o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. O Código Penal tratava até recentemente a sexualidade pelo viés de proteção dos costumes, considerando a moralidade social como bem jurídico a ser tutelado. Contudo, o Direito brasileiro considera a tutela da sexualidade de crianças e adolescentes apenas pelo viés repressivo, voltado à responsabilização dos agressores (Brasil, 2002). Na tentativa de aprofundar a problemática elencada, o artigo se organiza em quatro tópicos: esta introdução na qual apresenta-se a proposta e o objetivo do trabalho. Em sequência, é abordada a sexualização infantil em âmbito geral. Posteriormente, é exposta a sexualidade infantil no mundo de hoje, abordada de forma ampla e original. Tem-se como exemplo, o caso da cantora Melody, em que a iniciação da carreira se deu de forma precoce e pública, inclusive acompanhada e gerenciada pelos pais³. Destaca-se também a repercussão jurídica de sobre tal caso, na qual contempla-se algumas considerações sobre a narrativa. Coroando as reflexões tecidas ao longo do texto, apresenta-se uma conclusão sobre os aspectos abordados neste artigo no qual será esclarecido se a infância de fato tem sido, ou não, violada, e se há uma apropriação, diga-se, indevida, por comportamentos adultos.

1. A Criança e a Ausência da Infância

Conforme o relatório da Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2022), infelizmente, muitas crianças ainda vivem uma infância sem atenção. Na verdade, além de ser uma ameaça para esta fase da vida, este tipo de descuido tem um efeito que pode ser observado na idade adulta. Esse relatório demonstra que uma infância despreocupada deixa marcas significativas no cérebro da criança. Com isso, é possível garantir o compromisso com o seu desenvolvimento, inclusive no campo da aprendizagem e da memória. Mas a falta de cuidado não se limita a estes efeitos.

Outros fatores também influenciam e podem ameaçar gravemente o futuro das crianças que passam por isso, tais como atraso na aprendizagem, desenvolvimento físico acelerado, dentre outros aspectos. A ciência mostrou que uma infância não tratada afeta negativamente o cérebro das crianças (PAGLIUSO, 2022). De modo que Postman (2022), afirma que vivenciamos

³ A cantora MC Melody (Gabriela Severino Abreu), nome verdadeiro da cantora, atualmente com seus 16 anos de idade, adentrou no mercado da música muito cedo, com apenas 8 anos de idade, por incentivo direta do pai, Mc Belinho, assim ajudando na renda familiar, atualmente tem uma renda mensal de 500.000,00 mil reais, de acordo com a própria cantora em uma entrevista ao jornal metrópoles em 24 de dezembro de 2022.

na chamada primeira infância, período de zero a seis anos, deixa rastros que serão sentidos no futuro. Além dos pontos citados acima, a negligência infantil nesse período afeta a formação de vínculos afetivos na idade adulta e promove o desenvolvimento de comportamentos violentos. Ademais, a falta de atenção nesse período também pode aumentar o risco de desenvolver doenças como depressão e ansiedade à medida que envelhecemos. Para tanto, cuidar de crianças significa garantir coisas como conforto e segurança da criança, como alimentação, roupas, cuidados médicos, etc., acrescenta Pinto (2023). Pagliuso (2022), também ressalta que esse conceito inclui apoio e cuidado emocional, incluindo o acolhimento necessário em situações de dor, medo, incerteza, etc. Não se esqueça de ler “dicas para criar uma família linda e promover o desenvolvimento infantil”. Para Postman (2012), a infância é um período essencial na vida de todo ser humano, pois é a fase do nosso mais rápido desenvolvimento físico e emocional. Fisicamente, durante esse período, o cérebro está mais focado em absorver todas as experiências. Além do mais, pode-se dizer que uma pessoa é “formada” pelas experiências de sua infância. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirme que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento que gozam de todos os direitos fundamentais da vida humana, existem vários desafios que devem ser observados para garantir esta determinação. Uma das questões mais preocupantes é a desigualdade social, que deixa muitas crianças em desvantagem desde os primeiros dias de vida. Como relata o relatório da UNICEF (2022). Dentre os principais desafios encontrados pelas crianças brasileiras são: Pobreza, ou até mesmo extrema pobreza; Alimentação inadequada; Violência física, mental, emocional e sexual; Falta de acesso à educação de qualidade; Falta de acesso a cuidados básicos de saúde; Ausência de oportunidades para se desenvolver física e mentalmente. Conforme Postman (2012), os pais ou responsáveis devem criar as condições necessárias para reverter esta situação e mudar a realidade de uma infância despreocupada exige não só dos pais, mas também do governo e da sociedade. Pode-se dizer que no mundo moderno e contemporâneo, nem sempre houve infância. Na metade do século passado, a infância das crianças era uma fase sem importância, que tinha sentido de fixar lembranças (PINTO, 2023). Assim, todos os dias, as agendas das crianças estão repletas de mais obrigações e tarefas, ou apresentam comportamentos inadequados à idade. Isso se chama “desenvolvimento infantil” e é uma aceleração das etapas da vida, mas não permite que a criança se torne criança. A infância é uma das etapas mais importantes do desenvolvimento humano, mas muitas crianças são incentivadas a se tornarem “pequenos” adultos. Afirmações como “Ele já é uma boa pessoa” podem causar alguma confusão mental na criança, geralmente fazendo-a entender que agora pode agir como uma boa pessoa de acordo com Santos (2010). No cotidiano, palavras de incentivo

como “Você já tem um amigo na escola” são usadas para estimular a curiosidade da criança sobre esse comportamento. A criança tende a recriar o que ouve ou vê. Assim, “[...] a sexualização é um reflexo da infância até a idade adulta, e as crianças são sexualizadas desde muito cedo. Cada etapa traz uma conversa diferente para a criança de uma forma que potencializa o processo de compreensão [...]” (POSTMAN, 2012, p. 28).

2. A Sexualização Infantil

A sexualização infantil, de acordo com Zornig (2008), é a principal parte do desenvolvimento e manutenção das crianças, podendo acontecer antes ou durante o início da puberdade, mas antes que a maturidade sexual plena seja estabelecida. Sendo ela influenciada por aspectos sociais e culturais. Do ponto de vista do Alencar (2022), o senso comum, a sexualidade tem sido permeada pelo reducionismo, conceituando-a simplesmente como sinônimo de genitália e reprodução. Com o tempo, tem sido um tema problemático e complexo de conceituar e receber. Censura, tabus, objetivos distorcidos e tentativas de reduzi-lo apenas a questões de reprodução tem sido notado nos mais diversos setores da sociedade.

Após a abordagem de Zornig (2008), nota-se que existe uma diferença entre desejo sexual e sexualidade, pois o desejo sexual é inato no ser humano e deve ser estimulado de forma saudável. Destarte, a criança entende seu corpo e consegue controlá-lo. Insta pontuar, de acordo com Alencar (2022), o desenvolvimento do desejo sexual deve respeitar os limites de tempo da criança, ou seja, do seu desenvolvimento natural. Como o nome sugere, segundo Zornig (2008), a sexualização é um comportamento que ocorre de fora para dentro, ou seja, não é um processo natural da criança. Essa, se precoce, é uma estratégia externa, tal como a de uma criança em desenvolvimento. Desse modo, é frequentemente perpetrada por intervenientes sociais, como a publicidade adolescente, associações de consumidores e até mesmo os adultos que os rodeiam, que submetem indiretamente as crianças a comportamentos repetitivos, inadequados e inadequados à idade. Ao contrário do que se possa pensar, falar de sexo não é o mesmo de despertar uma criança, mas sim um reflexo do processo natural da criança; embora sejam respeitados os limites de idade adequados para cada discussão, é claro que cabe à família. E tome decisões com base na compreensão dos requisitos e necessidades do seu filho, também é importante falar sobre sexo e seus reais riscos para garantir a saúde e a segurança de uma criança, Boroto (2019). Conforme preceitua Adorno (2009), as crianças começaram a entrar nesse mundo da sexualização na metade no século passado, onde começou o mundo consumidor infantil. Com as tecnologias inovadoras, após a segunda guerra mundial onde teve-se

uma enorme variedade de produtos confeccionados diretamente para o público infantil. Assim, os veículos de comunicação já expunham diversas propagandas com a finalidade de despertar o interesse das crianças. Há um contexto histórico para isto, porque nas gerações passadas as mulheres casavam-se e tinham filhos aos 12 anos, por exemplo. Os homens começam a trabalhar muito jovens e isso não é considerado pornográfico. Alguns endocrinologistas apontam que até o corpo das crianças hoje está em estágios iniciais de desenvolvimento antes da idade prevista, como meninas menstruando aos 10 anos de idade (Alencar, 2022). Não é possível generalizar tudo, mas de acordo com Santos (2010), a erotização da criança surgia na sua maioria em famílias de posses financeira, onde a criança teria mais acesso a esse mundo de inovações. Já as demais crianças de famílias menos favorecidas teriam o despertar da sexualização cedo devido a necessidade de constituir família cedo e ajudar em casa da forma que podia. Não é difícil de encontrar indivíduos que exigem da criança atitudes precoces de adultos. Isso, podemos observar constantemente, em nosso dia a dia. Um exemplo, a criança não pode brincar no chão, para não se sujar, tem que se portar para merecer algo, sem mencionar acerca das vestimentas é claro, de acordo com os relatos de Santos (2010).

3. A Sexualidade Infantil no Mundo Contemporâneo

É na infância que o indivíduo desenvolve seus sentidos e capacidades. Nessa fase, as crianças aprendem com o que vivenciam, escutam e veem. Nos tempos modernos é comum que elas sejam expostas a conteúdos inadequados à sua idade, fazendo com que se inicie um processo de erotização infantil, de acordo com Boroto e Senatore (2019). Denotam-se tempos difíceis para a educação infantil. Para Postman (2023), as crianças ocupam muitas vezes uma posição vulnerável no imaginário adulto, sendo qualquer inimigo iminente visto como uma ameaça à sua proteção, independentemente da posição política ou social que defendam. Por outras palavras, é uma batalha narrativa, com ambos os lados a lutar para ver quem pode “proteger” melhor as crianças. A infância é a fase da vida na qual a criança forma as suas bases identitárias, mediante as novas conjunturas sociais e tecnologias, fala-se, hoje, em uma “morte” ou desaparecimento da infância, fenômeno este intrínseco a cultura midiática que vem imprimindo no sujeito infante novos valores comportamentais, muitas vezes, sem precedentes formativos e com alto teor de erotismo e sensualização infantil (Santos, 2010). Com esse relato de Santos (2010), pode-se afirmar, que completamente uma moda, terminar a infância de uma criança muito antes do tempo em que deveria ter terminado. Onde Postman (2023), reforça o fato de ser amputado da criança uma fase importante da vida, onde prepara

a criança para as fases subsequentes da adolescência e vida adulta. Sem falar que é uma fase muito feliz, onde ela vai armazenar memórias afetivas e felicidades, ela vai usar como elemento de energia de vida no seu futuro. Uma infância feliz é uma garantia de um bom começo da vida adulta saudável. Atualmente, de acordo com Santos (2010), é presente nas mídias um novo meio de obter tudo que tem através do sensualismo, onde crianças entre 10 anos e 12 anos estão se portando como adultos, tanto nas vestimentas quanto na vida pública perante a sociedade. Em períodos anteriores às redes sociais, as crianças dessa faixa etária tinham realmente infância, passeavam, se divertiam, se portavam e se vestiam adequadamente pela idade, não havia cobrança de estar sempre bonito para todos verem, ao contrário de hoje em dia que grande parte das atitudes são voltadas ao pertencer à algum lugar, estilo de vida, status, a um grupo específico, e isso interfere diretamente no comportamento, levando a sexualização se aflorar mais cedo, conforme afirma Boroto e Senatore (2019). Boroto e Senatore (2019), afirmam que no início, percebemos que tais comportamentos são receptivos, porém, em um dado momento tornam-se negativos. Inicialmente, são induzidos mesmo pelos próprios pais de forma inocente, posteriormente, pelo comércio consumista, pois quando se entra em uma loja para comprar algo realmente infantil voltado para a faixa etária entre 7 a 12 anos, raramente se encontra algum produto que não tenha características adultas. Ainda que existam Marcos legais, tais como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)⁴, que asseguram os direitos da criança no que tange a cuidados, segurança e proteção, a prática é outra, pois com o advento das programações televisivas, as crianças são bombardeadas por uma gama de conteúdo, bons ou ruins, que fazem com que o significado e a condição do ser criança seja corrompido, gerando dúvidas e estranhamento sobre onde e de qual modo se encontra a infância em um modo cada vez mais globalizado e de identidades flutuantes, de acordo com Ferreguett (2014). O maior problema encontrado nesses casos é o desaparecimento da infância muito cedo, de acordo com Postman (2023). E, lidar com indagações sexuais na infância é imprescindível, é a fase em que surgem muitas questões que causam o medo e desconforto nos pais. Mas, é de extrema importância falar sobre algo natural, como o nascimento, isso não é considerado imoral ou sexualização, conforme Zornig (2008). Zornig (2008), ainda afirma que cada família tem um jeito de lidar com as perguntas das crianças. Nesse âmbito, o importante é dar atenção à essas perguntas e respondê-las de forma sucinta, honesta e clara, de forma que a criança entenda e sane sua curiosidade. Uma

⁴ Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família.

comunicação adequada, estreita os laços familiares, deixa as crianças seguras e as permitirão crescer como adultos responsáveis, e crescerem no momento adequado. Atualmente, as crianças têm o mesmo acesso a informações como os adultos, por meio das mídias eletrônicas. Tudo está acessível, a qualquer hora e momento. Para tanto, a idade adulta moderna distorce o sentido da infância que nasce com a modernidade e dá origem a uma nova infância, uma infância adulta que deve ser independente, independente, empreendedora, consciente, madura, capaz, proativa, eficiente, eficaz e que precisa aprender como um adulto. fazer, sentir como os adultos sabem, pensar como os adultos pensam, e assim garantir, de uma vez por todas, que a civilização moderna, consumista, utilitarista, baseada no capitalismo neoliberal não esteja em perigo, conforme Boroto (2019). Desse modo, Pinto (2023) diz que ao colocar a criança no centro das atenções, a nova, atrativa, sedutora e retórica formulada em nome da qualidade e da excelência tem sido base de elogios e carinho da ideologia neoliberal nas últimas décadas. O amadurecimento de meninas e meninos no mundo de hoje visa principalmente formar uma infância que atenda aos desejos dos adultos, uma infância aparentemente autônoma, na verdade visa a escolha de compras, consumo e serviços úteis. do mercado, ou seja, uma criança que se enquadra e se orienta pelo mercado, conforme Zornig (2008). Vale também ressaltar que crianças que captam toda essa tempestade de informações sobre o mundo dos adultos criam predisposição para a depressão infantil e o índice de suicídio entre crianças de 5 a 11 anos, de acordo com Zornig (2008).

4. Geração Adutilizada

Segundo Mussio (2017), a geração Z (Z de Zapping), surgiu com as crianças que nasceram entre os anos de 2000 até 2010. Onde as crianças já tiveram acesso a tecnologias digitais desde cedo. É a geração nativa do mundo digital, onde a tecnologia sempre esteve presente em sua vida, e ampara-o em tudo, demonstrando como aprender a socializar e lidar com o trabalho e o mundo. Através dos expostos de Mussio (2017), vê-se que as crianças já nascem desde dos anos 2000 em um ambiente em que já são submetidas a um certo de comportamento que a faça agir como adulto. Isso acontece em vários contextos e de muitas formas distintas, tanto de forma planejada e intencional quanto de forma não proposital. Segundo Santos (2010), mudança de fases na vida é calculada com o tempo e idade, e pular algumas dessas etapas acaba atrapalhando o desenvolvimento da criança e antecipando seus aprendizados, sendo algo muito nocivo. Compreende-se que a erotização infantil adultizar, mas nem toda adultização erotiza. Por exemplo, uma criança que aparece em propagandas de roupas, calçados, dentre outras utilizando maquiagem, salto alto está submetida de certa forma

à adultização, mas não é necessariamente erotizada. Outros hábitos, incluindo, principalmente, aqueles que perante a sociedade são normais e inofensivos, também, acabam contribuindo para a adultização da criança. Por exemplo, incentivar a entrar no mercado de trabalho cedo, através da exposição, como sendo youtuber, influencer dentre outros do meio da tele mídia, segundo Santos (2010). Entre tantos fatos conhecidos é possível citar o caso, em que podemos ter acesso e perceber essa adultização e exposição. O caso da cantora MC Melody⁵, onde começou sua carreira como cantora de funk aos 8 anos de idade, por incentivo do pai da cantora, Mc Belinho. Nessa idade ela já tinha no YouTube mais de 28 milhões de visualizações. Desde dessa época ela passou por problemas na escola, como assédio provocado pelos colegas, a mesma relata que ao menos conseguia lanchar ou estudar como uma criança normal. Aos 11 anos de idade, Gabriela (conhecida como MC Melody), já estava com aparência e atitudes de uma jovem de 18 anos. Um salto considerável entre fase de desenvolvimento já que podemos notar em suas redes sociais como estava aos 10 anos e aos 11 anos, uma evolução em seu corpo e mente. A referida cantora, em suas entrevistas, relata que sente como natural essa evolução em sua vida, pois começou a trabalhar muito cedo. Com o sucesso da filha, o pai da MC Melody investiu seu tempo e conhecimento na filha, para que o sucesso permanecesse no auge. Conseqüentemente, a cantora passou a ser a provedora da família, já com 8 anos de idade faturava em média 2.500,00 reais por apresentação, com o tempo o valor foi subindo, chegando atualmente um valor mensal de mais de 500.000,00 reais de acordo com dados expostos pelo jornal Metrôpoles no final do ano de 2022. MC Melody, além da postura, costumes e atitudes, mudou consideravelmente o seu corpo, levando para o lado da sexualização, além da adultização precoce. De acordo com Zornig (2008), observa-se que a sexualização ou adultização é uma bola de neve. Assim, no caso da cantora, ela começou a postar fotos que impactaram a todos e isso se fez a fama, por ser tão nova e já com estilo e ações de adulto. Boroto e Senatore (2019), relata que embora a sexualidade se manifeste no corpo, não se limita a ele. Grande parte da expressão sexual humana ocorre em nosso mundo interior através de fantasias inconscientes que são “esquecidas” (reprimidas) e, portanto, de difícil acesso. Mas na vida cotidiana, nossa atenção é atraída para manifestações no corpo ou através dele, especialmente quando o corpo é o corpo de uma criança.

⁵ Jornal o povo, publicado em 27 de janeiro de 2022 e o Jornal metrôpoles em 24 de dezembro de 2022.

5. Como o Ordenamento Jurídico Aborda a Sexualização Infantil no Brasil

A constituição federal de 1988, veio para assegurar diversas garantias constitucionais, com o objetivo de dar maior efetividade aos direitos fundamentais, permitindo a participação do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos (Brasil,1988). Dentro da constituição federal, temos o Ministério Público brasileiro, onde tem a função essencial à Justiça: a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis; a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático de acordo com Adorno (2009). Sabe-se que o Ministério Público brasileiro possui um conjunto de ferramentas jurídicas para defesa dos interesses sociais individuais indisponíveis da infância e juventude na internet, suas atribuições cíveis, criminais e administrativas para compressão desse direito fundamental decorrem diretamente do texto constitucional (Artigos 127 e 129, CF/88), de tratados e Convenções internacionais incorporados pelo Brasil e da legislação infraconstitucional, da Lei n.º 8.069, de 1990. Uma das funções institucionais do Ministério Público brasileiro incluem: “[...] a promoção de inquéritos civis e de procedimentos civis públicos para proteção dos interesses públicos e sociais, do meio ambiente e de outros interesses comuns e coletivos [...]” (artigo 129, § III, da Constituição Federal de 1988), de forma a evidenciar a busca pela proteção do crescimento saudável da infância e da adolescência, bem como medidas repressivas contra atos ilícitos de qualquer natureza cometidos e divulgados na Internet e nas redes sociais. Seara criminal, o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública (art. 129. § I, CF/88), cabendo-lhe a persecução Penal em juízo ou fora dele, por meio de processos penais e procedimentos de investigação criminal. A instituição: “[...]permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis [...]” (art. 127, “caput” CF/88) pode ser indutora e acompanhar políticas públicas em procedimentos administrativos de acompanhamento para a formação de rede protetiva aos direitos de criança e adolescentes contra os novos desafios do mundo virtual.

Para exercer de forma eficiente esse importante mister atribuído pela carta Magna de 1988, o Ministério Público deve-se capacitar, utilizar de recursos tecnológicos a altura dos novos tempos, celebrar convênios com as grandes empresas do mundo digital e parcerias com entidades da sociedade civil comprometidas com a defesa da Criança e do Adolescente. No plano internacional, podem ser citadas duas convenções: a Convenção sobre direitos da criança (1989) e a Convenção norte-americana de direitos humanos (1969). No Brasil, a conversão sobre direitos da criança foi

aprovada pelo decreto legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esta assegura direitos fundamentais da criança, como a liberdade de expressão (art. 13), que inclui a: “[...] liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das Artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança [...]” (Brasil, 1990). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criado através da Lei federal n. 8.069/1990, onde é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. A Lei nº. 8.069/1990 doutrina sobre a proteção integral às crianças e aos adolescentes, assim, estabelecendo o que é dever e obrigação da família, e da sociedade em geral tendo prioridade absoluta nos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura, respeito e liberdade. O Estatuto Criança e do Adolescente possui 267 artigos, onde estão os direitos fundamentais para a infância e a juventude e neste documento a criança é entendida como uma pessoa de até os seus 12 anos de idade incompletos, após essa idade é considerado adolescente, até os 18 anos de idade. Após a criação do ECA, surgiram importantes organizações, como o conselho tutelar, que age no zelo e defesa da criança e do adolescente, sendo elas municipais, estaduais e nacional. Em 2012, foi criada a Lei nº. 12.594, onde se agregou ao ECA para regulamentar a execução das medidas socioeducativas no país. Assim como a Lei nº. 13.257/2016 que se juntou para estabelecer planos, serviços, políticas e programas para crianças na fase da primeira infância. O ECA define como crime nossas várias condutas previstas nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-Ce, 241D (delitos de pornografia infantil) que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente; (Redação dada pela Lei nº. 11.829, de 2008). Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº. 11.829, de 2008). Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº. 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº. 11.829, de 2008). Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito, ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação

de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008). Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008).

Essas leis supracitadas criadas para proteger crianças e adolescentes das situações de risco que são expostas, incluindo a adultização e sexualização infantil, que infelizmente está sendo muito comum nos tempos de hoje, assim sendo legalmente punível. No entanto, existem dificuldades, conforme é exposto por Xavier (2023). O Estatuto da Criança e do Adolescente e as leis pertinentes devem ser plenamente implementadas para garantir os direitos básicos das crianças. Assim como a sua qualidade de vida saudável em todos os âmbitos. Desde de 2016 foi criado a Lei n.º 13.257, onde pode amparar nitidamente a proteção das crianças contra todas as formas de violência e pressão do consumidor e tomar medidas para evitar a exposição precoce a comunicações Digitais. A Resolução n.º 163 de 2014, reforça o conceito de abusividade de toda e qualquer e qualquer publicidade dirigida ao público infantil, incluindo desenhos animados, assim não podendo estigar ao consumo de produtos e serviços. Além disso, as instituições públicas que protegem e defendem os direitos das crianças e dos consumidores, como os Procons, a Defensoria Pública, o Ministério Público e até a própria Senacon, bem como o poder judiciário, reconhecem que a publicidade dirigida a crianças é ilegal. Tanto é verdade que o Tribunal Superior reconheceu o abuso da prática. Portanto, todos estes quadros jurídicos já proporcionam base jurídica suficiente para proibir a publicidade dirigida a crianças de acordo com Xavier (2023). Esse amparo da legislação brasileira vem sendo executado mais a fundo, para que a criança tenha mais qualidade de vida, e aproveite ao máximo as fases da vida. Os anúncios infantis são cuidadosamente elaborados para incentivá-las a pedir produtos repetidamente e a superar o cansaço dos pais. Este é o chamado “fator de aborrecimento”, amplamente estudado, explorado e explorado pelas agências de publicidade em suas estratégias de marketing para criar estresse familiar, de acordo com Adorno (2009). Adorno (2009) diz que no caso de anúncios direcionados a crianças, podem influenciar de forma indireta a sexualização precoce e a adultização, e até mesmo a exploração sexual

infantil, ao estimular o comportamento adulto e os desejos do consumidor. A exposição pública de crianças e adolescestes fazem com que eles sintam necessidade e satisfação em possuírem ou usarem um determinado produto, assim incentivando a cultura de que precisa ter para ser, de acordo com Fovoreto (2003).

Considerações Finais

A sexualização infantil surge juntamente com a adultização da criança, fazendo com que esta tenha hábitos e costumes de forma que pareça adulto. Conforme exposto por Xavier (2023), nem todas as crianças são adultizadas ou sexualizadas de forma espontânea, pois é necessário considerar que exista instigador para esse fator. Esse fator instigador pode surgir muitas vezes através da exposição e sexualização em troca de alguma coisa, podendo ser fama, dinheiro, benefícios dentre outros, de acordo com Santos (2010). É possível se extrair, após a abordagem de exemplos, com o decorrer deste artigo o caso da MC Melody, uma criança com comportamento e ambição de adulto. Introduzida ao mundo adulto, sem passar pela infância e a adolescência de forma habitual, ou seja, uma fase em que não tem essas preocupações de ser a provedora do lar, de sempre ter cuidado com as exposições, fala, gesto, etc. Esse é um exemplo de caso no qual o cuidado com a mudança de fase na vida infantil pode trazer vários fatores nocivos a saúde da criança, tanto física, quanto mental. Considera-se de modo negativo tal situação visto que, por ser algo tão recorrente nos tempos de hoje. Percebe-se que as leis vigentes deixam a desejar em relação ao cuidado com a criança perante as redes sociais. Onde, estão se expondo de forma desenfreada. No Brasil, a disposição de instrumentos legais que visam proteger os direitos das crianças e adolescentes dos riscos do mundo virtual acabam sendo ineficazes, uma vez que os próprios pais incentivam o acesso à exposição, à adultização e à sexualização. Cerca de 93% dos brasileiros de 2 a 17 anos tem acesso à internet atualmente, 58% dessas crianças dessa faixa etária usam o computador, que tanto o dispositivo eletrônico como os celulares e tablets, assim tendo mais liberdade e acesso a conteúdo inadequado, de acordo com Xavier, 2023. De acordo com a Agência Brasil de telecomunicações, o número de crianças que se expõe desde cedo no Brasil é crescente dia-a-dia⁸. Assim, criando um número assustador de crianças que estão pulando a fase da infância para se agregar na vida adulta. É um fator muito nocivo à vida desses seres. Considera-se, que as crianças têm direitos assegurados pela legislação brasileira e as suas fases de desenvolvimento devem ser respeitadas, a exemplo dos dispositivos legais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal brasileira. Garantir uma infância plena significa defender e permitir que as crianças sejam crianças. Assim, devemos aprender a não julgar o comportamento das crianças através dos olhos dos adultos. As crianças não reagem ao sexo como os adultos, mas, gostam de chamar a atenção para si de alguma forma, como Pinto (2023), relata em sua obra sobre “Como Era a Infância Antigamente e Como é Agora”. Portanto, é importante uma abordagem ampla ao tratar da questão da sexualização infantil no âmbito

jurídico, para mostrar até que ponto esta questão conta atualmente com apoio social e até que ponto essa normalização que se desenvolve cada vez mais graças às redes sociais. Outro ponto de discussão, diz respeito aos costumes e ideias em torno da sexualização de crianças em diferentes épocas e em diferentes sociedades. Há muitas maneiras de preparar as crianças para a vida adulta, por exemplo, proporcionando-lhes atividades que as envolvem nos valores e comportamentos do mundo adulto, não as introduzindo de qualquer maneira. Isso não quer dizer que as crianças não possam ter curiosidade a respeito do mundo adulto. E queiram satisfazer esse interesse pelo que observam, por meio da interpretação lúdica desses papéis. Através dos estudos para elaboração deste artigo, pode-se observar que no decorrer dos anos a sexualização está presente cada dia mais cedo na vida das crianças. Consequentemente, a legislação brasileira veio se moldando na tentativa de proteger a criança e promover bem-estar, criando leis que ampara a criança e ao adolescente nessa fase primordial da vida. O cuidado com a mudança de fase na vida infantil pode trazer vários fatores nocivos à saúde da criança, tanto física, quanto mental. Observa-se que a sociedade, infelizmente, não está conseguindo lutar contra esse tipo de fato, mesmo tendo um amparo legal para o feito. É de extrema importância cuidar do futuro do nosso país, ele será moldado e gerido por essas crianças de hoje.

Referências

- ADORNO, T. **Indústria Cultural e Sociedade**. 5º ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. 70 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4179826/mod_resource/content/1/IND%C3%A9ASTRIA%20CULTURAL%20E%20SOCIEDADE.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.
- ALENCAR, D. **Por que algumas meninas menstruam tão cedo?** endocrinologista pediátrica pela USP-SP, 2022. Disponível em: <<https://cangurunews.com.br/menstruacao-precoce-meninas/>>. Acessado em 10 de set. 2023.
- BARBOSA, M. C. S. **Práticas Cotidianas na Educação Infantil - Bases para a Reflexão sobre as Orientações Curriculares**,2009.
- BOROTO, I. G.; SENATORE, R. C. M. A sexualidade infantil em destaque: algumas reflexões a partir da perspectiva freudiana. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n.esp.2, p. 1339-1356,jul.,2019. E-ISSN: 1982-5587.DOI: 10.21723/riace.v14iesp.2.12583.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.Acesso em: 31 ago. 2023.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Capítulo V - Presidência da república casa civil subchefia para assuntos jurídicos.** Lei n.º 12965, de 23 de abril de 2014. Art. 29. - Disposições finais. Brasil, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 6 set. 2023.

FAVORETO, P. A. A criança como consumidor. Orientador: Ricardo Marchetti. 2003. 60 f. **Trabalho de conclusão de especialização (Especialista em Marketing).** Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54857/Patricya%20Aparo%20Favoreto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 agosto, 2023.

FERREGUETT, C. **Relações dialógicas em revista infantil:** processo de adultização de meninas. Porto Alegre, RS, 2014.

SANTOS, I. M. dos. **A cultura do consumo e a erotização na infância.** Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação, USP, 2010.

FREUD, S. **Obras Completas.** 3ª edição. Editorial Biblioteca Nueva, Madri (data da 1ª edição dos "Três Ensaios", 1905.

MUSSIO, R. A. P. **A geração Z e suas respostas comportamental e emotiva nas redes sociais virtuais.** Rio Claro, 2017. 204 f. : il., figs., gráfs., forms., tabs., quadros, fots.

PAGLIUSO, J. G. **Ansiedade em crianças:** como identificar e ajudar os pequenos. Publicado por content em 18/11/2022. Atualizado em 11/11/2022. Médico da Economia da Saúde do Hospital Israelita Albert Einstein. Disponível em: <<https://vidasaudavel.einstein.br/ansiedade-em-criancas/#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20estudos%20demonstram%20que,depressivo%20por%20conta%20da%20ansiedade>>. Acessado em 15 set. 2023.

PINTO, J. D. **Como Era a Infância Antigamente e Como é Agora.** 2023. Disponível em:<<https://cltlivre.com.br/blog/respostas/como-era-a-infancia-antigamente-e-como-e-agora.html>>. Acessado em 12 set. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS. **Estatuto da Criança e adolescente – ECA.** Disponível em:< <http://www.abraminj.org.br/Painel/anexos/Artigo%20-%20Juiz%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Costa%20Saraiva.pdf>>. Acessado em 31 de agosto de 2023.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

UNICEF. **Relatório anual para cada criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/uni-noticias-do-unicef>. Acessado em 15 set. 2023.

XAVIER, G. Mais de 90% das crianças e adolescentes usam a Internet diariamente no Brasil; entenda como proteger. **UOL (Pais & Filhos)** - 8/2/2023. Disponível em: <<https://www.nic.br/noticia/na-midia/mais-de>

90-das-criancas-e-adolescentes-usam-a-internet-diariamente-no-brasil-entenda-como-proteger/#:~:text=Acontece%20que%2093%25%20dos%20brasileiros,presentes%20das%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes>. Acessado em 15 set. 2023

ZORNIG, S. M. A. As teorias sexuais infantis na atualidade: algumas reflexões. **Psicologia em Estudo**, Maringá, Vol 34, n.º1, p. 73-77, 2008.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

Brenda Stela Costa Silva; Ramsés Duarte de Castro; Samuel Alves Rodrigues; Lester Assis Silva; Ludmilla Fernandes Soares Barbosa; Ana Laura Silva Aragão; Sara Jackeline Soares Lisboa; Isadora Freitas Rosado; Luiz Gustavo Tomaz Magalhães Brasiense; Ronaldo Beneti; Laura Jordana Lemes Rocha; Almiratan da Silva Guimarães Júnior; Lucas Antunes Ayres de Oliveira; Tairone Freitas Quintiliano; Ricardo de Freitas Passos Júnior; Gabriel Gonçalves dos Santos; Vitor Gabriel Assis Borges; Karolaine Gonçalves Silva Nascimento; Jessica Fernanda Maia Martins; Heloísa Souza França; Janio Cezar de Moraes Neto; Gabriel Oliveira Carvalho; Bruna Couto Gouvea; Victor da Silva Resende; Morgana Oliveira Freitas Ferreira de Assis; Marcos Gabriel Monteiro dos Santos; Anna Clara Siqueira Sousa Cardoso; Vitor Gabriel Rodrigues e Silva¹; Fatahala Sampaio Ebeidalla²

Introdução

O estudo a seguir aborda a ineficácia na aplicabilidade do arcabouço Jurídico existente, suas consequências e dificuldades para a efetivação da regularização fundiária no Brasil. Nesse contexto, almeja-se a aplicabilidade prática no que tange ao tema, uma vez que o processo histórico de formação e manutenção das terras nacionais orientou-se desde sua gênese por inúmeros conflitos significativos entre os diferentes atores participantes de tal processo. Ademais, a discussão acerca da regularização de terras brasileiras perdura por séculos no Estado Brasileiro, tendo diversas legislações que servem de apoio para sua realização e demonstram sua indispensabilidade. Por conseguinte, a quantidade de terras irregulares no país, é exorbitante, conforme levantamentos feitos pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), seja por processo de grilagem de terras públicas ou ausência da efetivação da reforma agrária em terras que não cumprem sua função social e não são expropriadas. Concomitantemente, a quantidade de terras não cumprindo a função social, determinada na Constituição Federal de 1988, segue tão alta quanto. Dessa maneira, ao observar a construção e distribuição de áreas rurais nacionais, é

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do oitavo período. ² Docente do curso de Direito do Cesut.

² Contrato de alienação territorial que cede o direito de utilizar o imóvel e nele fazer benfeitorias a um indivíduo, o sesmeiro, que deve, em troca, cultivar a terra por determinado tempo.

possível identificar que a leniência estatal em as regularizar, é fruto de um interesse de grupos hegemônicos que atuam nas diversas esferas estatais. O objetivo principal desta pesquisa é apontar a importância do instituto da Regularização Fundiária, o quanto prejudicial é sua ausência e a ineficiência do poder executivo quanto a regulamentação de terras. Como objetivos específicos buscou-se demonstrar: a) o histórico das questões fundiárias no Brasil até o momento atual, através de dados secundários; b) a possibilidade de uma realização eficiente beneficiando a coletividade e por fim; c) a indispensabilidade desta.

1. Historização Fundiária

A história do surgimento do panorama agrário brasileiro remonta a sedentarização primeira dos povos originários que, em sua conquista do espaço do Brasil pré-histórico, passaram a identificar-se com ele, atrelando sua cultura ao ambiente que provia seu sustento e dele derivando o conforto de afugentarem o caos do mundo natural (Correia, 2011, p.21). Após a invasão portuguesa, a terra que primariamente era “parte dos povos indígenas”, já que esta lhes fornecia sustento e abrigo, passou a ser vista como um território propício a exploração, pois além de um solo fértil oferecia também riqueza mineral. Quatro períodos bem demarcados delineiam a história fundiária brasileira, a citar: a) regime sesmarial, iniciado em 1500; b) regime de posses a partir de 1822; c) regime da Lei de Terras, iniciado em 1850 e; d) período republicano em 1889 (Silva *apud* Rocha, Treccani, Benatti, Haber e Chaves, 2019). Outrossim, visando uma expansão territorial e o domínio das terras férteis recém encontradas, a Coroa Portuguesa trouxe para o Brasil um sistema legislativo já utilizado em outras regiões por ela dominadas, com o intuito de estabelecer utilidade fundiária aplicando-se, assim, as sesmarias em solo nacional entre 1500 e 1822. O regime de Sesmarias caracterizava-se pela concessão e concentração de terras para pessoas mais abastadas, consideradas influentes, “amigos da coroa”, e através dessa influência, recebiam pelas Cartas de Sesmarias o domínio das glebas (Abreu, 2014).

Aqueles que estavam sob posse das terras, usufruindo devidamente, assim podiam permanecer, mesmo sem a concessão da coroa. Não obstante, os menos afortunados se instalavam nos locais vazios, de difícil aproximação, menos produtivos, ou territórios devolutos, resultando em uma ocupação natural das terras públicas (Benatti, 2013). O regime sesmarial perdurou até meados de 1822. Neste período convocou-se uma Assembleia Geral Constituinte, que suspendia a concessão das sesmarias e determinava a permanência dos posseiros nas terras, desde que nelas mantivessem o cultivo. Com o fim da concessão de terras nos moldes descritos, o sistema fundiário

vigente passou a ser o Regime de Posses, perdurando por quase 30 anos (1822-1850). O novo modelo não possuía ordenamento próprio, e consistia na mera ocupação das terras, gerando desordem e conflitos nos campos. Esse sistema foi caracterizado pela formação de oligarquias que monopolizavam o poder político e o domínio das terras. Nesse contexto, as famílias que haviam recebido terras da Coroa Portuguesa, permaneciam com suas posses, conservando seus status abastados e, os que tomaram para si território durante o Império de Posses, ascendiam cada vez mais. Em contrapartida, os povos originários em nada participavam dos modelos impostos, e continuavam sofrendo por seu solo deturpado. Ademais, com o aumento da violência no campo e uma desregularização fundiária crescente, foi necessária a criação de um ordenamento regulador, de nome Lei de Terras, n.º 601/1850, que dispunha em seu texto temas como: terras devolutas; demarcação territorial; títulos legais; compra e venda de terrenos; etc., onde aqueles que já possuíam herdades, assim continuariam, e quem não as tivesse, teria de comprar. Apesar da criação da Lei de Terras, os conflitos territoriais perduravam. Nativos, migrantes, e povos recém liberados da escravidão, não tinham como adquirir terras nos moldes da lei, uma vez que os valores eram altíssimos. Deste modo, geraram-se ocupações perigosas, em terrenos afastados e de difícil acesso. Nesse contexto, a lei n.º 601/1850 não atingiu o objetivo de regularizar as terras colonizadas e ocupadas, se tornando uma política de legitimação territorial privilegiada, pois as oligarquias³ antes formadas continuavam com pleno domínio. A Lei de Terras permaneceu vigente até a homologação da Constituição CF/88, todavia, aproximadamente um século antes disso, em 1889, iniciara a chamada era republicana, marcada pela mudança governamental, transacionando de um modelo monarquista para um modelo presidencialista. Essa mudança estatal não eliminou as oligarquias, nem revogou as sesmarias, de modo que, mesmo sob nova constituição, aqueles que já eram donos de terras, ricos, latifundiários, barões, etc., permaneceram sob esse status, enquanto os demais mal tinham acesso ao que a terra produzia. O abismo social entre os grandes donos de terras e os pequenos produtores era gritante. A necessidade de regularização fundiária⁴ crescia profusamente. Com o intuito de frear a revolta camponesa e os demais conflitos rurais, em 1964, os autores do Golpe Militar, com a promessa de uma reforma agrária, instituíram a lei n.º 4504/1964 chamada de Estatuto da Terra. Destarte, o Estatuto da Terra, vigente até os dias atuais, traz em seu diploma a previsibilidade de uma

³ Do grego antigo *ολιγαρχία*, *ας*, isto é, governo de poucos

⁴ Medidas que visam integrar a posse irregular ao panorama legal e pacificar os conflitos no campo.

Reforma Agrária⁵, assim como diversos artigos referentes a normas regularizadoras, políticas a serem aplicadas, entre outros. Com o passar dos anos, novos ordenamentos foram criados de maneira convergente com a lei n.º 4.504/64, como as leis n.º 4947/1966 que estabelece normas de fiscalização e 8629/1993 Lei da Reforma Agrária, e muitos outros diplomas correlacionados. Ainda assim, com diversas normas jurídicas vigentes há décadas, princípios agrários e constitucionais a disposição, a prometida reforma agrária que seria um instrumento fundamental para solucionar conflitos agrários, demarcação de terras e a desigualdade social, ainda não foi efetivada. Para realização de tal reforma, precisa-se de uma regularização fundiária, que atualmente é dificultada pela grilagem de terras, e principalmente, pela inércia voluntária daqueles que formam o poder executivo brasileiro. Dadas as condições pela qual a colonização ocorreu, a indisponibilidade de métodos suficientes para tutelar a apropriada demarcação das propriedades privadas e estatais, bem como a ubíqua corrupção em relação às áreas de demarcação e manutenção dos limites da propriedade, o cenário campesino, quanto a legalidade das demarcações modernas, sucessoras diretas e necessárias das de outrora, é de difícil compreensão. Demanda-se, destarte, uma plena reestruturação das fronteiras da propriedade privada em relação à estatal, concomitante com uma análise de todo o solo campestre brasileiro, visando plotar as irregularidades quaisquer no exercício da propriedade agrária.

1.1 Sesmarias

Em 22 de abril de 1500, os povos que habitavam, cultuavam e cultivavam a grã-Pindorama, terras férteis que tornar-se-iam o Brasil, avistaram as velas desfraldadas de Santo Antônio, São Pedro e Nossa Senhora Anunciada, as caravelas lideradas por Cabral, se aproximarem de suas praias. Os colonizadores, no entanto, entenderam a região como um terreno propício para exploração, tendo em vista a crise econômica que assolava Portugal. Tomaram pra si a terra já habitada que consideraram “sem dono”. Nesses termos, iniciou o processo de colonização. No início da colonização, os novos “proprietários” notaram a necessidade de uma regularização fundiária, pois para uma utilização eficiente das terras encontradas, era preciso um planejamento de distribuição e cultivo. Aplicou-se então o Regime das Sesmarias. O sistema sesmarial tem suas raízes num antigo contrato de alienação territorial greco-romano denominado enfiteuse,

⁵ Lei 4504/1964 Art.1, § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

através do qual a propriedade do imóvel é dividida em domínio eminente, direito que emana da propriedade, e domínio útil, direito concedido a um terceiro de utilizar o imóvel e nele realizar benfeitorias sob a condição de que pague, anualmente, uma pensão, denominada foro (Abreu, 2014, p. 268). As sesmarias eram um sistema já conhecido em Portugal⁶, promulgado em 1.375, se baseando na concessão de terras para os produtores que serviam a coroa, o uso das terras era garantido, diferente da enfiteuse, enquanto o posseiro vivo a cultivasse, pois, a subsistência do império era em sua maioria dependente da agricultura (Porto, 1965). A aplicação deste regime nas terras recém-descobertas tinha, a priori, o intuito de ocupar a terra e, somente após efetivo povoamento, de cultivar o solo outorgado ao sesmeiro e sua família. A coroa priorizou a concessão das sesmarias àqueles que, por sua condição financeira, tinham maior proximidade e serventia ao imperador, por consequência, os invasores menos abastados assumiam a posse no interior do continente de modo desordenado, pois a efetiva fiscalização da coroa restringia-se às regiões costeiras. O modelo de ocupação do Brasil colonial fomentou a criação e manutenção de latifúndios monoculturais e, concentrando o território sob o poder desses latifundiários, conferiu-lhes poder político e econômico em detrimento da terra, então explorada de modo desregrado (Treccani, 2001). A concessão de terras através das Sesmarias possuía um caráter perpétuo, sendo revogado somente se comprovada a má utilização do solo. Deste modo, grandes terrenos eram concedidos a famílias específicas visando um bom aproveitamento hereditário. Apesar de o sistema sesmarico ser o principal regime utilizado para a concessão de terras, a coroa portuguesa entendia que, aquele que estivesse sob posse de terra produtiva e dela obtivesse frutos que auxiliassem na subsistência da colônia, nela poderiam permanecer. O império português suspendeu a concessão de novas sesmarias em 1822 e, com isso, às vésperas da independência, o sistema de posses, secundário, que se restringia pela capacidade de lavrar a terra apossada, impregna-se com o ímpeto latifundiário, visando expansão e lucro além do sustento de seus residentes. Essas terras, outrora sob domínio do monarca português, ainda que este lhes permitisse a posse, tornaram-se contestadas com a ruptura do Brasil, uma vez que o discriminador primário das propriedades perdeu sua competência.

⁶ “As formas de apropriação territorial introduzidas no Brasil a partir do século XVI têm sua origem na idade média ibérica, mais especificamente no processo de reconquista cristã dos territórios ocupados pelos sarracenos. A reconquista foi um processo lento, que progrediu de norte para o sul, e que durou oito séculos. Um processo que, não raro, resultou na reapropriação de territórios quase que vazios, abandonados por mouros em fuga. Para garantir as vitórias cristãs, tornou-se necessário aproveitá-los economicamente e garantir a sua defesa militar” (Abreu *apud* Marques, 2014).

1.2 Império de Posses

Antes da independência, a vigília ultramarina, tênue no interior da colônia, não salvaguardava a legitimidade das fronteiras das terras apossadas, inviabilizando a garantia da posse legítima e fomentando as ocupações e invasões destes imóveis. Inserido o cultivo do café no Brasil, o clima agropolítico intensificou-se ainda mais, universalizando os conflitos de terras, antes entre posseiros, passou a atingir também aqueles dotados de datas de sesmarias. Nos quase 30 anos entre a suspensão do regime sesmarial e a promulgação da lei n.º 601 em 1850, o cenário campestre esteve imerso em intenso conflito pela posse, então único meio legítimo de assunção do domínio da terra e a impossibilidade de regulamentação desta prática. Os juristas da época afirmavam que dois terços dos delitos tinham como motivação a invasão de terras. Esse período ficou marcado pela formação de oligarquias, monopolizando o domínio de terras e a concentração do poder político, a ausência de regularidade fiscal sobre os territórios nacionais, reforçou a superioridade do acúmulo de terras, pois quanto maior a extensão territorial dominada, mais solo fértil para plantio e como consequência, maior rentabilidade ao posseiro presente. Durante essas quase três décadas o cenário nacional se inverteu, a terra que anteriormente era majoritariamente fruto do regime sesmarial, se alterou para domínio de posses, devido à grande mudança na agricultura, muitas datas foram revogadas mediante solo inculto, retornando para o monarca como terra devoluta⁷, estas se tornavam propícias para ocupações e posteriormente expropriação forçada por parte de oligarcas. Dadas as circunstâncias, invasões de terras com intuito de expandir e acumular propriedade sob uso de força, resultava em temor camponês, diante da tensão nos campos e necessidade de um controle fundiário estatal, o governo monarquista brasileiro optou pela criação de um novo ordenamento que seria instrumento para uma efetiva regularização agrária nacional.

1.3 Lei de Terras

Em 1843, o primeiro projeto do que viria a ser a Lei de Terras n.º 601/1850, foi apresentado ao senado, o ordenamento sofreu várias alterações até sua homologação. O diploma legal visava a regularização das terras apossadas, todavia, o cenário político da época, nem tão divergente da atualidade, era formado por grandes proprietários de terras, de modo que, desde sua formação, ao determinar a demarcação de terras por latifúndios, já

⁷ As terras entregues aos sesmeiros que não foram devidamente utilizadas e as terras que não fizeram parte de partilha alguma tiveram seu domínio útil devolvido a Coroa, estas receberam o título de devolutas, isto é, devolvidas.

visava o interesse particular dos parlamentares. O cenário da época era composto por conflitos no campo, proibição do tráfico negreiro, crescimento de imigração nas terras brasileiras e extinção oficial do regime de sesmarias. Tudo isso corroborava para um temor por parte dos grandes proprietários, que acreditavam em uma possível crise econômica nacional. Deste modo, a Lei n.º 601 tornou oficialmente ilegal a invasão e ocupação de terras a ex-escravos, nativos e imigrantes trabalhadores, destacando como único modo de adquirir propriedade a compra e venda. Reforçando ainda mais a diferença de classes, pois os citados não conseguiriam ter acesso à terra, uma vez que os valores para as adquirir eram altíssimos, podendo apenas aquisitar mais território aqueles que já fossem abastados o suficiente. A lei estabelecia também penalidade para quem descumprisse o ordenamento, assim como garantiria anistia para os possuidores de terras que as demarcassem e praticassem o cultivo e pagassem as taxas de regularização. Todavia, tal indulto atingiu apenas os grandes posseiros, pois em sua maioria, os pequenos camponeses não podiam arcar com as atribuições financeiras exigidas, ao passo que para os abastados o valor era simbólico (Agência Senado 2020).⁸ Os latifundiários entenderam que a escravidão, mais cedo ou mais tarde, chegaria ao fim e que os seus cafezais corriam o risco de ficar sem mão de obra. A Lei de Terras eliminaria esse risco. Uma vez tornadas ilegais a invasão e a ocupação da zona rural, tanto os ex-escravos quanto os imigrantes pobres europeus ficariam impedidos de ter suas próprias terras, ainda que pequenas, e naturalmente se transformariam em trabalhadores abundantes e baratos para os latifúndios (Agência Senado, 2020). A ausência de fiscalização, para a aplicação efetiva do ordenamento, desde a cobrança de impostos até a demarcação de terras, seguiu corroborando com o acúmulo e expansão indevida de terras, o pequeno camponês era visto como invasor, em contrapartida os grandes latifundiários eram tidos como heróis que contribuíam com a economia nacional, fazendo com que o abismo entre classes atingisse todo o território brasileiro. A Lei de Terras permaneceu vigente até 1988, com a homologação da Constituição Federal Garantista, todavia, caiu em desuso com a promulgação do Estatuto da Terra em 1964. Sendo assim, essa legislação agrária esteve em pleno vigor por mais de um século, atravessando as mudanças sociais e governamentais, não obstante, está se manteve inalterada. Com a queda da monarquia instaurada no Brasil, a sociedade passou por diversas mudanças, principalmente na política, pois

⁸ “A sociedade e o Estado têm uma dívida histórica com camponeses pobres, indígenas, ex-escravos, descendentes de escravos diz o historiador Marcio Both. A concentração fundiária é um problema social, político e econômico que passa por toda a história do Brasil, desde a Colônia até o momento presente. É certo que, ao longo desse período, houve rupturas, como a Lei de Terras, de 1850, mas sempre com o fito de garantir a permanência daquilo que é estrutural?” (Agência Senado, 2020)

com a ascensão da era republicana em 1889, um novo método governamental é instituído, sendo este o modelo presidencialista, que permitiria uma participação mais assídua da população nas escolhas estatais. Não obstante, esse envolvimento político conservou-se sob influência monopolizada das oligarquias já formadas. Diante da exploração absurda dos campos, da ausência de regularização das terras, da monopolização fundiária e principalmente da má distribuição do solo, os conflitos existentes se agravaram. Alguns camponeses, cansados da insegurança jurídica e da guerrilha perante suas terras, sendo obrigados a se estabelecerem em áreas menos acessíveis e favoráveis à produção, iniciaram um processo de migração para as cidades que passavam por um processo de industrialização. Mesmo com a presença do êxodo rural, o acúmulo de capital fundiário seguia sendo um problema, pois estes dominavam a economia e ditavam a funcionalidade dos poderes estabelecidos pela União. Deste modo, surgiram revoltas intensas como a Guerra de Canudos em 1896⁹, e Guerra do Contestado em 1912¹⁰, ambos eram assentamentos de terras compostos por pequenos produtores, trabalhadores, camponeses, etc., conflitos do gênero resultavam em inúmeras mortes e principalmente alarde social, pois estes se sentiam inseguros e mercê à violência nos campos.

1.4 Estatuto da Terra

Buscando uma efetiva regularização fundiária, a contensão da revolta camponesa e dos demais conflitos de rurais, em 1964 os autores do Golpe Militar¹¹, promulgaram em 30 de novembro, o Estatuto da Terra, Lei n.º 4504/1964. O novo ordenamento prometia regulamentar as terras nacionais, fomentar a agricultura através de políticas públicas, assim como realizar a

⁹ A Guerra de Canudos envolve um conflito entre o exército brasileiro e os milhares de sertanejos pobres que vivem numa comunidade autossuficiente agrupada em torno de Antônio Conselheiro, líder religioso, na localidade que é chamada de Belo Monte, no vale cercado de serras, no nordeste da Bahia (COSTA, C. Cronologia Resumida da Guerra de Canudos, 2017).

¹⁰ A Guerra do Contestado foi um conflito que alcançou enormes proporções na história do Brasil e, particularmente, dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. Semelhante a outros graves momentos de crise, interesses político-econômicos e messianismo se misturaram ao contexto explosivo. Ocorrido entre 1912 e 1916, o conflito envolveu, de um lado, a população cabocla daqueles Estados, e, de outro, os dois governos estaduais, apoiados pelo presidente da República, Hermes da Fonseca (UOL).

¹¹ Golpe Civil-Militar de 1964 é o nome que se dá à articulação golpista que, entre 31 de março e 9 de abril de 1964, realizou a tomada de poder, subvertendo a ordem existente no país e dando início à Ditadura Militar, regime ditatorial que se estendeu no Brasil de 1964 até 1985 e foi caracterizado por censura, sequestros e execuções cometidas por agentes do governo brasileiro. Durante o golpe realizado em 1964, o presidente então empossado, João Goulart, foi destituído de seu cargo.

reforma agrária. Com a homologação do Estatuto da Terra, a Lei de Terras caiu em desuso. O novo diploma legal, até hoje vigente, trouxe em seu texto de forma inovadoras, definições e princípios fundamentais para o Direito Agrário como: regulamentação contratual; demarcação de terras; terras devolutas; agricultura familiar; ocupações de terras; minifúndio¹²; latifúndio¹³; e reforma agrária. A lei também prevê desapropriação de propriedade; cumprimento da função social constitucional; legalidade de trabalhadores; preservação ambiental, etc. O estatuto foi responsável pela criação e órgãos fiscalizadores, responsáveis por auxiliar no cumprimento dos objetivos visados, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que estabeleceu a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para auxiliar a regularidade fiscal da zona rural, ambos são fundamentais para aplicação de medidas e levantamento de dados. Pretendendo alcançar os objetivos traçados com a criação da Lei n.º 4504/1964, dispositivos apoiadores foram elaborados, como a Lei n.º 4947/1966, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências, de forma convergente a Lei n.º 8629/1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, entre outros. Conforme o descrito, nota-se que todos os ordenamentos reguladores mencionados, desde os primórdios da colonização, objetivavam o mesmo: regulamentação e distribuição de terras, e assim como o primeiro ordenamento mencionado, o mais recente, de 1964, até o momento, quase 60 anos após sua promulgação, não alcançou com maestria as supostas metas traçadas. Mesmo com recursos estatais, órgãos fiscalizadores, ordenamentos ricos em disposições, divisão de poderes, interesse social, etc., a efetivação da tão esperada reforma agrária, permanece como um sonho longínquo. A reforma agrária, em tese, é um instrumento utilizado para diminuir e a logo prazo extinguir a desigualdade social, preservar o meio ambiente, fomentar a agricultura e cultivar o solo que se encontra em desuso. Conforme a Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 2022, 2.018 casos de conflitos no campo, envolvendo 909,4 mil pessoas e

¹² o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, conforme art. 4º, IV do Estatuto da Terra.

¹³ o imóvel rural que: a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural, conforme art. 4º, V do Estatuto da Terra.

mais 80,1 milhões de hectares de terra em disputa em todo território nacional. Essa tragédia se dá pela inércia estatal em relação à aplicação fática do arcabouço jurídico disponível. Mesmo diante do problema social exposto, e dos resultados positivos de aplicação eficaz dos dispositivos legais vigentes, o levantamento de terras irregulares segue moroso. A grilagem de terras e a corrupção dos entes públicos, assim como nas oligarquias apresentadas, seguem lado a lado. A grilagem de terras é um crime que viola não só o instituto da reforma agrária como também o meio ambiente, pois comumente, grileiros invadem reservas ambientais e território demarcado, queimadas, desmatamento, exploração ilegal de madeira e recursos naturais são resultados dessa prática ilícita. Povos indígenas, pequenos produtores e comunidade rurais, são os principais afetados por essa fraude. Estes vivem sob constante tensão, sendo ameaçados e expropriados de suas terras. Um levantamento do observatório de Olho nos Ruralistas, que acompanha as dinâmicas do agronegócio, descobriu que 1.692 fazendas estão localizadas no interior de terras indígenas, o que significa que as propriedades têm processos irregulares de titularidade, já que violam direitos dos povos originários (Agência Brasil, 2023). O estudo “Governança fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras”¹⁴ realizado em 2021, identificou mais de 20 condutas que relacionam a grilagem de terras com a corrupção estatal, dentre essas estão: fraude, suborno e extorsão, crimes penalizados pelo Código Penal Brasileiro. Mesmo assim, a ausência de uma fiscalização célere segue permitindo que tais agentes criminosos, permaneçam sob posse ilegal de terras. Sem muita surpresa, muitas terras irregulares pertencem a indivíduos que fazem parte dos poderes públicos da União. No Brasil, 42 políticos e seus familiares de primeiro grau são titulares de fazendas que ficam dentro de terras indígenas, o que constitui uma irregularidade do ponto de vista legal, e ameaça os direitos constitucionais de povos originários que ali vivem. De igual forma, o site de pesquisa De Olho nos Ruralista, em 2019 fez um levantamento através de órgãos públicos como INCRA e Sigef (Sistema de Gestão Fundiária), identificando que: ao todo, os deputados federais são donos de 43,9 mil hectares de terra, espalhados por treze estados. Os senadores, apesar de serem em menor número 81 para 513 deputados respondem por uma área maior. No total, somam 107,8 mil hectares. Os suplentes de senadores, que são escolhidos durante a formação das chapas, concentram outros 37,5 mil hectares.

¹⁴ Disponível em: https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/grilagem-de-terras?_gl=1*rgd94x*_ga*NzIwMjQ1MDkuMTY5MzkzNDQ4MQ..*_ga_E136MXN2HN*MTY5NDYwNzczNi4zLjAuMTY5NDYwNzczNi42MC4wLjA.

1.5 Inacessibilidade da Terra

A desigualdade social abrange todas as áreas do país, consequência de sua formação que, desde o avistamento do Monte Pascoal, criou uma intensa estratificação motivada por um paradigma classista: Aos ricos cabia o primeiro quinhão da terra e a tutela real, aos pobres o ambiente hostil do interior do continente, à mercê da retomada dos nativos ou a depredação de suas fronteiras por outros posseiros. Findada a cessão das cartas de sesmarias, no regime de posses, o conflito no campo agravou-se e, distante do poder fiscalizador, reforçava a ideia de que não era necessária uma posse regular da terra, prevalecendo o direito da conquista. Este cenário perdura até hoje, herdado através das oligarquias, construtoras de monopólios e latifúndios, culminando em um panorama em que 10% dos imóveis rurais ocupam 46.716.137 há (73%) de toda a terra agrícola do Brasil, corroborando para o status do país como oitavo mais desigual do mundo. Os assentamentos de reforma agrária pouco fazem para a diminuir essa disparidade, pois não repartem territórios privados, via de regra cedendo apenas terras públicas (IDACE), mantendo intocado o acúmulo de propriedade, por vezes inculta, sob domínio das mesmas famílias escravagistas de outrora. Apenas 0,7% das propriedades têm área superior a 2.000 ha, o que corresponde à metade da zona rural brasileira, enquanto 60% dos imóveis são menores que 25 ha, correspondente a apenas 5% da zona rural (INCRA). As terras públicas são também alvo da usura dos grileiros, que registraram, conforme dados de 2020, mais de 14 milhões de hectares públicos como propriedade privada no CAR. A posse irregular é mormente acompanhada por outras ilegalidades, como o desmatamento ilegal, que acometeu, na data do levantamento, 3,4 milhões de hectares. Jaques Wagner, presidente da CMA, elucida: por isso, a ligação entre a grilagem marcada pelo CAR e a retirada da floresta como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato na produção ou no aproveitamento adequado da área, é um dos principais impulsionadores do desmatamento. Cerca de 66% dos casos ocorreram dentro do perímetro declarado ilegalmente como particular, segundo o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Conforme dados do CONAB compilados pela EMBRAPA, a cultura da soja ocupa 44.062,6 milhões de hectares, 4,6% do solo brasileiro (UOL). O território dessas monoculturas é maior do que a Itália, mais da metade do produto desse cultivo é exportado. O Estado jamais pensou na execução de fato de medidas para democratizar o acesso à terra, priorizando sempre a chamada política agrícola, baseada na produção e enriquecimento desigual, em detrimento de políticas de conservação, inclusão e democratização da terra. Essa mentalidade ultra capitalista é o principal motivador para o déficit artificial no âmbito alimentício brasileiro, acarretando diretamente no aumento dos preços e

consequentemente obstando a alimentação suficiente e saudável de 10 milhões de brasileiros (ONU). O paradigma das relações do campo é, portanto, uma extensão do litígio interclasse de toda dinâmica socioeconômica, como famosamente propõe Marx: “[...] os proprietários de mera força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários fundiários, que têm no salário, no lucro e na renda da terra suas respectivas fontes de rendimentos, isto é, os assalariados, os capitalistas e os proprietários de terra, formam as três grandes classes da sociedade moderna, fundada no modo capitalista de produção [...]” (Marx, 2017, p. 947). É pela perspectiva de José de Sousa Martins (1999) que se compreende a dinâmica particular da luta de classes brasileira, que, pela formação de sua identidade e pelos processos que construíram sua história, a figura do detentor dos meios de produção se mescla com o proprietário da terra. Eis, então, a burguesia latifundista, solidificada finalmente com a criação do instituto de reforma agrária pela ditadura militar. Esta medida é, na dinâmica convencional das classes, uma ferramenta do capitalista para eliminar os obstáculos que cessem o acesso do capital ao cenário campestre europeu medieval, que seria de outro modo cercado pelo poder dos proprietários destas terras. Com a união desses dois poderes, a única forma possível de se analisar a reforma agrária é uma economicista, que calcula a vida humana por seu valor mercantil e, desse modo, a democratização da terra é pintada como ato terrorista. Para o capitalista, o crime contra a propriedade é tão gravoso quanto o contra a vida. A Reforma Agrária jamais foi uma prioridade do Estado, mesmo entre os governos alegadamente preocupados com as causas sociais, as ocupações e famílias assentadas continuamente minguam em quantidade e extensão. O Estado é diametralmente contrário ao campesinato, pois este entende, em direto conflito com a noção capitalista, de que a terra é de propriedade comum, sendo sua posse legitimada pelo trabalho (Martins, 1999).

Considerações Finais

Em suma, o estudo apresentado, a posteriori, demonstra a importância da regularização fundiária no Brasil e as limitações que causam morosidade na efetiva realização deste instituto, tal como, a grilagem de terras e a corrupção parlamentar. O Estatuto da Terra estabeleceu a criação de órgãos fiscalizadores, com o intuito de executar medidas e levantar dados visando o cumprimento da função social da propriedade. No entanto, como supracitado, a não efetivação dessas diligências, resultam em grilagem de terras, que como consequência geram prejuízo ambiental e conflitos sociais. É fundamental o posicionamento estatal para garantir que estes órgãos cumpram com suas funções e diminuam os índices de crimes no âmbito

campestre. O presente artigo perfaz a existência de institutos jurídicos suficientes para a realização da efetiva regularização fundiária, e consequentemente, a reforma agrária. Contudo, a corrupção parlamentar torna o debate da pauta indolente, visto que, de maneira histórica, o legislativo brasileiro é formado por grandes latifundiários, que se beneficiam com a irregularidade destas terras, conforme dados referenciados. Embora as discussões se deem no contexto rural, é interessante que toda a sociedade participe dessas decisões, pois, todo o país é afetado diretamente pela produção e comercialização de produtos oriundos da zona agreste. A agricultura familiar corresponde ao principal responsável pelo abastecimento do mercado interno, mesmo representando apenas 23% do total das áreas ocupadas por estabelecimentos agrícolas¹⁵, provando que a redistribuição de terras para pequenos produtores afeta positivamente o cenário econômico nacional, além de, diminuir a desigualdade social, preservar o meio ambiente e garantir o cumprimento da função social constitucional, objetivos visados pela reforma agrária. Ainda que, historicamente, o país enfrente óbices congêneres ao direito agrário, decisões significativas foram tomadas recentemente, vislumbrando um cenário positivo em prol da sociedade. A título de exemplo, a corte suprema deliberou sobre o marco temporal¹⁶, favorecendo a manutenção de territórios dos povos originários, grande vitória alcançada por aqueles que se manifestaram em defesa de seus direitos. Diante do exposto, podemos concluir que, o Brasil possui todos os meios necessários para efetivar a regularização fundiária. Contudo, faz-se mister, que os órgãos institucionais sejam estimulados, através do apelo popular, afim de evadir-se deste estado ocioso, haja vista que, o acesso ao poder legislativo, atualmente, consagra-se de modo dinâmico, por meio das ouvidorias, redes sociais e manifestações públicas.

Referências

ABREU, M. de A. **A apropriação do território no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registrou um conflito no campo a cada quatro horas em 2022**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com>

¹⁵ Disponível em: <[¹⁶ “Marco temporal é uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição” - Agência Câmara Notícias.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/agricultura-familiar-e-8a-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo#:~:text=As%20propriedades%20de%20agricultura%20familiar,de%20todos%20os%20estabelecimentos%20agr%C3%ADcolas.></p></div><div data-bbox=)

.br/direitos-humanos/noticia/2023-04/brasil-registrou-um-conflito-no-campo-cada-quatro-horas-em-2022>. Acesso em: 19 set. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários.** Agência Câmara Notícias, 29 de maio 2023. Meio Ambiente e Energia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/#:~:text=Marco%20temporal%20%C3%A9%20uma%20tese,data%20de%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 de set de 2023.

BENATTI, J. H. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil:** apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. Belém: UFPA, 2013. BRASIL. **Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre Terras Devolutas do Império. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12/09/2023. BRASIL. **Lei n.º 4.947, de 06 de abril de 1966.** Fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12/09/2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12/09/2023.

COSME, C. M. **A burguesia latifundista não abre mão do monopólio da terra no brasil:** a perpetuação da concentração fundiária revelada pelo censo agropecuário. 2017. Pegada, 15 maio 2020.

CORREIA, R. S. **No man's land.** No man's time: contributo epistemológico para o conceito de paisagem. p. 21. 2011.

EMBRAPA. **Dados econômicos.** Portal Embrapa. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>>.

FIRMIANO, F. D. et al. **A atualidade da reforma agrária.** Disponível em: <<https://jacobin.com.br/2021/06/a-atualidade-da-reforma-agraria/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

FRANKLIN LEE FEDER. Análise do modelo brasileiro. **Rae-revista de Administração de Empresas**, v. 12, n. 4, p. 93–94, 1 dez. 1972. Brasileiros que passam fome são 10,1 milhões, aponta relatório da ONU. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadoconteudo/2023/07/12/brasil-que-passam-fome-sao-101-milhoes-aponta-relatorio-da-onu>>. Acesso em: 19 set. 2023.

MAP DAS TERRAS. **Mapa das Terras dos Parlamentares mostra que eles acumulam fazendas na Amazônia e no Matopiba.** Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2019/05/12/mapa-das-terras-dos-parlamentares-mostra-que-congressistas-acumulam-fazendas-na-amazonia-e-no-matopiba/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

MOURA, B. de F. Agricultura familiar é 8ª maior produtora de alimentos do mundo. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023. Economia. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/agricultura-familiar-e-8a-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo#:~:text=As%20propriedades%20de%20agricultura%20familiar,de%20todos%20os%20estabelecimentos%20agr%C3%ADcolas>>. Acesso em: 21 de set de 2023.

PINTO, L. F. G. et al. **Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil: o mapa da desigualdade.** Imaflora: Sustentabilidade em debate. 2020.

PORTAL DE NOTÍCIAS UOL. **Pesquisa mostra área plantada com soja no Brasil maior que a Itália.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/20/pesquisa-mostra-area-plantada-com-soja-no-brasil-maior-que-a-italia.htm>>. Acesso em: 19 set. 2023.

SENADO FEDERAL. **Há 170 anos, Lei de Terras desprezou camponeses e oficializou apoio do Brasil aos latifúndios.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em: 19 set. 2023.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Publicação:** Governança fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/grilagem-de-terras?_gl=1>. Acesso em: 19 set. 2023.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Qual a relação que a grilagem de terras tem com a corrupção?** Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/grilagem/>>. Acesso em: 21 de set de 2023.

ZENERATTI, F. L. O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 564-575, dez. 2021.

EXTRAÇÃO DE AREIA: LEGISLAÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Daniele Lopes Oliveira¹⁷; Pedro Machado

Introdução

Pode-se perceber através da mídia e do convívio humano, que a preocupação das pessoas com seu bem estar, status social econômico, está aumentando e, infelizmente são poucos os que se preocupam com a principal fonte geradora de recursos para que esse modo de vida perpetue, a “natureza”. É impossível parar a produção e o consumo, mas freá-lo, reeduca-lo, são utopias que ainda podem se tornar realidade um dia. Para isso basta que haja iniciativas governamentais, e de seus órgãos ambientais reguladores, para que fiscalizem mais as atividades industriais que estão direta ou indiretamente ligadas ao meio ambiente e principalmente implantar firmemente a ideia da sustentabilidade. A globalização está acontecendo de forma rápida, todos os setores estão expandindo-se para o exterior, a população carente está diminuindo, a classe média está melhorando sua situação financeira com rapidez, isso graças a algumas facilitações que bancos e empresas estão oferecendo para que as pessoas financiem carros, casas próprias, etc. Dessa forma o mercado mobiliário está aumentando cada vez mais juntamente com a construção civil, esta que necessita com abundante de uma matéria prima, a areia, que segundo Pfaltzgraff (1994), “leva a uma intensificação da lavra das jazidas existentes e uma proliferação de novas mineradoras (geralmente ilegais), que se instalam em todas as áreas potencialmente lavráveis, ainda não exploradas”. Assim como todas as atividades industriais, a mineração, especificamente a extração de areia, tem suas leis. O Código de Mineração Nacional dispõe sobre as disposições preliminares da mineração, a pesquisa mineral, a lavra, as servidões, as sanções e nulidades, a garimpagem, fискаção e cata e das disposições finais de todo e quaisquer tipos de mineração. Logo, será apresentado as cabíveis à

¹⁷ Pós-Doutora e Doutora em Educação pela PUC Goiás. Mestre em Ecologia e Produção Sustentável com ênfase em Legislação Ambiental e Preservação do Cerrado Goiano por meio da Educação Ambiental pela PUC Goiás. Graduada em Direito pela PUC Goiás. Graduada em Pedagogia ISALB. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Especialista em Auditoria e Perícia Ambiental pela UNINTER. Especialista em Docência Superior pela Fac-Lions/GO. Estudiosa de Ciências Políticas e Direitos Humanos e Relações Internacionais. ²Docente do curso de Direito da Faculdade de Piracanjuba – FAP.

extração de areia, esta que gera um impacto ambiental muito sério se não for devidamente administrado, com medidas mitigatórias pertinentes.

1. Conceitos Básicos da Mineração

Os recursos minerários uma vez extraídos, não podem se regenerar, isso porque são bens esgotáveis, não renováveis. E um dos maiores problemas desta área é a clandestinidade, que está com um crescimento preocupante, pois realizam atividades sem projetos, degradando o meio ambiente. Os tipos de extração mineral são: Extração de Carvão, Mineração de Ouro, Chumbo, Zinco e Prata, Agregados para Construção Civil (areia, argila e brita) e garimpos. A jazida é, de acordo com o Art.4º do Código de Mineração (1967), “toda massa individualizada de substancia mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico”. As definições técnicas para os termos utilizados na área da mineração são: Beneficiamento (processamento da substância mineral extraída visando sua comercialização futura), Bota-fora (local para deposição do estéril da mina), Capeamento (camada estéril que recobre a jazida mineral), Estéril (substâncias que não tem aproveitamento econômico), Jazidas minerais (mineral ou fósfil aflorado à superfície), Mina (é a jazida mineral em fase de lavra, incluindo tudo que gira em torno de seu funcionamento), Mineral (substancia mineral natural formada por processos inorgânicos), Minério (mineral ou associação deles), Rejeito (rochas ou minerais inaproveitáveis presentes no minério que são extraídos durante o beneficiamento). O Código de Mineração, Decreto Lei n.º 227 de 28/02/1967, determinou, em seu artigo 7º, que o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

2. Extração de Areia e seus Impactos Ambientais

A extração de areia causa significativos danos ambientais, devido a sua forma de execução, que está ligada a água, flora, solo e fauna. De acordo com Tobias, Rocha, Ferreira et al (2010, p. 3), esse processo é feito da seguinte forma:

Pelo método tradicional de dragagem utilizando-se a draga que consiste na aplicação de uma bomba de sucção de areia de 6” (polegadas), instalada em conjunto com um motor diesel de seis cilindros (130c.v) em uma balsa de chapa metálica, situado no meio da calha municipal. A sucção é feita diretamente no fundo do rio por tubos metálicos. Após a sucção a polpa (água + areia) é bombeada através de tubulações metálicas de 6” de diâmetro, até os

depósitos a céu aberto (*caixa de areia*) localizadas a margem do rio onde estiver sendo feita a extração não sofrendo beneficiamento específico, mas uma classificação granulométrica (retenção de outros efluentes sólidos) através de peneiramentos sendo disposta em pilhas não superior a quatro metros de altura, onde ocorre o carregamento em caminhões, com o transporte para o mercado consumidor.

Separando cada característica do sistema de extração de areia pode-se perceber que o número de fatores determinantes para um impacto ambiental é de grande proporção. Analisando a balsa que é instalada diretamente na calha, nota-se primeiramente um impacto visual, alterando as características naturais da margem do rio, lago ou córrego, além do perigo principal que são os possíveis vazamentos que podem ocorrer no motor, afinal, como foi citado acima, depende do diesel para seu funcionamento. “Há também o afugentamento temporário da ictiofauna e das espécies mais arredias da fauna, o incremento da turbidez das águas à jusante do ponto de retorno das mesmas, o risco de aumento dos processos erosivos na margem do corpo hídrico, uma vez que o solo de determinado local é susceptível a este tipo de impacto (Pfaltzgraff, 1994)”. O depósito da areia, as chamadas caixas de areia, devem ser feitas na margem exterior da Área de Preservação Permanente, o que não acontece quando o empreendimento é clandestino, ocasionando na degradação da mata ciliar local. Além da degradação pelos próprios materiais naturais, como a areia, brita, água, gravetos que são retirados junto a dragagem, há o lixo gerado pelos trabalhadores e suas atividades específicas, assim como vasilhames, garrafas plásticas e de vidro, sacolas, latinhas de alumínio, papel, enfim, estes não são coletados e armazenados e encaminhados a um local determinado para que seja coletado pela coleta municipal.

3. Legislação Ambiental para Mineração

Para obter a autorização ou concessão são necessários os seguintes documentos: requerimento de pesquisa, elaborado por técnico habilitado, ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); relatório de pesquisa mineral com definição de jazida, sua avaliação desse relatório pelo DNPM, apresentação de requerimento de autorização de lavra, com plano de aproveitamento econômico (Plano de Lavra) e estudos de impacto ambiental dentro dos parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente. A Constituição Federal relata o seguinte:

A Constituição, em seu Artigo 20, classifica todos os recursos minerais e dentre eles a areia, como sendo bens da União. Em função disto, é assegurada, nos

termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração, ou compensação financeira por essa exploração. Além disso, são funções do Estado: registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (Constituição Federal, Art. 20).

De fato, qualquer pessoa tem direito a extrair um minério desde que sejam feitos todos os tramites legais para que não haja prejuízo por parte do meio ambiente. Vejamos:

Art. 13 As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre: I - Volume da produção e características qualitativas dos produtos; II - Condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo; III - Mercados e preços de venda; IV - Quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais (Código De Mineração, 1967)

Assim fica sujeito a responder judicialmente caso descumpra ou omita algum fato, como é relatado no Código de Mineração:

O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em: I - Advertência; II - Multa; e III - Caducidade do título.

Os principais efeitos da extração de areia são, a remoção da camada vegetal, a erosão do solo e a contaminação do leito com produtos tóxicos aos peixes e outros animais que venham a saciar a sede à jusante.

Considerações Finais

Mesmo estando dentro da legalidade, com todos documentos necessários em mãos, esta atividade ainda é prejudicial a natureza, apesar de se diferenciarem-se dos clandestinos pelos projetos em mãos, da orientação de responsáveis técnicos e assim da elaboração de medidas mitigatórias e corretivas necessárias.

Referências

ASPECTOS AMBIENTAIS DA LAVRA DE AREIA, EXEMPLO DA ÁREA PRODUTORA DO RIO SÃO JOÃO. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br>, acesso em: out/2013.

AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO PIRACANJUBA - MUNICÍPIO DE SILVANIA GO. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br>, acesso em: out/2013.

CODIGO DE MINERAÇÃO. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acesso em: out/2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acesso em: out/2013.

DELGADO, J. A. S. Diretrizes para elaboração de declaração de impacto ambiental para as indústrias de extração mineral. **Educação & Tecnologia**, pág 61-68. CEFET-MG, Belo Horizonte, 1999.

MINERAÇÃO DE AREIA E SEUS IMPACTOS SÓCIO-ECONÔMICO–AMBIENTAIS. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>, acesso em: out/2013.

ABUSO DE AUTORIDADE

Maria Eduarda Guimarães; Maria Eduarda Tavares; Maria Eduarda Gonzaga; Victória Prezotto; Helen Nalanda, Carolyne Araújo; Erick Alisson; Paulo Henrique Assunção; Andressa Silva; Ana Laura¹; Cleber Alboj Monaro Inácio²

Introdução

O abuso de autoridade é um problema sério que ocorre quando uma pessoa que detém poder utiliza dessa posição de forma indevida, causando danos ou violações dos direitos de outros cidadãos. É um fenômeno presente em diferentes áreas, como na polícia, no sistema jurídico e em instituições governamentais. O abuso de autoridade pode se manifestar de diversas formas, desde a utilização excessiva de força física até a extorsão, chantagem e coerção psicológica. Caracteriza-se pela violação dos direitos fundamentais do indivíduo, como a liberdade, a integridade física e moral, e a dignidade humana. Além disso, o abuso de autoridade também pode ser observado em atitudes discriminatórias ou preconceituosas, privilegiando certos grupos em detrimento de outros. Isso contribui para a perpetuação das desigualdades sociais e para o enfraquecimento da democracia. Esse assunto tem muita importância para a sociedade, pois visa amenizar os crimes de abuso de autoridade cometidos pelos agentes públicos, policiais, quando estes realizam atividades abusivas e arbitrárias no exercício de sua profissão. Como cediço, o abuso de autoridade é conceituado como o ato humano de se prevalecter de cargos para fazer valer vontades particulares, no caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Esse tema descreve situações de abuso realizadas por agentes públicos, sendo este servidor ou não, que atua no exercício das funções ou a pretexto de exercer tais funções. Portanto, nota-se que a definição destes crimes, requer a caracterização do abuso do poder no exercício de suas funções, no âmbito da administração pública, em especial na segurança pública. As abordagens policiais, caracterizadas como abuso de poder, são episódios acontecidos quando o policial ultrapassa os limites de suas atividades, assim sendo configurado os desvios de sua conduta e os propósitos administrativos. Os policiais, sejam militares, civis ou federais, em sua essência são funcionários públicos e possuem em sua atividade uma autoridade, perante a administração pública, logo suscetíveis de cometer

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do quarto período

² Docente do curso de Direito do Cesut.

exageros, nesses aspectos em operações de garantia de lei e ordem da sociedade. Uma das principais consequências do abuso de autoridade é a perda da confiança da população nas instituições, o que compromete a credibilidade do sistema e a legitimidade das ações realizadas pelos agentes públicos. Isso dificulta o estabelecimento de uma relação de respeito e cooperação entre a sociedade e o Estado, prejudicando o desenvolvimento social e o bem-estar coletivo.

1. Abuso de Autoridade

Sobretudo, o abuso de autoridade refere-se a situações em que uma pessoa que detém autoridade, como um policial, funcionário público ou outro indivíduo em posição de poder, utiliza essa autoridade de forma indevida ou excessiva para violar os direitos de outra pessoa. Isso pode incluir ações como coerção, intimidação, prisões injustificadas, uso excessivo da força, entre outros comportamentos que violem os princípios de justiça e respeito pelos direitos individuais. O abuso de autoridade é frequentemente considerado uma violação da lei e dos direitos humanos. Existem leis e regulamentos em muitos países que buscam prevenir e punir o abuso de autoridade por parte de agentes do Estado. Nota-se, que tal tema, é de extrema relevância para o Direito, pois, além de impor limites a atuação de seus agentes públicos, permeia por grandes áreas jurídicas como, Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Civil e as áreas processuais. Em primeira análise, é observado que lei penal prevê a pena para o abuso de autoridade, estando explícito no art. 5º e 6º do código: Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. Em segunda análise, o poder conferido a essas autoridades não lhes dá o direito de maltratar, agredir, ou ultrapassar qualquer limite da profissão.

Um policial não tem o direito de imobilizar um cidadão até a morte por ser um policial, um juiz não tem o direito de ser atendido com prioridade pelo simples fato de ser um juiz, um promotor não está isento das obrigações perante a sociedade, como por exemplo, de usar a máscara para se proteger em tempos de pandemia, unicamente por ser um promotor. E nenhum desses citados tem o direito de gritar, ofender ou agredir alguém pelo fato de atuarem no poder público. Portanto, o abuso de autoridade é um problema sério que pode ter impactos significativos nas vidas das pessoas e na sociedade como um todo. A prevenção e o combate ao abuso de autoridade envolvem a aplicação efetiva da lei, a proteção dos direitos humanos e a conscientização pública, com o objetivo de garantir que aqueles que detêm

autoridade usem seu poder de maneira justa, ética e legal, respeitando os direitos e a dignidade de todos.

2. Evolução Legislativa

No final do século XIX, após a proclamação da república do Brasil, o país passou por mudanças consideráveis em sua forma de governo, entrando na chamada era republicana. Na antiga Carta Política de 1824, não havia qualquer previsão de limitação do poder das autoridades. Em razão disso, no ano de 1891, foi promulgada a segunda constituição brasileira, a qual foi inspirada na Carta Magna Norte-Americana de 1787, adotando princípios importantes como o voto direto, presidencialismo, maior autonomia dos estados e a divisão de poderes proposta por Montesquieu em seu livro “O espírito das leis” (1748). Durante a sua formulação, Ruy Barbosa, foi um dos grandes influenciadores para que fosse criada uma lei que contivesse eventuais abusos de poder. A importância deste tipo de garantia fora reconhecida e reforçada posteriormente em Emenda feita no ano de 1926 durante o governo de Artur Bernardes.

Art.72 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País(sic) a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926): § 9º É permitido(sic) a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos(sic), denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). § 4º As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos. Art. 82 Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subordinados (Brasil, 1926).

Ainda que fosse reconhecido pela legislação vigente na época a ocorrência dos abusos de autoridade, não havia qualquer previsão legal de penalidade para aqueles que a cometiam. Não obstante a isso, essa lacuna na esfera penal também abarcava o problema da falta de tipificação correta do que caracterizava o crime de abuso de autoridade. Após um período de excessivo domínio dos paulistas na política brasileira e quebra de acordos tácitos da política do Café com leite³, as oligarquias de Minas Gerais, Rio

³ A política do café com leite foi um acordo político brasileiro entre as décadas de 1890 e 1930, em que as elites políticas de São Paulo (café) e Minas Gerais (leite) se revezavam na presidência

Grande do Sul e Paraíba, organizaram uma revolta armada que contava com a liderança civil de Getúlio Vargas, a qual tinha como principal objetivo derrubar o governo de Washington Luís e impedir a posse iminente de Júlio Prestes. Assim, a nova Carta Magna brasileira foi projetada diante da necessidade de reestruturação de ideologias comumente associados à “República Velha”. A nova Constituição não somente acumula as já conquistadas, ao menos no papel, seguranças individuais, como também as amplia. Nessa perspectiva, a parte que disserta sobre a Lei de Abuso de Autoridade também foi ampliada, e passando a responsabilidade solidária à Fazenda Nacional. Art. 171, os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos (Brasil, 1934).

Três anos após a formulação da Constituição de 1934, nova Carta Magna fora outorgada no Brasil, a chamada Constituição Polaca⁴ de 1937. A sua formulação se deu durante o período de ascensão do fascismo italiano e do nazismo alemão, recebendo não somente forte influência dessas ideologias como também do medo de uma crise econômica da mesma dimensão da quebra da bolsa de Nova Iorque de 1929. Motivado por esses fatores, essa nova Lei Maior limitou uma série de direitos outrora já conquistados anteriormente, e dentre esses, o direito de contenção do poder arbitrário do Estado. Art. 158 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos (Brasil, 1937). O artigo acima é o único que menciona o tema de abuso de autoridade nessa Carta Magna, enquanto todos os outros foram suprimidos. Sabendo disso, fica notório o retrocesso nas garantias fundamentais e na própria contenção do abuso de poder estatal. Posteriormente, na Constituição de 1946, promulgada no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, observamos uma significativa mudança em relação ao modelo de Estado anterior no Brasil, o Estado Novo, que se assemelhava mais aos regimes fascistas do Eixo. Essa nova constituição desempenhou um papel crucial na restauração dos princípios liberais presentes nas constituições brasileiras anteriores, especialmente quando comparada à sua antecessora, a Constituição de 1937, que estabeleceu o Estado Novo. Em relação às constituições anteriores, os artigos relacionados à contenção do poder arbitrário e ao abuso de autoridade

da República. Esse arranjo visava garantir o equilíbrio de poder entre esses estados e promover estabilidade política no país durante a chamada República Velha.

⁴ A Constituição de 1937 recebeu esse apelido devido à grande influência sofrida pela Constituição de viés fascista da Polônia, oriunda do Estado Novo.

foram reagrupados no novo Artigo 141, que faz parte do Título IV (Da Declaração dos Direitos) e inicia o Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais). Além disso, os antigos artigos presentes na Constituição de 1934 foram incorporados à nova Constituição. Notavelmente, o parágrafo 31 do Artigo 141 foi introduzido como uma norma de eficácia limitada, indicando a possibilidade de legislação infraconstitucional abordar a matéria. Adicionalmente, foram instituídos dois remédios constitucionais, o habeas corpus e o mandado de segurança, para proteger direitos líquidos e certos nos casos de abuso de autoridade. A Constituição subsequente, a de 1967, resultado do golpe militar de 1964, teve um impacto significativo na paisagem política do Brasil. Em primeiro plano, é importante ressaltar que os políticos desse período impuseram restrições severas aos opositores por meio dos Atos Institucionais (AI), que contrariavam totalmente os princípios estabelecidos na Constituição de 1946. O objetivo era legalizar o governo instaurado pelo golpe militar. O AI-4 convocou de maneira extraordinária os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para discutir uma nova Constituição. Isso, no entanto, foi uma manobra ditatorial disfarçada de democracia, uma vez que esses atores já exerciam controle sobre o poder judiciário (AI-2) e limitavam as atividades políticas da oposição por meio do sistema bipartidário e eleições indiretas para a presidência e cargos de governador (AI-2 e AI-3). A Constituição de 1967 permaneceu em vigor durante todo o regime antidemocrático, conferindo uma aparência de legalidade. No entanto, o AI-5 introduziu alterações na Constituição e nas leis estaduais, além de conceder poderes extraordinários ao Executivo, permitindo a suspensão do Congresso Nacional e a cassação de mandatos de políticos opositores. Durante esse período, curiosamente, foi aprovada a Antiga Lei de Abuso de Autoridade, mas esta lei apresentava várias lacunas que dificultavam sua aplicação na prática. Foi promulgada durante a presidência de Humberto Castello Branco, o primeiro militar a assumir o cargo após o golpe de 1964. “É curioso, portanto, que este texto legal tenha entrado em vigor pela caneta de Humberto Castello Branco, o primeiro militar a ocupar o cargo de presidente após o golpe de 1964. O dossiê da tramitação não informa muito sobre a tramitação, aprovação e sanção da lei além do veto presidencial feito ao art. 10 (referente à independência das responsabilidades civil e penal). Seria interessante a pesquisa de bastidores desta sanção de lei” (Zapater, 2019). Os atores políticos dominantes desse período não seguiram a própria Constituição, incluindo a Antiga Lei de Abuso de Autoridade. A Constituição de 1967 incluiu disposições relacionadas ao abuso de poder por funcionários públicos, prevendo remédios constitucionais como o Habeas Corpus e o Mandado de Segurança, além do direito de representação. Essas medidas foram

implementadas com o intuito de manter o controle sobre a oposição e consolidar o poder do regime militar, minando os princípios democráticos e as garantias individuais previstas na Constituição. A Constituição de 1988 foi promulgada com o objetivo de restaurar o equilíbrio da democracia tanto na administração direta quanto na administração indireta do Brasil. Após o fim do regime ditatorial militar, que limitava os direitos sociais e as garantias individuais, houve uma abertura política que demandou uma nova Constituição, uma vez que a anterior, especialmente a Emenda Constitucional de 1969, estava alinhada com o regime autoritário e antidemocrático. Apesar das disputas políticas, a Constituição de 1988 estabeleceu diversas garantias constitucionais com o propósito de fortalecer os direitos fundamentais e conter o poder discricionário do Estado. Ela conferiu ao Poder Judiciário a responsabilidade de analisar qualquer violação ou ameaça de violação desses direitos e garantias por parte de agentes públicos. Portanto, essa Constituição é a mais abrangente em termos de Direitos e Garantias Fundamentais em comparação com as anteriores. Barroso (2018) destaca que a Constituição de 1988 simboliza a transição bem-sucedida de um Estado autoritário para um Estado democrático de direito, que presenciou eleições presidenciais diretas, secretas e universais, bem como um amplo debate público, participação popular e alternância de partidos no poder. Além disso, a Constituição proporcionou ao país duas décadas de estabilidade institucional, mesmo em meio a crises, como o impeachment do primeiro presidente eleito após a ditadura militar e outros incidentes que abalaram o Poder Legislativo. O respeito à legalidade constitucional foi sempre a solução adotada, demonstrando o amadurecimento institucional do Brasil. No entanto, é importante observar que, apesar de mais de 30 anos desde sua promulgação, a Antiga Lei de Abuso de Autoridade, criada durante o regime de exceção, permaneceu em vigor. Isso é evidenciado por um grande número de sentenças relacionadas a abuso de autoridade, das quais apenas uma pequena porcentagem resultou em condenações. Esse contraste levanta questões sobre a adequação da lei à nova realidade democrática estabelecida pela Constituição de 1988. Após promulgação dessa nova constituição, o entendimento sobre a necessidade de uma revisão legislativa abrangente para atualizar a regulamentação do abuso de autoridade no Brasil foi unânime. Como resultado desse debate, a Lei n.º 13.869/2019 foi promulgada em setembro de 2019. Essa nova legislação trouxe mudanças significativas nas definições de abuso de autoridade, nas penalidades aplicáveis e nos procedimentos relacionados. A Lei n.º 13.869/2019 foi vista como um esforço para modernizar a regulamentação do abuso de autoridade no país e torná-la mais compatível com os padrões internacionais de direitos humanos. Ela introduziu novos elementos

demasiado necessários tais como a tipificação de condutas de abuso de autoridade. Portanto, fica claro que ela representa uma significativa evolução legislativa ao estabelecer definições claras de condutas consideradas abuso de autoridade, bem como penalidades específicas para agentes públicos que as praticam. Essa legislação busca equilibrar a proteção dos direitos individuais e a responsabilização das autoridades, estabelecendo procedimentos mais rigorosos para a prisão em flagrante delito e restringindo interceptações telefônicas. Contudo, sua promulgação gerou debates e polêmicas sobre seu impacto no combate à corrupção e ao crime, ressaltando a importância contínua de discussões e análises no contexto acadêmico e jurídico.

3. Natureza Jurídica

A lei n.º 13.869 é a nova lei que define o crime de abuso de autoridade. A natureza jurídica é de infração penal, em outras palavras, uma conduta que viola a lei penal e faz com que o agente público fique sujeito a sanções criminais. Um dos principais motivos para a sua criação foi a ineficiência da antiga lei em suas penas, quase em sua maioria, baixas e sem aplicabilidade. É cediço para todos que quem abusa dos poderes garantidos pelo Estado, independentemente de seu cargo, deve ser punido (Pereira, 2020, p.33). No Brasil, este abuso é considerado crime contra a administração pública e, segundo o art. 1º da lei n.º 13.869/19, os crimes de abuso de autoridade podem ser cometidos por agente público, sendo ele servidor ou não (Brasil, 2019). São exemplos de agentes públicos: juizes, promotores, policiais, entre outros. Esse delito envolve a execução de ações que excedem os parâmetros legais ou as obrigações normais inerentes a um cargo, com o propósito de conferir vantagens a alguém, promover interesses pessoais próprios ou de terceiros, entre outros. Segundo a lei n.º 13.869/19, a discordância na interpretação de lei ou na observação de fatos e provas, não se configura como abuso de autoridade. (Brasil, 2019). Em resumo, o abuso de autoridade é um tema crítico no direito e na sociedade, pois tem o potencial de causar sérios danos aos direitos individuais e à confiança nas instituições públicas. Cumpre concluir que o abuso de autoridade é uma realidade vivenciada por muitos no Brasil, as limitações impostas pela nova lei precisam ser objeto de análise e revisão, uma vez que aqueles que dependem desta norma confessam que o sentido amplo tem gerado confusão interpretativa para os que exercem o direito, os agentes públicos (figuras principais deste tipo de crime) e para a população que podem necessitar de amparo legal a qualquer momento (Pereira, 2021). A prevenção e a punição do abuso de autoridade são essenciais para garantir o respeito pelos direitos humanos e a integridade do sistema democrático. Em conclusão, é também importante ressaltar que a

natureza jurídica do abuso de autoridade pode variar em diferentes sistemas legais ao redor do mundo, e a legislação específica de cada país determinará como esse crime é tratado.

4. Abuso de Autoridade em Números

Ao analisarmos a atual realidade do Brasil, se torna explícito que embora tenhamos a lei 13.869 de 2019, os casos de abuso de autoridade não obtiveram uma queda significativa. Concomitantemente com o abuso de autoridade está o assédio sexual. Assédio moral, abuso de poder e agressão física além de desvios de comportamento – correspondem a mais de 45% do total do contingente de mais de 5.000 denúncias recebidas em empresas brasileiras, de acordo com a pesquisa da IAUDIT, empresa especializada em auditorias, canais de denúncias e compliance há mais de 20 anos (Bastos, 2023). No espaço de tempo entre os anos 2017 a 2019 houve um aumento exponencial de denúncias contra PMs no Estado de São Paulo, o aumento registrado foi de 74%. De acordo com uma matéria publicada pelo G1, que analisou dados da corregedoria dos PMs. No ano de 2019, mais de sessenta casos foram registrados, no mesmo ano foram contabilizadas mais de cem denúncias de lesões corporais praticadas por policiais (Bergamim, 2020). Ao serem analisados dados que englobam todas as denúncias nacionais, os números obtidos em 2014 e 2015 são chocantes. De acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, somando os casos apresentados em 2014 e 2015, mais de dez mil denúncias foram feitas, através dessa demanda desgastante compreendesse a necessidade improvável de uma lei que protegesse os cidadãos contra tal tipo de violência, que viola diretamente incontáveis artigos da Constituição Federal de 1988 (Medeiros, 2016).

5. Casos Práticos de Abuso de Autoridade

O caso Genivaldo se trata de um tema recente, que gerou um impacto imensurável graças à abordagem degradante à qual o mesmo foi submetido por um grupo de policiais. Genivaldo Santos, um homem negro de trinta e oito anos, diagnosticado com esquizofrenia, foi abordado no dia 25 de maio de 2022 por três policiais rodoviários na BR 101 de Umbaúba. Segundo o boletim de ocorrência, os agentes teriam o autuado já que o mesmo não utilizava capacete ao dirigir uma motocicleta (Barreto; Gonçalves, 2023). Wallison de Jesus, sobrinho da vítima, relata que avisou aos policiais sobre o transtorno de seu tio. O mesmo relata que seu tio estava nervoso, sem compreender a razão da abordagem. No boletim de ocorrência, é informado que Genivaldo não obedecia aos agentes, e passava constantemente as mãos pelos bolsos e cintura, por tais razões foi necessário conter o mesmo. Em

um vídeo é possível identificar um dos agentes que tenta conter a vítima com as pernas envolta do pescoço do mesmo, já no chão o mesmo é algemado e tem as pernas amarradas. Posteriormente, Genivaldo é colocado no portamalas da viatura da PRF, que estava com os vidros fechados. Os policiais então jogam gases tóxicos e fecham o compartimento. Genivaldo se debate por onze minutos, em busca de sua liberdade, com os pés para fora do portamalas, enquanto os policiais pressionam a porta (Barreto; Gonçalves, 2023). Neste mesmo boletim de ocorrência, foi relatado pelos policiais que o homem teve um "mal súbito" no caminho para a delegacia e assim foi levado para o Hospital José Nailson Moura, onde morreu por volta das 13h. Após uma autópsia realizada em Aracaju, foi concluído que Genivaldo faleceu devido a uma asfíxia mecânica e insuficiência respiratória aguda. Atualmente os agentes rodoviários envolvidos no caso foram afastados de seus postos e o Ministério Público concordou que a União seja condenada a pagar R\$128 milhões em danos morais coletivos pela morte de Genivaldo de Jesus Santos (Pontes, 2023).

6. Classificação dos Crimes de Abuso de Autoridade

A partir do art.1º da Lei n.º 13.869/19 já pode se fazer a classificação do mesmo, sendo o sujeito ativo próprio, pois apenas agentes públicos podem cometê-los. Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - Membros do Poder Legislativo; III - Membros do Poder Executivo; IV - Membros do Poder Judiciário; V - Membros do Ministério Público; VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo (Brasil, 2019).

Este crime prevê dois sujeitos passivos que são o eventual prejudicado, no caso quem foi afetado pela conduta abusiva de um agente, como é previsto no art. 10 da Lei n.º13.869 (Brasil, 2019): “Art.10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.” E também como sujeito passivo, o Estado, que, segundo Savi (2020, p.09): “[...] o Estado que tem a sua imagem, confiabilidade e patrimônio ofendidos quando

um agente público pratica ato abusivo [...]” Em razão do objeto jurídico deste crime, essa lei não subentende a modalidade culposa, sendo assim, um crime doloso, que significa que o agente público está agindo de forma abusiva, ou seja, com a intenção de praticar a ação que configura o abuso. Só há crime de abuso de autoridade se o agente público agir com a finalidade específica de prejudicar alguém ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho pessoal. Ou seja: para configurar o delito, o servidor deve ter atuado com dolo, pois não há modalidade culposa nessas infrações (Rodas, 2020). Para concluir, a Lei n.º13.869/19, que define os crimes de abuso de autoridade no Brasil, admite a tentativa. O delito se consuma no instante em que a atribuição de culpa é veiculada nos meios de comunicação pelo responsável pelas investigações, mesmo que não cause dados efetivos à imagem do indivíduo. Admite-se a tentativa, se a conduta for realizada na forma escrita (Costa et al., 2020). Assim, se um agente público realiza atos que configuram um dos crimes de abuso de autoridade, mas a ação não é concluída por algum motivo fora de sua vontade, ele ainda pode ser responsabilizado por tentativa.

7. Competência para Julgamento

Dentro do Direito brasileiro existe a Justiça Comum e a Justiça Especializada. A Justiça Comum, composta pela Justiça Federal e Estadual, é responsável por julgar ações de competência comum. A Justiça Especializada, por sua vez, possui tribunais especializados para julgar e processar suas ações, que são de direito trabalhista, eleitoral e militar, disciplinadas por leis processuais próprias e julgadas por tribunais específicos para tais matérias. Se tratando dos crimes de abuso de autoridade, estes são cometidos por agentes públicos, devendo ser observada qual a função exercida, pois polícias e bombeiros militares, a título de exemplo, possuem legislação própria para processar e julgar seus crimes, como descrito no art. 125, § 4º e 5º da CF/88: § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. Desse modo, podemos concluir que, caso o crime seja praticado por agente público de natureza civil, a competência será da justiça comum para processar e julgar a ação, a depender do âmbito, federal ou estadual, todavia, se o agente

for militar, a competência será do respectivo juízo especializado, ou seja, Justiça Militar.

8. Procedimento Penal

O procedimento penal é uma sequência de atos processuais, um meio pelo qual se instaura, desenvolve e finaliza o processo. De acordo com o art. 394 do CPP, o procedimento será comum ou especial. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo. Basicamente o comum se dá pela quantidade de pena aplicada ao crime, a pena máxima, isto é, quando a pena máxima privativa de liberdade aplicada for igual ou superior a 4 (quatro) anos, será empregado o procedimento ordinário. O sumário ocorrerá quando a pena máxima em abstrato for inferior a 4 (quatro) anos e superior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade. Já o procedimento sumaríssimo é utilizado em crimes de menor potencial ofensivo que possuem pena de até 2 (dois) anos de reclusão. O procedimento especial é todo aquele que não é chamado de procedimento comum pelo código de processo penal, aquele previsto tanto no CPP quanto em leis extravagantes. Ainda no procedimento comum ordinário, dispõe algumas fases, sendo elas: Oferecimento da denúncia ou queixa; Citação do réu; Resposta à acusação; Absolvição sumária; Audiência de instrução e julgamento. O oferecimento da denúncia ou queixa crime, quando não rejeitada pelo juiz, ele(a) o receberá e ordenará a citação do acusado, para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de citação por edital para apresentar a defesa começará a contar a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído. Citado, o defensor do acusado deverá apresentar defesa e no texto poderá ter preliminares, apresentar documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, etc. Se a defesa preliminar não for apresentada dentro do prazo legal, o juiz nomeará outro advogado para fazê-la. Com a defesa apresentada, os autos serão conclusos para o juiz e serão analisados o que foi descrito na denúncia e na defesa preliminar. Nesse momento o juiz pode absolver sumariamente o acusado se verificar existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, que houve excludente da culpabilidade, salvo inimputabilidade, quando o fato narrado evidente não constituir crime, ou extinta a punibilidade do agente (art. 397 do CPP). Caso o juiz cogitar que não houve nenhum dos casos, designará audiência de instrução e julgamento.

9. Dever de Reparação Civil

Há de se ter em mente que o crime de abuso de autoridade pode ser cometido por qualquer agente público, servidor ou não, que exerça cargo ou

função pública, de natureza civil ou militar que, mediante suas atribuições, utiliza-se de seu poder para impor seus caprichos sobre terceiros. Se ao abordar uma pessoa, o agente público praticar algum tipo de abuso, ou, no exercício de sua função houver excesso de poder, sobrevindo alguma violação sobre os direitos do eventual prejudicado, o Estado, em nome do qual atuavam os servidores, será responsável por reparar os danos que seus agentes causaram, devendo a indenização cobrir danos morais e materiais. Posteriormente, identificada a culpabilidade do agente público, o Estado terá direito ao regresso, que trata-se de uma ação regressiva de natureza cível, podendo o Estado entrar com uma ação contra seus agentes para que estes sejam devidamente responsabilizados pelo prejuízo causado aos cofres públicos.

Procedimento civil da reparação

O procedimento civil de reparação é regulado pelo Código de Processo Civil (CPC). O processo de reparação civil normalmente ocorre quando alguém sofre um dano ou prejuízo causado por outra pessoa ou entidade, e busca obter uma compensação pelos danos sofridos. Para iniciar o procedimento de reparação civil, geralmente é necessário “bater na porta do judiciário”, ou seja, apresentar uma ação judicial perante o Poder Judiciário. Para que seja iniciado, alguns passos devem ser seguidos, assim dispõe no “artigo 319 do CPC” que mostra como e feita a petição inicial. O autor da ação (a parte que busca a reparação) deve descrever de maneira clara e precisa os fatos que compõem o pedido de indenização, bem como apresentar as provas disponíveis para sustentar sua alegação. Após a apresentação da ação, o réu (a parte acusada de causar o dano) será citado e terá a oportunidade de apresentar sua defesa. Durante o processo, as partes envolvidas podem requerer a produção de provas, como documentos, testemunhas ou perícias, para comprovar seus argumentos. O juiz responsável pelo caso analisará as alegações e provas apresentadas pelas partes e proferirá uma decisão. Essa decisão pode determinar a procedência ou improcedência do pedido de reparação, bem como fixar o valor da indenização, se for o caso.

10. Penalidades Administrativas

A penalidade administrativa é a consequência dada a um ato inadequado que está descrito em lei, contrato ou edital, resultando em sanções cabíveis e adequadas a cada caso, e é responsável pela aplicação dessas sanções ao Estado, autoridades administrativas, chefe de repartição ou alguma autoridade que recebeu nomeação. A advertência bem como a suspensão, demissão, cassação e exoneração são penas administrativas

previstas na lei n.º 8.112/1990. A advertência pode ser causada por algumas condutas comportamentais como não ser assíduo, não ser pontual chegando sempre atrasado, falta de dedicação realizando o trabalho de qualquer maneira entre outros que sejam de menor repercussão no trabalho pois a advertência é uma pena de menor gravidade. Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou desvio de comportamento grave que não haja necessidade de demissão, é aplicada a suspensão que consiste no afastamento do autor pelo período de até 90 dias, mas também pode ser substituída por uma multa de 50% (cinquenta por cento) por dia. Demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada são penas capitais, ou seja, são penalidades que encerram o vínculo do agente faltoso com a Administração Pública, e estão elencados no 132 da Lei n.º 8.112/1990. A demissão é um ato administrativo com natureza de penalidade diferentes da exoneração e deverá acontecer quando indisciplina que o agente cometeu for grave. A cassação de aposentadoria e a cassação de disponibilidade têm os mesmos pressupostos de aplicação da demissão e serão aplicadas caso seja infringindo os incisos IX a XVI do art. 117 e de todos os incisos do art. 132 da lei n.º 8.112/1990. Na exoneração o servidor também será retirado de seu cargo depois se ocorrer uma falta grave, mas ocorrerá através de um processo administrativo onde o servidor tem direito de defesa além de ser analisado todas as provas para uma decisão justa do caso.

11. Da Hermenêutica Aplicada

O abuso de autoridade é um conceito que se refere ao uso indevido ou excessivo do poder, autoridade ou posição de autoridade por parte de uma pessoa que ocupa uma posição de poder. Isso pode ocorrer em várias áreas da sociedade, incluindo o governo, a polícia, o sistema judicial, o ambiente de trabalho e muitos outros contextos. O abuso de autoridade envolve a utilização de poder de forma prejudicial, injusta ou ilegal, muitas vezes em detrimento dos direitos, interesses ou bem-estar das pessoas que estão sujeitas à autoridade da pessoa abusiva. Em primeira análise, alguns exemplos de abuso de autoridade podem incluir: Abuso de poder policial: Isso pode envolver a violência desnecessária, discriminação racial, detenções arbitrárias, uso excessivo da força ou assédio por parte de agentes da lei. Abuso de poder no ambiente de trabalho: pode incluir assédio moral, discriminação, coerção, demissões injustas, retaliação contra denunciadores e outras formas de abuso por parte de supervisores, gerentes ou empregadores. Abuso de poder governamental: envolve a corrupção, o uso de recursos públicos para benefício pessoal, a perseguição política, a violação dos direitos humanos e a

manipulação de processos democráticos. Como outros exemplos tem-se o abuso de poder judicial: onde inclui decisões judiciais injustas, parciais ou motivadas politicamente, bem como atrasos ou negligência no tratamento de casos. Abuso de poder nas relações pessoais: está envolvido nas relações familiares, conjugais ou interpessoais em que uma pessoa exerce controle ou manipulação excessiva sobre outra. O abuso de autoridade é considerado ilegal e antiético em muitas jurisdições e contextos. Por fim, existem leis, regulamentos e políticas destinados a prevenir e punir o abuso de autoridade, bem como a proteger os direitos e interesses daqueles que podem ser vítimas desse abuso. No entanto, a prevenção e a punição do abuso de autoridade nem sempre são eficazes, e casos de abuso continuam a ocorrer em todo o mundo, frequentemente levantando preocupações sobre justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos. Não é de hoje que a corrupção é um ato injusto daqueles que detém uma certa espécie de poder sobre a sociedade, e abusavam destes para favorecer e satisfazer interesses próprios. Se trata de uma imoralidade histórica que acompanha as civilizações desde a Grécia antiga e a civilização Romana, onde a noção de corrupção foi dada por Aristóteles como o uma noção de putrefação e degeneração de um sistema político, como se fosse um organismo vivo atacado por uma doença. O primeiro Código Penal brasileiro foi redigido em 16 de dezembro de 1830, em seu artigo 130 foi inserido a “peita” como crime de corrupção, por meio de dinheiro ou qualquer donativo e punia apenas os magistrados. Já em seu art. 133 foi introduzido o suborno, que é uma corrupção consumada por meio da indução a pratica de determinado ato em troca de dinheiro ou bens materiais, ou em favor de interesses pessoais. Tanto a Peita quanto o Suborno tinham a mesma pena de perda do emprego; de multa igual ao trespobro da peita; e de prisão por três a nove meses. Vigorou este código até 1891, quando foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o qual teve o mesmo conceito para peita e suborno do Código Penal do império, entretanto introduziu as prisões celulares. A primeira vez em que houve a indicação e diferenciação do que era corrupção passiva e ativa ocorreu no Código Penal de 1940, com inspiração na legislação suíça, o que perdurou até hodiernamente no Brasil. Um exemplo clássico que ocorreu no Brasil foi em 1970, uma avaliação feita pelo SNI ajudou a determinar quais seriam os governadores do Estado indicados pelo presidente Médici (1969-1974). No Paraná, Haroldo Leon Peres foi escolhido após ser elogiado pela postura favorável ao regime; um ano depois, foi pego extorquindo um empreiteiro em US\$ 1 milhão e obrigado a renunciar. Segundo o general João Baptista Figueiredo, chefe do SNI no governo Geisel, os agentes teriam descoberto que Peres “era ladrão em Maringá” se o tivessem investigado adequadamente. Na Bahia, Antônio Carlos Magalhães, em seu primeiro mandato no Estado, foi acusado em 1972 de beneficiar a Magnesita, da qual

seria acionista, abatendo em 50% as dívidas da empresa. Atualmente no código penal, é distinguido com base legal pelo artigo 333 como ato praticado por particular contra a administração pública em geral como Corrupção Ativa e Corrupção Passiva pelo artigo 317 como ato praticado por funcionário público. E busca, por fim, trazer a moralidade para que não seja abusado o poder em prol da corrupção e interesses pessoais daqueles que o detêm. É fato que a interpretação axiomática do abuso de autoridade envolve a análise desse conceito com base em princípios fundamentais ou axiomas, buscando uma estrutura lógica para entender e combater essa prática. Em primeira análise, para uma interpretação axiomática, é necessário estabelecer axiomas que sirvam como pontos de partida. Pode-se considerar o respeito aos direitos humanos como um axioma fundamental. A partir destes, é definido como o abuso de autoridade como qualquer ação ou omissão de um agente público que viole os princípios axiomáticos estabelecidos. Isso pode incluir a utilização indevida de poder, a violação de direitos civis e a não observância do devido processo legal. Um ponto central é a proteção dos direitos e liberdades individuais. A interpretação axiomática deve garantir que os indivíduos estejam seguros contra abusos de autoridade e que tenham meios eficazes de denunciar e buscar reparação quando ocorrer um abuso. Essa interpretação também pode enfatizar a importância da transparência nas ações das autoridades e a necessidade de prestar contas por suas ações. Isso pode incluir mecanismos de supervisão, investigação e responsabilização. Em resumo, a interpretação axiomática do abuso de autoridade se baseia em princípios fundamentais ou axiomas para definir, combater e prevenir essa prática, garantindo a proteção dos direitos individuais e a responsabilização das autoridades que a praticam. Ela pode variar de acordo com o contexto legal e constitucional de cada país, mas a busca pela justiça e pelos direitos humanos deve ser sua pedra angular.

Considerações Finais

O abuso de autoridade é um problema que afeta diretamente a confiança na justiça e na atuação das autoridades. É uma violação dos direitos humanos e um atentado ao Estado de Direito. É importante destacar que o abuso de autoridade não se limita apenas a casos de violência física, mas também inclui desrespeito aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade e a dignidade humana. Dessa forma, qualquer ação que extrapole os limites legais estabelecidos configura abuso de autoridade. As consequências do abuso de autoridade são graves. Além do impacto para as vítimas diretas, gera descrença nas instituições e dificulta o combate à criminalidade. Além disso, o abuso de autoridade pode levar a violações de direitos fundamentais, como a tortura, e ao desenvolvimento de um estado

de medo e opressão. Para combater o abuso de autoridade, é necessário que haja uma resposta efetiva por parte do sistema de justiça. É fundamental que os casos de abuso sejam investigados de forma imparcial e que os responsáveis sejam responsabilizados. Além disso, é importante promover a conscientização e a educação dos agentes públicos sobre os limites de sua atuação, assim como fortalecer mecanismos de controle e prestação de contas. Por fim, é imprescindível que a sociedade esteja atenta e denuncie casos de abuso de autoridade. O engajamento da população é fundamental para garantir a responsabilização dos abusadores e para fortalecer a confiança nas instituições. A luta contra o abuso de autoridade é um caminho para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos.

Referências

ABREU, A. A. de. **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)**. Editora FGV. 2015

BARRETO, L.; GONÇALVES, J. **Caso Genivaldo: um ano após homem ser morto asfixiado pela PRF, viúva diz que filho ainda não sabe que pai foitorturado**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2023/05/21/caso-genivaldo-um-ano-apos-homem-ser-morto-asfixiado-pela-prf-viuva-diz-que-filho-ainda-nao-sabe-que-pai-foi-torturado.ghtml>>. Acesso em: 09 set 2023.

BASTOS, F. **Assédio moral, abuso de poder e agressão física são 45% das denúncias em empresas, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://exame.com/esg/assedio-moral-abuso-de-poder-e-agressao-fisica-sao-45-das-denuncias-em-empresas-diz-pesquisa/>> Acesso em: 08 set 2023.

BERGAMIM, G. **Denúncias de abuso de autoridade cometidos por PMs de SP crescem 74% em dois anos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/22/denuncias-de-abuso-de-autoridade-cometidos-por-pms-de-sp-crescem-74percent-em-dois-anos.ghtml>>. Acesso em: 08 set 2023.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 290-295.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n.º13.869, de 5 de setembro de 2019**. Nova Lei de Abuso de Autoridade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm> Acesso em: 10 set. 2023.

COSTA, A. S.et al. **Antecipar culpa por meio de comunicação pode configurar abuso de autoridade**. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/talent-blog/referencia-bibliografica>>. Acesso em: 10 set. 2023.

FAUSTO, B. **A revolução de 1930: historiografia e história.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras. 2010. p. 70

MARINELA, F. Lei de abuso de autoridade e os desafios à sua efetividade. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26,p.353/366,2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/40>. Acesso em: 12 set. 2023.

MEDEIROS, É. **Afinal, quantos casos de abuso de autoridade foram registrados?** Disponível em: <https://apublica.org/chechagem/2016/12/truco-afinal-quantos-casos-de-abuso-de-autoridade-foram-registrados/>. Acesso em: 08 set 2023.

PENALIDADES. Disponível em: <https://anonstories.com/stories/jess>. Acesso em: 10 set. 2023.

PEREIRA, M. F. **A exigência do dolo específico na nova lei de abuso de autoridade (Lei n.º 13.869/2019).** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32957/1/Exig%c3%aanciaDoloEspec%c3%adfico.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

PEREIRA, V. F. N. **A nova lei de abuso de autoridade.** Lei n.º13.869/2019.Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/8976/67650564>. Acesso em: 10 set. 2023

PONTES, F. **MPF concorda com indenização de R\$ 128 milhões por morte de Genivaldo.** Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-04/mpf-concorda-com-indenizacao-de-r-128-milhoes-por-morte-de-genivaldo>>. Acesso em: 09 set 2023.

RODAS, S. **Não há crime de abuso de autoridade sem dolo, diz desembargador do TJ-GO.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/nao-crime-abuso-autoridade-dolo-desembargador>>. Acesso em: 10 set. 2023.

SANÇÕES APLICADAS. Disponível em:<<https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/sancoes-aplicadas>>. Acesso em: 10 set. 2023

SAVI, J. C. **Nova lei de abuso de autoridade (Lei n.º13.869/19).** Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOUZA, G. T. de. **Abuso de autoridade, agressões físicas ou morais praticadas por policiais.** Disponível em: <Abuso de autoridade, agressões físicas ou morais praticadas por policiais. Jus.com.br. Acesso em: 11 set. 2023.

ZAPATER, M. **Abuso de autoridade ou crime contra a Humanidade?** Justificando, 29mar.2019.Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/03/29/abuso-de-autoridade-ou-crime-contra-a-humanidade>>. Acesso em: 25.10.2020.

ABUSO DO PODER PARENTAL: RESPONSABILIDADES CIVIS

Adão Gildazio Cavalcanti dos Santos; Amanda Vilela Mendes; Bianca Garcia Moreira de Carvalho Lima; Heloisa Pereira da Silva; Hudson Marcos Rezende; João Pedro de Jesus e Silva; Letícia Melo Oliveira; Lucas Alves Peres; Marianne Soares de Souza; Maria Vitória Carvalho Furtado; Matheus Enrico Machado Franco¹; José Miguel Assis Melo Filho²

Introdução

O abuso do poder familiar, também conhecido como abuso de poder parental, relaciona-se as circunstâncias em que um indivíduo, que possui autoridade ou responsabilidade sobre integrantes de sua família, usa essa posição de poder de forma inapropriada, prejudicial ou abusiva. Isto pode manifestar-se em várias formas e contextos, incluindo relações entre pais e filhos, cônjuges ou parceiros, cuidadores e dependentes, entre outros. Ao examinar o cenário do passado, observa-se que o direito romano era fundado em uma sociedade patriarcal, onde os homens normalmente detinham mais poder e privilégios do que as mulheres. Inclusive, a estruturação familiar era relevante, e a figura do pater famílias (chefe de família) era indispensável. O pater famílias detinha o poder legal e total controle sobre a família extensa, que incluía sua esposa, seus filhos, netos, servos livres, escravos e outros dependentes.

1. Raízes do Poder Parental, sua Origem e Desenvolvimento

Segundo Martha Solange Scherer Saad, "[...] na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente [...]" (Saad, 2010, p. 27). Ao analisarmos essa observação da ilustre autora, percebe-se o cenário machista e patriarcal exibido naquela época, no qual as mulheres sofriam por serem submissas aos seus companheiros sem poder questioná-los por isso, pois os mesmos exerciam um poder endossado pela sociedade e outorgado pelo Estado. Foi com essas raízes patriarcais que nasceu o Código Civil brasileiro de 1916. Nesta legislação, evidencia-se um tratamento completamente desigual entre homens e mulheres, sendo àqueles concedidos diversos direitos e deveres. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do quarto período.

² Docente do curso de Direito do Cesut.

afirma que: os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (Venosa, 2014, p. 16). A partir de um ponto de vista constitucional do direito privado, os vínculos familiares na contemporaneidade adquiriram proteção especial do Estado, baseada nos direitos fundamentais e nos princípios que passaram a gerir o Direito de Família, como, o interesse essencial da criança, o direito de convivência e a proteção integral da criança e do adolescente. Diante disso, vislumbram-se possibilidades jurídicas para se responsabilizar civilmente, os detentores do poder familiar quando tais pessoas extrapolam os limites legais e se desvinculam do direito, causando danos, no qual há uma obrigação preexistente de observância às normas que, quando não cumpridas, nasce a possibilidade de indenizar. Ressalte-se que a responsabilidade civil dos pais relacionada ao abuso de poder familiar é fundamentada no princípio da guarda responsável, que resulta em cuidado, respeito e proteção em relação aos filhos. Os genitores têm a obrigação de proteger e cuidar dos mesmos, propiciando um local saudável e seguro para o desenvolvimento emocional, psicológico e físico. Se os pais falharem nesse dever, e gerarem prejuízos aos filhos através do abuso de poder familiar, podem ser responsabilizados civilmente e obrigados a ressarcir os prejudicados. Há que se falar também na existência de casos em que o cenário de abuso é levado ao âmbito criminal, quando o castigo corporal é utilizado como meio de abusos em termos de violência e punições, sendo o representante legal condenado pelo crime de maus-tratos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece penalidade administrativa aplicável aos genitores, nos casos de descumprimento dos deveres essenciais ao poder familiar, bem como em acontecimentos de abuso ou omissão quanto aos direitos essenciais dos filhos. As medidas punitivas cabíveis aos pais e responsáveis, inclui a perda da guarda, destituição da tutela, advertência e perda e destituição do poder familiar, todas explícitas no artigo 129 do ECA. Ao analisar a possibilidade de medidas para a redução do abuso de poder familiar, tem-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - REQUISITOS ARTIGO 1.637 , CÓDIGO CIVIL. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MENOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. SEM MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO MANTIDA. O poder familiar é, antes de uma prerrogativa, um dever e uma responsabilidade de educar, proteger e prover a subsistência de quem não tem condições de cuidar de si próprio. Todavia, havendo abuso ou desrespeito aos direitos dos filhos menores, ou o descumprimento dos deveres inerentes aos pais, a legislação prevê a possibilidade de adoção de algumas medidas a fim de possibilitar que o menor tenha acesso aos direitos que lhe são assegurados. A suspensão do poder familiar, com a institucionalização do menor, apenas deve ser adotada quando outra medida não produzir o efeito desejado, a fim de resguardar o interesse dos filhos e da convivência familiar. Uma vez não constatado que a família natural dos menores vem aderindo às intervenções propostas e demonstrado mudanças positivas, a manutenção do infante junto ao seio familiar mostra-se a medida arriscada, de modo que deve prevalecer a decisão que determinou a suspensão do poder familiar. (TJ-AM - AI: XXXXX20208040000 AM XXXXX-27.2020.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 08/04/2021, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 08/04/2021).

Outra situação relevante a se pontuar, é o acarretamento da anulação de um negócio jurídico em virtude do abuso do poder familiar, como por exemplo, em eventos em que o genitor usa a representação legal de um filho menor para firmar um contrato em vantagem a si próprio, sem se atentar ao bem-estar e melhor interesse da criança. Nessas situações, a anulação do negócio jurídico pode ser requerida pelos afetados, com o intuito de restaurar a circunstância anterior ao negócio elaborado de maneira abusiva. Para isso, é essencial comprovar a existência do abuso de poder familiar e o prejuízo do negócio para os envolvidos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ANULAÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O Código Civil prevê, no inciso II, de seu art. 171, situações em que o negócio jurídico torna-se passível de anulação, quando caracterizado vício no consentimento manifestado por uma das partes, decorrente de "(...) erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores". A manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico, mas, se, embora ocorrente a declaração de vontade, este se deu em desconformidade com o querer do agente, o negócio jurídico está viciado -Para anular o negócio, o erro deve ser essencial, ou seja, incidente sob o objeto principal da declaração ou sobre qualidades substanciais do objeto ou essenciais da pessoa a que se refira [...]” (Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação cível: AC XXXXX272018804001 AM XXXXX-27.2018.8.04.0001, Relator Wellington José de Araújo).

Para melhor compreender a formação e consolidação do conceito, das características, das funções e do processo de construção do instituto do poder familiar no Brasil, mostra-se imprescindível voltar às suas raízes, situadas na antiga tradição indo-europeia. Entre elas, destaca-se a tradição familiar no direito romano e no direito germânico, dos quais o instituto e o sistema jurídico brasileiro tiveram maiores influências, conforme se constatará ao longo desta abordagem.

2. Evolução Histórica do Abuso do Poder Familiar

O abuso do poder familiar é um tema que evoluiu significativamente ao longo dos anos, e pode-se observar diferenças marcantes entre o Código Civil de 1916 e o de 2002 no que diz respeito a esse assunto. No Código Civil de 1916, o abuso do poder familiar não era tratado de forma específica, e sua perspectiva era bastante limitada. O poder familiar era concedido exclusivamente ao pai e era exercido de forma absoluta, sem muitos critérios ou limitações. A disciplina dos filhos, por exemplo, era vista como um direito inquestionável do pai, sem a necessidade de proporcionalidade ou bom senso. Foi somente durante a vigência da segunda Constituição do Brasil, de 1891, que houve a revogação das Ordenações de origem portuguesa e o país passou a contar com a sua própria normatização de Direito Civil: o Código Civil de 1916. Este diploma legal, embora tenha trazido diversos avanços para o sistema jurídico brasileiro quanto ao instituto do poder familiar, sofreu influências diretas do caráter extremamente conservador, patriarcal, hierarquizado, matrimonializado e patrimonializado que ainda prevalecia sobre a ideia de família à época, que pode ser observado da redação de seu artigo 233 e 380, *ipsis litteris*:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Já no Código Civil de 2002, houve uma evolução significativa no entendimento e regulamentação do abuso do poder familiar. O poder familiar passou a ser compartilhado entre ambos os pais, e a sua finalidade

foi redefinida, priorizando o bem-estar e o desenvolvimento dos filhos. O abuso do poder familiar passou a ser reconhecido como uma conduta prejudicial às crianças e, como tal, foi estabelecida uma série de limitações e consequências. No novo código, o exercício do poder familiar deve estar em conformidade com os interesses das crianças, garantindo-lhes o direito à dignidade, à integridade física e moral, à saúde e à educação. Os pais devem adotar medidas educativas adequadas, evitando qualquer forma de violência física ou psicológica. Além disso, como bem observado por Luiz Edson Fachin, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que complementa o Código Civil de 2002, estabeleceu a obrigatoriedade de denúncia de qualquer forma de violência contra crianças ou adolescentes (Fachin, 2012, p.79). Outra mudança importante é que o abuso do poder familiar, antes tratado exclusivamente como um problema doméstico, passou a ser visto como um crime. O Código Penal brasileiro prevê uma série de punições para os responsáveis legais que praticam abuso do poder familiar, incluindo prisão e perda do poder familiar. Em resumo, a evolução histórica do abuso do poder familiar entre o Código Civil de 1916 e o de 2002 reflete uma mudança de paradigma na concepção da família e na proteção dos direitos das crianças. O poder familiar não é mais visto como absoluto e irrestrito, mas sim como uma responsabilidade compartilhada, que deve ser exercida de forma responsável, visando sempre o bem-estar dos filhos. Desde o início, cumpre esclarecer que o poder familiar é originado do denominado pátrio poder, que advém do Código Civil de 1916, assim como do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal termo era referente ao poder do pai perante os filhos e a família, demonstrando uma hierarquia da figura masculina em detrimento da mulher. A família é a mais antiga instituição social criada pela humanidade. Quando os seres humanos começaram a se agrupar para facilitar a vida, eles buscavam os laços familiares para promover o agrupamento. Em seguida, as famílias foram crescendo e dando origem aos clãs. De acordo com Dimas Messias de Carvalho o poder familiar de acordo com está relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda e a educação dos filhos menores. Ou seja, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 anos. O mesmo consiste na responsabilidade e na autoridade legal de tomar decisões a respeito de ações da vida pública dos filhos menores de idade, que não podem ser seguramente exercidos por estes em função da idade jovem (Carvalho, 2019, p. 88.). O que caracteriza essencialmente o poder familiar é sua natureza personalíssima, razão pela qual é irrenunciável e indelegável. Em que pese esse fato, entendem alguns autores que os pais podem consentir que terceiros possam adotar seu filho. Conforme elucidado Cláudio Comel, o instituto do poder familiar era chamado, à época, de pátrio poder, justamente por tratar-se de prerrogativa primeira do marido, e por ser a figura paterna o chefe da

família e sociedade conjugal, o qual exercia seus poderes sobre a esposa e os filhos sem quaisquer contestações por parte deles. Nas palavras da autora:

O poder do pai, na família, era preponderante quanto ao pátrio poder, não restando dúvida de que ao homem pertencia, predominantemente, o direito de dirigir os filhos, no casamento ou fora dele, seja no aspecto pessoal, seja no patrimonial, ainda que se lhe atenuasse o poder com o estabelecimento da participação da mulher, como coadjuvante ou, ainda, substituta, na eventual falta ou impedimento do marido (Comel, 2013, p. 32-33).

O abuso do poder familiar é um fenômeno que acompanha a história da humanidade desde os primórdios. Dimas Messias de Carvalho pontua que havia várias sociedades antigas, como a Roma Antiga e o Egito Antigo, as crianças eram consideradas propriedade dos pais e podiam ser tratadas de acordo com a vontade destes, muitas vezes sofrendo abusos físicos, emocionais e sexuais (Carvalho, 2019). Com o passar do tempo, houve uma conscientização gradual sobre os direitos e proteção das crianças. No século XVIII, o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau foi um dos primeiros a defender a ideia de que a educação deveria ser voltada para o benefício das crianças, baseada no respeito e não no abuso. Essa visão começou a ganhar espaço na sociedade. No século XIX, o abuso do poder familiar ainda era comum em muitas partes do mundo, mas começaram a surgir movimentos e organizações que buscavam combater essa prática. Foi nesse período que a chamada “Lei dos Direitos e Proteção das Crianças” começou a ser promulgada em diversos países. Hoje em dia, o abuso do poder familiar é considerado crime em praticamente todos os países, Islândia e Finlândia por exemplo, são alguns dos países que aboliram o sistema patriarcal e há uma série de leis e mecanismos de proteção que visam garantir o bem-estar das crianças e combater essa prática. No entanto, ainda há muito a ser feito, pois o abuso familiar continua a ser uma realidade para muitas crianças em todo o mundo. A evolução histórica do abuso do poder familiar reflete o amadurecimento das sociedades em relação aos direitos e proteção das crianças. A conscientização sobre esse problema tem aumentado e, atualmente, há um esforço global para combater e prevenir o abuso infantil. Para Dimas de Messias Carvalho, geralmente ocorre abuso do poder familiar quando há uma dinâmica desequilibrada de poder dentro da família, onde um membro exerce controle excessivo sobre os outros membros, muitas vezes usando sua posição de autoridade para justificar seu comportamento abusivo. É importante ressaltar que o abuso do poder familiar não se limita somente aos pais, mas também pode ser cometido por outros membros da família, como irmãos mais velhos, avós ou até mesmo tios (Carvalho, 2019, p.96). As consequências do abuso do poder familiar podem ser devastadoras para os

membros afetados, causando danos físicos e emocionais de longo prazo. É essencial buscar ajuda em casos de abuso familiar, seja por meio de denúncia às autoridades competentes ou buscando apoio em serviços de proteção às vítimas. No decorrer dos séculos, a família sofreu importantes alterações, levando os agrupamentos humanos a se apresentarem sob diversas formas. Maria Berenice Dias, observa-se que, num primeiro momento histórico, não havia normas disciplinadoras das uniões, inexistindo entre os homens e as mulheres vínculo de exclusividade, subsistia, por exemplo, a poligamia e os matrimônios em grupo, caracterizado pela união coletiva de algumas mulheres com alguns homens. Nesse período, as famílias eram agrupamentos chamados de “horda”, onde os homens e as mulheres viviam de forma nômade, sem regras orientadoras de convivência, sendo muito comum a promiscuidade entre eles (Dias, 2010, p.68). O instituto do poder familiar sofreu várias transformações até ser assim conhecido. As mudanças realizadas nesse instituto estabeleceram direitos e deveres que asseguram a harmonia do meio familiar. A antiga denominação pátrio poder ou pátria *potestas* era utilizada para indicar a autoridade quem detinha o poder dentro do ambiente familiar. Era ele também quem exercia os poderes das funções sagradas, era considerado o chefe do culto religioso. Para melhor compreender a formação e consolidação do conceito, das características, das funções e do processo de construção do instituto do poder familiar no Brasil, mostra-se imprescindível voltar às suas raízes, situadas na antiga tradição indo-europeia. Entre elas, destaca-se a tradição familiar no direito romano e no direito germânico, dos quais o instituto e o sistema jurídico brasileiro tiveram maiores influências, conforme se constatará ao longo desta abordagem (Pereira, 2020, p. 189). O agrupamento familiar romano tinha como principal característica seu fundamento nas relações de poder, pautadas na profunda desigualdade existente entre seus membros. De acordo com Ricardo da Cunha Pereira, todo cidadão romano era *sui iuris*, livre em relação a poderes de outros, ou *alieni iuris*, sujeito a tais poderes, sendo que, no âmbito familiar, existia apenas um *sui iuris* ao qual todos os demais se sujeitavam: o pater famílias. O pater familiar, portanto, era o chefe absoluto da relação familiar, e exercia seus poderes sobre todos que pertenciam ao grupo doméstico: filhos e netos, mulher e noras, pessoas a ele vendidas como escravos e escravas (Pereira, 2020, p. 195). Seus poderes duravam toda a sua vida, iam além de uma imagem de força e submissão, sendo a figura paterna também uma espécie de sacerdote, herdeiro do lar doméstico, continuador dos antepassados, tronco da descendência e guardião de ritos misteriosos, residindo nele toda uma religião. A família, na Roma Antiga, era uma unidade política, religiosa e econômica, o que explicaria a concentração de poderes na figura paterna. Características: Poder familiar é o antigo pátrio poder ou *paterpotestas*. Por ser exercido por ambos os pais, a expressão “pátrio poder”

foi substituída por “poder familiar” no Código Civil de 2002, abarcando desta forma a participação não somente do pai no poder sobre o filho, mas incluindo a pessoa da mãe nesta relação. Quando falamos em poder familiar, estamos falando de relações jurídicas entre pais e filhos, anteriormente o poder do pai, e não da mãe, sobre o filho era absoluto, com imposições e decisões unilaterais. Rolf Madaleno, observa-se que, atualmente temos uma sociedade cuja legislação prevê a igualdade entre os membros da família e a autoridade dos pais, não somente do pai, é reconhecida por meio de diálogo e explicações. São direitos e deveres que se ajustam para a satisfação de interesses de toda a família, buscando a convivência familiar sincera e pacífica (Madaleno, 2020). O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres referentes aos pais com relação a seus filhos e respectivos bens, com a finalidade de protegê-los. princípio de um múnus ou encargo, ou melhor, um encaminhamento e orientação sobre os filhos e seus bens, sempre no interesse daqueles cuja guarda lhe cabe, impondo uma determinada conduta e estabelecendo limites; é o cumprimento do dever do ofício de ser pai, conforme apontado por Silvio de Salvo Venosa: “o pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento [...]” (2012. p.200). Outra característica do poder familiar é que o mesmo é irrenunciável, e os pais não podem transferir este, a não ser em caso de adoção, onde os pais são destituídos do poder familiar, e que às vezes por adesão dos mesmos, contudo este item será ressaltado mais detalhadamente adiante. Jorge Duarte Pinheiro, observa-se que, o poder familiar é indispensável no próprio cumprimento das atribuições dos pais, sendo de sustento, educação e educação dos filhos, e por isso não podem ser cerceados em determinados atos, como a necessidade de estudos, estabelecimento de ambientes propícios para o bom desenvolvimento, e ainda adquirir capacidade para administrar seus próprios bens (Pinheiro, 2016, p.72). O poder familiar é indisponível, pois, decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. Conforme acima, os pais que consentem na adoção não transferem o poder familiar, e sim renunciam. Então, por livre vontade os pais não podem renunciar ao poder familiar, sendo este um elo entre pais e filhos. Finalmente, o poder familiar é indivisível, somente as incumbências quando os pais são separados e também imprescritíveis, não se extingue, mesmo que jamais possa ser exercido por alguma circunstância, a não ser dentro das hipóteses legais.

3. Da Responsabilidade Civil por Abuso do Poder Familiar

Passada a análise do fator histórico evolutivos do instituto do abuso de poder familiar, cumpre-nos discorrer sobre a responsabilização pela extrapolação dos limites de tal direito natural aos pais. A responsabilidade civil ocupa-se da obrigação legal de reparar dano causado a outrem, por atos ilícitos, comissivos ou omissivos. A caracterização dessa responsabilidade se dá mediante a presença de alguns requisitos básicos, quais sejam, a conduta, acima mencionada, podendo ser de ação ou omissão; o dano, pois, deve haver um dano real seja ele material, moral ou patrimonial e por último, o nexo de causalidade, onde se faz necessário um vínculo entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. A responsabilidade civil perante o abuso do poder familiar é um tema importante no direito de família. O poder familiar confere aos pais o dever de cuidar, educar e proteger seus filhos. No entanto, esse poder não é absoluto e está sujeito a limitações legais. Quando ocorre o abuso desse poder, seja por negligência, maus-tratos, abandono ou qualquer forma de violência física, emocional ou psicológica, os pais podem ser responsabilizados civilmente. Isso significa que podem ser processados judicialmente e obrigados a reparar os danos causados às crianças. Levando em consideração que os responsáveis legais pela criança são os mesmos que deveriam representar a vítima, fica meio confuso saber quem tem legitimidade passiva para propor esta ação. Temos, portanto, duas figuras importantes sendo elas o conselho tutelar o qual pode e deve informar os direitos e auxiliar nesses momentos tão sensível e também o Ministério Público que pode representar a vítima em uma ação assim. Vale ressaltar que é de suma importância que os adultos que participam da vida de crianças e adolescentes, observem sempre como é a relação deles com os responsáveis legais, buscando ajuda quando necessário. A responsabilidade civil mostra-se como importante ferramenta jurídica na busca pela proteção do bem-estar das crianças e garantindo que seus direitos sejam respeitados. Priorizando assim, o melhor interesse da criança ao tomar decisões nesses casos, antepondo sua segurança e desenvolvimento saudável. Levando em consideração alguns princípios importantes do direito, tais como, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, estabelece que todas as decisões devem ser tomadas considerando o bem-estar e os interesses da criança como a prioridade máxima. Vale ressaltar também os direitos da personalidade, que são direitos civis que preservam a individualidade de cada pessoa. E são classificados em três grupos: Direitos à integridade física: corpo, cadáver, alimentos, doação, condenação a tortura, saúde, abandono de incapaz etc.; Direitos à integridade psíquica: privacidade, sigilo, sociabilidade, liberdade etc.; Direitos à integridade moral: honra, intimidade, privacidade, propriedade intelectual (direitos de invenção, direitos de autor), entre outros.

Os direitos à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros citados acima, são essenciais e inerentes à pessoa, pois sem eles não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de deles dispor, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los (Lobô, 2022, p.141).

4. Dos Fundamentos da Proteção à Criança e Adolescente

No Código Civil, temos a previsão de que todas as pessoas são capazes de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º), seguido do 2º artigo que aponta um marco inicial da personalidade civil: art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Dentro desse contexto, é de vital importância destacar que são direitos essenciais à dignidade e integridade e independem da capacidade civil da pessoa. Devido a isso, protegem tudo que lhe é próprio, honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, etc. Além de que, os direitos da personalidade estão genericamente expressos na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º. O assunto é abordado de forma específica, no Código Civil, nos artigos 11º ao 20º. Entre todos esses direitos citados acima, devemos dar mais atenção ao direito à honra. A honra possui repercussões tanto na área civil, quanto na esfera penal, que classifica crimes contra a honra: calúnia, injúria e difamação. Portanto, na prática, em grande maioria, busca-se sanar o prejuízo no ramo cível, por meio das reparações civis. Pontes de Miranda (1971) diz que “A dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra”. A honra é analisada tradicionalmente sob duas perspectivas que se complementam: objetiva e subjetiva. Nesse caso podemos focar na honra subjetiva, que diz respeito à autoestima, ao sentimento da própria dignidade. A proteção contra a honra resguarda o bom nome, a consideração social do indivíduo nos ambientes profissional, comercial, familiar e outros, bem como a consciência da própria dignidade. Temos também o Princípio da Dignidade Humana, sendo um dos mais importantes princípios do direito, enfatiza a importância de tratar cada indivíduo, incluindo crianças, com respeito e dignidade. O abuso do poder familiar viola a dignidade da criança e é incompatível com esse princípio. Esses princípios orientam a legislação e as decisões judiciais relacionadas ao abuso do poder familiar, assegurando que as crianças sejam protegidas de maneira adequada e que os pais cumpram suas responsabilidades parentais de acordo com o direito. É fundamental que as autoridades, profissionais da área da infância e a sociedade em geral estejam atentos para identificar e denunciar casos de abuso do poder familiar. Isso contribui para a proteção das crianças e a promoção de um ambiente

familiar saudável e seguro. Além desses princípios citados acima, podemos citar alguns valores relacionados ao abuso do poder familiar que auxiliam na compreensão e na forma de lidar com essas situações, como por exemplo, a Proteção da Criança e do Adolescente, visto que o bem-estar da criança e do adolescente deve ser a prioridade máxima, qualquer sinal ou atitude de abuso ou negligência, deve ser interrompido para protegê-los. Vale ressaltar que a intervenção deve ocorrer de maneira adequada, deve ser proporcional à gravidade do abuso, visando a proteção da vítima e, se possível, a reabilitação do agressor. Quando ocorrer uma situação de abuso familiar, é fundamental oferecer apoio e assistência às vítimas, seja por meio de serviços sociais, aconselhamento ou terapia. Além de informar a criança e ao adolescente sobre os seus direitos e sobre o que é relacionamento saudável, comunicação não violenta, para saberem como identificar um sinal de abuso e assim prevenir a situação. A vítima de um abuso de poder familiar pode desenvolver impactos significativos e prejudiciais no seu desenvolvimento, como traumas psicológicos, problemas de comportamento, problemas de relacionamento, desenvolvimento cognitivo prejudicado, comportamento autodestrutivo, ciclo de abuso e isolamento social. O abuso, seja ele, físico, moral, psicológico, pode causar traumas, levando a criança e o adolescente a ter problemas de saúde mental, como por exemplo síndrome do pânico, depressão e ansiedade. Tudo isso pode levá-los a desenvolver comportamentos desafiadores, agressivos ou até mesmo auto lesivos, como uma forma de lidar com o que está acontecendo ao seu redor. Crianças e adolescentes que foram vítimas de abuso, podem ter grande dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis, tanto com seus genitores como com outras pessoas, devido à falta de confiança e habilidades interpessoais prejudicadas. Além de, infelizmente, crianças que são vítimas do abuso parental, possui maior probabilidade de perpetuar esse padrão em suas próprias vidas como adultos, a menos que haja intervenção adequada. É de vital importância identificar e interromper o abuso do poder familiar o mais breve possível, para minimizar os impactos negativos no desenvolvimento infantil. O apoio psicológico, intervenções terapêuticas e a criação de ambientes saudáveis e seguros, são atitudes consideráveis para auxiliar as vítimas a se recuperarem e se desenvolverem de forma salutar. As consequências jurídicas podem variar dependendo da gravidade do abuso do poder familiar e das circunstâncias específicas de cada caso. As principais consequências jurídicas podem incluir, a medida protetiva, na qual o tribunal emite uma ordem de proteção que impede o agressor de entrar em contato com a vítima ou de se envolver em comportamentos prejudiciais. Se caso o abuso envolver atitudes criminosas, como agressão, negligência grave, abuso sexual, o agressor pode enfrentar acusações criminais e ser julgado em um tribunal. Como parte de uma sentença ou acordo legal, o agressor pode ser

intimado a participar de programas de aconselhamentos ou tratamentos. E em alguns casos, o tribunal pode até designar um supervisor que garanta que o agressor estará cumprindo as ordens do judiciário e que garanta a segurança das crianças e adolescentes que foram vítimas do abuso. Sendo assim, podemos destacar a importância de observar que as consequências jurídicas podem variar, devido a diversos fatores, dentre eles a natureza específica do abuso. A intervenção legal é fundamental para proteger as crianças e adolescentes que foram vítimas e responsabilizar os agressores, promovendo um ambiente mais seguro e justo. Não só consequências cíveis resultam do abuso do poder familiar. Na esfera penal, as implicações podem ser tão impactantes quanto na seara cível. O art. 227 da Constituição Federal de 1998, específico para ilustrar o caráter fundamental do direito da criança e do adolescente, conforme se transcreve *ipsis litteris*: Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Em 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.715, que trouxe importantes modificações na legislação brasileira, principalmente no sistema legal do país. Esta lei afetou especialmente dois aspectos legais: o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma das principais mudanças promovidas por essa lei na esfera penal foi a introdução de uma nova circunstância agravante nos casos de crimes praticados contra ascendentes (pai, mãe, avós etc.) ou descendentes (filhos, netos etc.). Todavia, se alguém cometer um crime contra seus pais ou filhos, a pena pode tornar-se mais severa. Isso reflete uma preocupação com a proteção das relações familiares e o aumento das penalidades. A possibilidade de perda do poder familiar nos casos em que pais ou responsáveis legais cometem crimes graves contra seus próprios filhos, foi uma mudança considerada significativa sancionada na lei 13.715 (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas mudanças visam proteger os direitos das crianças e adolescentes, bem como reforçar a punição para aqueles que cometem crimes no contexto familiar. A referida lei expõe algumas consequências criminais, quais sejam: Violência Doméstica: Se o abuso de poder familiar envolver violência física, psicológica ou emocional, a pessoa responsável pode ser acusada de violência doméstica. Isso pode resultar em acusações criminais, como agressão, ameaça ou intimidação. Abuso Infantil: Se o abuso de poder envolver crianças, como abuso físico, emocional ou sexual, as autoridades podem acusar o perpetrador de abuso infantil. Isso pode resultar em prisão e acusações criminais sérias. Lesão Corporal: Se o abuso de poder causar lesões físicas às vítimas, o agressor pode ser acusado de lesão corporal. A gravidade das

acusações dependerá da gravidade das lesões. Prisão: Se condenado, o agressor pode enfrentar pena de prisão, que pode variar de acordo com a gravidade do abuso e as leis do país. Pena de Multa: Além da prisão, a pessoa condenada por abuso de poder familiar pode ser condenada a pagar multas como parte de sua punição. É importante observar que as leis variam de um país para outro e de um estado para outro em alguns países. Portanto, as consequências criminais exatas podem diferir dependendo da jurisdição. Além disso, as vítimas de abuso de poder familiar geralmente têm o direito de buscar medidas de proteção legal e ajuda através do sistema judicial, incluindo ordens de restrição e apoio psicológico. Com isso, existem diversas jurisprudências que discorre sobre o referido tema, dentre elas destacamos este julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESTTUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO CRIMINAL PENDENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. A destituição do poder familiar é medida extrema e rigorosa, que deve buscar unicamente o bem estar do menor. A Lei n.º 13.715/18 ampliou as hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Havendo pendência do julgamento da ação criminal que apura suposto abuso sexual cometido pelo pai, necessário o sobrestamento da ação de destituição do poder familiar. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10567120071442001 Sabará, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/12/2021, Câmaras Cíveis/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2021).

Como se observa no atual modelo familiarista, tendo o patriarcado como origem histórica, e dele advindo resquícios de abuso de poder hierárquico das mais diversas formas, e deixando marcas até nos dias atuais, podemos observar alguns casos que configuram abuso de poder familiar que vieram à tona, como exemplo, que houve bastante repercussão, o caso da Larissa Manoela.

5. Causas de Nulidade e Anulabilidade do Negócio Jurídico

Primeiramente, é fundamental entendermos a situação jurídica em que se encontram pais e filhos na relação de poder familiar. Vejamos que a própria denominação do instituto atrela o vocábulo “poder”, atribuindo uma falsa ideia de supremacia hierárquica. No entanto, a configuração do antigo pátrio poder não se enquadra mais na relação de pais e filhos em dias atuais. Dessa forma, segundo Catarina Almeida de Oliveira (2012, 196 f.) nas relações familiares hodiernas, conferem aos pais o dever de garantir os

interesses existenciais dos filhos e até mesmo os interesses patrimoniais. “São (...) situações patrimoniais que por seu estreito vínculo com o livre desenvolvimento da pessoa, assumiram relevância existencial [...]” (Perlingieri, 1991, p. 318.). Nesse mesmo diapasão, fazendo uma analogia ao caso em voga da Larissa Manoela, podemos observar que diante de todo o exposto, seus pais não estavam cumprindo com o dever de garantir os interesses existenciais, tampouco proteger os interesses patrimoniais da filha, visto que seus pais a submetiam a uma rigorosa administração financeira, na qual mesmo após atingida a maioridade ainda era restrita e dependia de autorização de seus genitores para toda e quaisquer providências financeiras, desse modo, configurando abuso de poder familiar patrimonial. Esse comportamento pode incluir a manipulação de propriedades, contas bancárias ou quaisquer outros tipos de ativos familiares com o intuito de beneficiar a si mesmo em detrimento de outros membros da família. Delimitando caso em questão envolvendo a atriz, há muitas questões complexas a serem abordadas que provoca debates acerca de cláusulas contratuais abusivas. Larissa, com 18 anos de carreira, descobriu que, ao contrário do que acreditava ao assinar o contrato, possui apenas 2% da empresa Dalari, que gerencia seus contratos e abriga a maior parte de seu patrimônio. Além disso, em 2020, Larissa abriu uma empresa só dela, mas contendo uma cláusula que concedia aos pais total autoridade para tomar decisões sem requerer aprovação prévia da jovem. Mesmo sendo maior de idade, ainda dependia de uma mesada e tinha que pedir dinheiro para despesas pequenas, como idas à praia. Caso haja comprovação que houve uma relação abusiva dos pais em relação a filha, a atriz pode pedir a anulação dos contratos (negócios jurídicos). Dessa forma, há possibilidade de anulação de um contrato perante cláusulas abusivas se restar comprovado pela justiça que alguma das partes foram prejudicadas, embasando-se no Princípio da Boa-Fé contratual, que está previsto no art. 113 do Código Civil: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” percebemos que não foi respeitado a razoabilidade, dever anexo a Boa-Fé. Ao analisar as possíveis causas de anulação dos contratos, cabe a seguinte jurisprudência ao caso em questão:

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. Demanda que versa sobre a anulação de contrato de sociedade em conta de participação. Matéria inserida na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. Tribunal, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 623/2013. Competência dos órgãos fracionários do TJSP que se fixa pelos termos do pedido inicial, ainda que o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, nos termos do art. 103 do Regimento Interno. Col. Grupo Especial da Seção

de Direito Privado que, em recente precedente, reconheceu a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, para conhecimento de demanda envolvendo os mesmos sócios ostensivos e idêntico pedido de anulação do contrato de sociedade. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (TJ-SP - AI: 21969195920228260000 SP 2196919-59.2022.8.26.0000, Relator: Ângela Lopes, Data de Julgamento: 09/09/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2022).

Ademais, caso seja constatado que houve vício de consentimento de uma das partes, o contrato pode se tornar nulo. Isto significa, portanto, que quando uma das partes envolvidas no contrato não concede seu consentimento de forma livre, consciente e voluntária, ou seja, quando não corresponde com o íntimo desejo do agente, impedindo que se externar o seu verdadeiro desejo, pode levar a nulidade dos negócios jurídicos, dos quais estes sequer vão produzir efeitos jurídicos, impondo o retorno das partes ao status quo ante. Logo, caso não tenha havido consentimento na efetuação dos contratos por parte da atriz, tornar-se-á nulo de pleno direito o contrato.

Considerações Finais

Com base nas pesquisas feitas sobre o tema nos evidenciamos quais parâmetros legais a seguir sobre o abuso do poder familiar nos vários âmbitos que esse tema é incluso, desde esferas familiares, cível e penal. No decorrer da pesquisa nos é mostrado como esse poder familiar aplicado de maneira irresponsável pode ser prejudicial a não só aquela instituição familiar, mas sim a sociedade em sua totalidade, uma vez que a sociedade é formada pela família. Na esfera cível é regulamentado que os genitores têm a obrigação de proteger e cuidar dos filhos, proporcionando um local saudável e seguro para o desenvolvimento emocional, psicológico e físico. Quando esses fundamentos básicos não são atendidos podem vir a acarretar inúmeros problemas que seguirão os filhos a vida toda, sendo obrigados assim a ressarcir-los de todo prejuízo gerado. Na área cível quando é possível obter a comprovação da coação há a possibilidade de cancelar um negócio jurídico, visando o reparo do dano causado no negócio, como por exemplo, em casos em que o detentor da guarda usa a representação legal de um filho menor para realizar um contrato em vantagem a si próprio, sem se preocupar com o bem-estar da criança. No âmbito penal, é considerado crime o abuso do poder familiar, mais comumente associado a prática criminosa quando a ocorrência de violência física contra a vítima além de todas as outras possíveis violências (psicológica, verbal). o ECA nos diz que que abusos em geral e omissão são crimes, e podem acarretar mais medidas punitivas severas como até perder a guarda da criança. O abuso do poder familiar na sua íntegra é

um mal comum na sociedade, onde mesmo existindo medidas para combatê-las, a luta contra esse tipo de abuso deve ser constante e deve ser combatida a qualquer custo uma vez que pode trazer inúmeros problemas para a vida da vítima e das pessoas que a cercam.

Referências

AMBAR, J. O Poder Familiar: As peculiaridades do Poder Familiar. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-poder-familiar/501107234>>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

CAMPOS, D. L. de C. **Lições de direito de família e das sucessões**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DE PAULA, L. Lei retira poder familiar de pais que cometam crime contra familiares Fonte: **Agência Senado**. Senado notícias, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/25/lei-retira-poder-familiar-de-pais-que-cometam-crime-contra-familiares>> . Acesso em: 19 set. 2023.

DESTÁZIO, M. Alienação Parental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16693>. Acesso em: 19 set. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, 2015. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/julysousa/m-anual-de-direito-das-fami-lias-maria-berenice-dias-2015>> Acesso em: 20 set. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, L. E. Do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. In: TEIXEIRA, S. de F. (Org.). **Comentário ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 18. p. 200.

LETICIA, A. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. **Jusbrasil**, 2016. disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002/339145700#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916%20traz%20um>>

%20pensamento%20patriarcal%20e,nem%20perante%20a%20sua%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 19 set. 2023.

LINARD TAVARES, C. A responsabilidade civil por atos do poder familiar. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51486/a-responsabilidade-civil-por-atos-do-poder-familiar>>. Acesso em: 17 set. 2023.

MACCARIO, B. O dano moral no direito de família: a responsabilidade civil pela prática de alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2022. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/o-dano-moral>>. Acesso em: 19 set. 2023.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NOGUEIRA, P. L. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, C. A. de. Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações. 196 f. **Tese de Doutorado**. Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. 2012.

PEREIRA, R. da C. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERLINGIERI, P. **Il Diritto Civile nella Legalità Costituzionale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991, p. 318.

PINHEIRO, J. D. **O direito da família contemporâneo**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

PSICOLOGADO. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> Acesso dia 20 set. 2023.

RIZARDO, A. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOARES LEVADA, C. A. **O abuso e o novo direito civil Brasileiro**, 2005. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6079/1/ClaudioLevada.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2023.

TAVARES, C. **A responsabilidade civil por atos do poder familiar 2016**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51486/a-responsabilidade-civil-por-atos-do-poder-familiar>>. Acesso em: 7 set. 2023.

TEIXEIRA, S. de F. (Org.). **Comentário ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 18. p. 200.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

ALIENAÇÃO PARENTAL: LIMITES E DIREITOS

Karine Moreira de Carvalho; Lara Beatriz Santos Morais; Larissa Martins dos Santos Assis; Laura Santana Filgueira; Luana Alves de Oliveira; Milena Ferreira Neves; Pedro Augusto Alves Carvalho; Thalles Daniel Soares Santos; Vitor Hugo Marinho Assis¹; José Miguel Assis Melo Filho²

Introdução

A alienação parental é um termo jurídico que define o processo pelo qual um dos genitores e/ou responsável, manipula a criança ou adolescente de forma a prejudicar e destruir o vínculo emocional com o outro genitor, muitas vezes com o objetivo de afastá-lo do convívio com filho. Esse comportamento é prejudicial ao bem-estar do menor, indo contra o princípio do melhor interesse da criança, que deve manter uma relação saudável com ambos os cuidadores, a menos que haja circunstâncias sérias que justifiquem o afastamento. É importante entender que a alienação parental não é uma questão de gênero, mas sim de condutas inadequadas e prejudiciais por parte de qualquer pessoa responsável pela criança. Isso pode incluir não apenas os pais biológicos, mas também avós, padrastos, madrastas ou qualquer outra pessoa com responsabilidade legal pela criança.

1. Alienação Parental e seus efeitos nas crianças

A alienação parental pode envolver uma série de atitudes desrespeitosas, entre elas, denegrir a imagem do outro genitor, fazer falsas acusações, impedir o contato ou a comunicação, e até mesmo criar situações que causem desconforto e conflitos na presença do progenitor alvo. O intuito é criar uma alienação emocional entre a criança e a vítima, de modo que o menor desenvolva sentimentos de hostilidade, rejeição ou indiferença em relação a essa pessoa. Em suma, nas palavras da ilustre professora Kátia Alves Costa, podemos definir a alienação parental como: a alienação parental constitui na atuação por parte de um dos genitores, que vem a praticar atos que de forma depreciativa visa denegrir a imagem do ex-companheiro, com a finalidade de romper os laços afetivos entre o outro genitor e a criança, através da invenção de histórias, mentiras e ilusões que são criadas para interferir de forma negativa na formação psicológica da criança (Costa, 2013).

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do quinto período.

² Docente do curso de Direito do Cesut.

A alienação parental é um fenômeno complexo, que envolve a manipulação de uma criança ou adolescente para que ela rejeite um dos protetores (pai ou mãe) sem justificativa plausível. A Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) no Brasil foi criada para coibir e enfrentar esse problema, visando proteger o vínculo entre pais e filhos. A Lei da Alienação Parental e os princípios que a envolvem, visam combater e prevenir situações em que a relação entre pais e filhos é prejudicada de maneira injustificada. É importante ressaltar que cada caso é único, e decisões judiciais devem ser tomadas considerando o contexto específico e os interesses da criança ou adolescente envolvido. A alienação parental é considerada prejudicial para o bem-estar da criança, pois pode levar a problemas emocionais, psicológicos e de relacionamento no futuro. Os tribunais muitas vezes levam a alienação parental em consideração ao tomar decisões sobre a custódia de uma criança.

2. Amparo Perante a Lei

O instituto da alienação parental encontra regulamentação na lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, cujo artigo 2º traz a definição jurídica do termo em comento: art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A despeito de não existir uma maneira específica de se configurar a alienação parental, o parágrafo único do artigo de lei supracitado apresenta um rol de formas em que se dão os abusos, conforme transcrito a seguir:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - Dificultar o exercício da autoridade parental; III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Note-se que o rol apresentado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei de Alienação parental não se esgota, ou seja, o julgador ao analisar o

caso concreto, poderá, apoiado ou não, em provas periciais estabelecer que certa conduta, ainda que não elencada na legislação, poderá configurar o abuso.

A legislação que regula o instituto da alienação parental está fundada em diversos importantes princípios, dentre os quais podemos destacar: o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente: Este é um dos princípios fundamentais da Lei da Infância e da Adolescência, sendo assim, a alienação prejudica o melhor interesse da criança e do adolescente, pois compromete o desenvolvimento de um relacionamento saudável com ambos os pais, sendo fundamentado no Artigo 3º da Lei n.º12.318/2010: Art. 3º “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. Princípio do Direito à Convivência Familiar Saudável: Toda criança e adolescente tem o direito de conviver saudavelmente com ambos os genitores, salvo situações exclusivas que justificam o afastamento. Princípio da Igualdade Parental: A alienação parental procura frequentemente diminuir o papel de um dos progenitores, comprometendo os direitos e responsabilidades de ambos os progenitores em relação ao filho. Princípio da Dignidade Humana: A alienação pode causar danos emocionais e psicológicos a uma criança, prejudicando o princípio da dignidade humana tanto para a criança como para os pais. Princípio da Proteção Integral: Esse princípio, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, incluindo a alienação parental. Princípio da Preservação dos Vínculos Familiares: A alienação parental prejudica os laços familiares entre a criança e o genitor alvo, contrariando o princípio de preservação dessas relações, desde que isso seja benéfico para a criança. Princípio da Responsabilidade Parental Compartilhada: O ordenamento jurídico em muitos países, incluindo o Brasil, favorece a responsabilidade parental compartilhada, onde ambos os genitores devem contribuir para o bem-estar dos filhos. A alienação parental contraria esse princípio, buscando alienar somente de uma parte. Acrescentando ainda o fundamento constitucional de que a família é a base da sociedade, face aos divórcios não consensuais, desavenças, conflitos familiares, e prezando pela democracia do nosso país, a tripartição dos poderes adentrou no aspecto familiarista, e colocou em prática a lei para amenizar os desentendimentos e trazer a máxima proteção às vítimas desses abusos.

3. Quem são os sujeitos Ativos e Passivos da Alienação Parental

Alienação parental comumente pode ser praticada tanto pela mãe quanto pelo pai, contudo, isso não impede que terceiros pratiquem esse ato. Sendo assim, qualquer pessoa que tenha convivência familiar com a vítima pode praticar o abuso. Pais, avós, tios, e demais parentes, consanguíneos ou afins, podem praticar a alienação, no intuito de afastar da criança outra pessoa em virtude de desafetos. Acerca desse ponto, o Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Jucelino Oliveira Soares apresenta uma definição do que seria a Alienação Parental e seus efeitos para a criança: em regra, a alienação parental é praticada pelo familiar (alienador) que exerce a guarda da criança ou adolescente. O que não impede a prática de atos pelos parentes que não exerçam a guarda, mas que tem autoridade ou influência sobre a criança, utilizando-se dos momentos em que estão na companhia do menor para tanto. Assim, pais, avós, tios entre outras pessoas que tenham convivência próxima com o menor podem praticar atos de alienação, induzindo-o a rejeitar ou mesmo a repudiar o parente alienado, tentando transmitir, à criança ou ao adolescente, fatos que obrigam a “escolher” um dos lados do conflito (Soares, 2018, p. 4). Logo, pode-se compreender que o ato de gerar um atrito entre os genitores ou outros entes da família, é uma ação prejudicial para as crianças e todo o núcleo familiar. Apesar de não ser muito mencionado ou frequente, a alienação pode ocorrer também com casais que partilham a mesma casa, porém já com o casamento desgastado ou em conflito, gerando uma rivalidade e necessidade de vingança entre ambos, fazendo com que as crianças cresçam em lares instáveis, gerando distúrbios emocionais, tais como a ansiedade, estresse, confusão emocional, entre outros. Ademais, é necessário compreender quem figura como vítima da alienação parental. Mais uma vez, nas palavras de Soares: são vítimas dos atos de alienação parental o ex-cônjuge ou parente prejudicado e a criança ou adolescente alienado, o qual, devido à sua condição de pessoa em desenvolvimento, poderá sofrer graves sequelas psicológicas, sobretudo, desenvolver a “Síndrome da Alienação Parental”. Sendo assim, nota-se que a parte mais prejudicada é a criança ou o adolescente, gerando graves problemas psicológicos e de convivência com o alienado, gerando ódio e repúdio pelo mesmo. Nas palavras de Souza, as: “[...] consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente, a principal vítima, visto que ela tem menos ferramentas de defesa e de autoimunidades [...]” (2014, p. 133). Dessa forma, a criança ou adolescente na fase adulta pode desenvolver sentimento de culpa, por se deixar influenciar pelo alienador, principalmente quando se nota que toda a história foi invertida em desfavor do alienado, ficando propenso ao desenvolvimento de atitudes violentas, criminosas ou antissociais.

4. Diferença da Síndrome da Alienação Parental (SAP) para a Alienação Parental (AP)

A Alienação Parental (AP) é o termo utilizado para referir-se ao processo pelo qual um dos genitores, ou aqueles que exercem a função de guarda do menor, conscientemente, tentam manipular a criança para que ela rejeite ou desconsidere o outro pai, sendo está uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente induzida pelos avós, pela sociedade e principalmente pelos próprios genitores. Pode ocorrer em situações de divórcio, separação ou conflito parental, quando um dos genitores usa táticas como difamação, desqualificação, restrição de convívio com a criança proporcionando uma atmosfera de conflitos em relação ao outro pai. A lei n.º12.318/2010, no já comentado artigo 2º, caput, traz a definição jurídica da alienação parental. A partir do conceito da Alienação Parental (AP), surgiu-se a Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo uma complementar da outra, ou seja, a Alienação Parental trata-se do processo que ocorre para que chegue ao resultado, sendo este, a Síndrome da Alienação Parental, que carrega as consequências causadas em crianças e adolescentes durante todo o processo. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um termo criado pelo psiquiatra Richard A. Gardner em 1985. O professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial se interessou pelos sintomas que eram desenvolvidos nas crianças e adolescentes após passarem por divórcios litigiosos dos pais. Richard descreveu a Síndrome como um transtorno psicológico que a criança desenvolve como resultado da influência de um dos genitores (normalmente o guardião com custódia) para desacreditar, rejeitar ou hostilizar o outro lado. Esse transtorno, mais conhecido como Síndrome da Alienação Parental (SAP), desenvolve sintomas psicológicos na criança que está sendo alienada, fazendo com que passe a odiar um de seus genitores sem razão, baseando-se apenas naquilo que foi dito pelo alienante. Assim, os laços afetivos entre pai e filho serão afetados, uma vez que a criança passa a rejeitá-lo não querendo estar na presença de seu progenitor, obtendo uma imagem distorcida dos fatos e vendo um de seus genitores como inimigo, o que gera danos psíquicos. Desse modo, no ensinamento de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

Enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010, p.269).

Logo, essa síndrome afeta não só a criança, mas todo o laço familiar, podendo gerar relações familiares falhas e futuras gerações de jovens e adultos carentes de algo tão essencial para sua formação, o amor e atenção daqueles que importam para os mesmos. Ademais, a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite, com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário, o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

5. Poder Familiar

Notadamente, a alienação parental decorre do abuso de um poder que ao alienador é dado, qual seja, o poder familiar. O poder familiar, como não poderia ser diferente, recebe proteção constitucional, conforme o art. 226, §5º, da Carta Federativa: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. De igual modo, a própria constituição traz a previsão de intervenção para a proteção contra qualquer tipo de violência no âmbito familiar: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Dito isto, é importante entender o que vem a ser o poder familiar. Para falarmos com clareza sobre o assunto, vamos começar lá no ano de 1916, quando o Código Civil determinava que somente o pai tinha o poder para gerenciar a vida dos filhos, conhecido como “Pátrio poder”. Em 1962 com a inovação e criação do estatuto da mulher casada, foi adquirido o direito de exercer o gerenciamento da vida dos filhos. Contudo, em 1988, a Constituição Federal igualou homens e mulheres perante a lei, sendo assim, todos seriam iguais e possuiriam poderes e obrigações sobre as crianças, conforme já dito anteriormente. E finalmente, em 2002 o novo Código Civil deixou de usar o nome “Pátrio Poder”, para adotar o termo “Poder Familiar”, conforme expresso no art. 1.630 do referido diploma legal: Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Entende-se como “Poder

Familiar”, a autoridade que os pais exercem sobre os filhos, quanto à educação, a criação, a dignidade, cuidados em relação a viagens, permissão para que se casem ou não, quando em idade entre 16 e 18 anos, permitir mudanças de cidades ou estados, representar judicialmente os filhos até a idade de 18 anos, exigir respeito, obediência, responsabilidades entre outros. O poder familiar pode ser suspenso ou até mesmo perdido, dependendo da situação, dentre alguns exemplos, encontra-se caso em que a mãe ou o pai foram condenados a penas que ultrapassem 2 anos de prisão, caso em que irão deixar de exercer o controle sobre a prole. Em casos muito graves, esse poder pode se extinguir de vez, tal como, morte, maior idade ou na destituição do poder familiar, ou seja, essa destituição acontece quando algum parente queira defender os direitos do menor, ou pelo ministério público. O art. 1.638 do código civil prevê a perda do poder familiar para o pai ou a mãe que castigar a criança desenfreadamente, abandona-la, ou entregá-la para doação a alguém sem os tramites legais da lei. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Outros agravantes para perda do poder familiar, seria nos casos de praticar sobre outrem pertencente do mesmo poder familiar, os crimes de feminicídio, homicídio, lesões graves ou até mesmo seguida de morte, violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação pela condição de mulher, estupro ou crimes contra dignidade sexual. Dessa forma, o genitor que pratica algum dessas práticas, perderia a autoridade e responsabilidades sobre as crianças. Quando os pais morrem ou são destituídos deste poder, cabe a justiça levantar um curador para esta criança, este vai assisti-la até sua maioridade e exercer o papel de cuidar e proteger a mesma. O curador poderá ser designado dentre os próprios parentes, caso ninguém manifeste interesse a criança será levada a adoção. Os adotantes recebem o direito resguardado em lei de exercer o Poder familiar, pois passarão a ser os pais adotivos da criança. Com isso, o poder familiar pode ser entendido e compreendido como um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores de 18 anos. Na ausência da possibilidade de os pais, conjunta ou separadamente, poderem exercer o poder familiar quer seja por serem desconhecidos ou incapazes de o exercerem ou, ainda, por terem sido dele suspensos ou destituídos, será na forma do artigo 1.633 do Código Civil nomeado tutor ao menor de 21. Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. Conclui-se que, independentemente da origem da filiação e independentemente de a família estar constituída com a presença de ambos os pais, o fato é que o poder familiar deverá ser exercido quer seja por ambos,

quer por apenas um deles para que se busque o desenvolvimento do filho menor. Formando um ser humano com qualidades mínimas, sob o prisma da educação, dos preceitos morais e sociais, ou seja, da real proteção que se mostra necessária àquele que se desenvolve. A alienação é o reflexo do excesso de poder familiar, quando se ultrapassa o limite da proteção, usando o poder que é dado ao alienador para prejudicar o alienado, a alienação parental diz respeito a intervenção na formação psicológica da criança e/ou adolescente. A lei fala sobre a responsabilização criminal sobre o caso, a responsabilidade criminal do genitor alienador a alienação parental também pode configurar crime, previsto no art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê pena de detenção de seis meses a dois anos para o genitor alienado. Com a entrada em vigor, em abril de 2018, da Lei n.º 13.431/2017, a alienação parental passou a ser considerada uma forma de violência psicológica, cuja prática pode ser considerada conduta criminosa, conforme dispõe o art. 4º, II, “b”: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - Violência psicológica: b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

6. Rol de Condutas que determina a Alienação Parental

A alienação parental é um conjunto de comportamentos prejudiciais que ocorrem principalmente durante o divórcio ou a separação, em que um dos progenitores aliena ou manipula a criança numa tentativa de fazer com que o outro progenitor a rejeite. As leis e diretrizes específicas variam de país para país e de jurisdição para jurisdição, mas os comportamentos associados à alienação parental incluem geralmente os seguintes: Desqualificação do genitor alienado: um dos genitores constantemente expressa comentários negativos sobre o outro genitor na presença da criança, difamando sua imagem. A desqualificação do genitor alienado é um conceito relacionado à alienação parental, um fenômeno em que um dos pais, frequentemente de forma intencional, manipula a mente da criança para que ela rejeite ou menospreze o outro ente familiar. A desqualificação envolve o processo pelo qual o genitor alienador busca minar a imagem e a autoridade do genitor alienado aos olhos da criança. Isso pode incluir a propagação de informações negativas sobre o genitor alienado, fazendo acusações infundadas, restringindo o contato da criança com o outro, ou até mesmo criando situações em que a criança sinta que deve escolher entre os pais. A

desqualificação do genitor alienado é prejudicial para a criança, pois pode causar confusão, angústia e dificuldades emocionais. Restrição de contato: o genitor alienador impede ou dificulta o contato regular da criança com o outro, seja por meio de visitas, ligações ou comunicação. Essas restrições podem causar danos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança, uma vez que podem levar à alienação e à criação de barreiras entre ela e o genitor alienado. Quando a alienação parental é identificada, os tribunais levam isso a sério e buscam maneiras de proteger o bem-estar da criança, bem como restaurar ou manter um relacionamento saudável entre ela e ambos os pais. Isso pode incluir a revisão dos acordos de custódia, aconselhamento familiar ou outras intervenções apropriadas. Falsas acusações de abuso: o genitor alienador pode fazer alegações falsas de abuso contra o outro genitor, sem evidências substanciais para apoiar tais alegações. Vale ressaltar que é primordial examinar de forma cuidadosa essas alegações para determinar a sua veracidade. Acusações falsas de abuso são inadmissíveis e nocivas para todos os envolvidos, especialmente para a criança. Os tribunais geralmente buscam a verdade por meio de investigações imparciais e podem tomar medidas legais contra o genitor alienador caso sejam encontrados indícios de acusações infundadas. O objetivo final reside em proteger o bem-estar da criança e fomentar relacionamentos saudáveis e seguros com ambos os genitores. Utilização da criança como mensageira: o genitor alienador usa a criança como intermediário nas comunicações com o outro genitor, criando uma atmosfera de conflito. Para lidar com esse comportamento, é fundamental que os pais e os tribunais estejam conscientes da situação e trabalhem em conjunto para preservar o bem-estar da criança. Muitas vezes, os tribunais podem estabelecer orientações claras para a comunicação entre os pais, como a utilização de meios eletrônicos ou de terceiros imparciais para facilitar as mensagens. O objetivo é reduzir ao máximo a exposição da criança a conflitos e manipulações, permitindo que ela mantenha um relacionamento saudável e equilibrado com ambos os pais, de maneira mais segura. Programação da criança: o genitor alienador influencia a criança a acreditar em uma versão distorcida da realidade, minando sua confiança no outro genitor. Recusa de compartilhar informações: o genitor alienador não compartilha informações relevantes sobre a vida da criança, como atividades escolares, médicas ou extracurriculares, com o outro genitor. É fundamental que os pais e as cortes assegurem que as informações relevantes sobre a criança sejam compartilhadas de maneira adequada e oportuna. Em diversos casos, as cortes podem inserir cláusulas específicas nos acordos de custódia ou visitação para garantir que ambos os pais tenham acesso a informações importantes sobre a criança. Isso contribui para preservar o direito da criança de manter uma relação saudável com os dois genitores e possibilita que estes

tomem decisões conjuntas em seu melhor interesse. Mudanças frequentes de domicílio: o genitor alienador pode mudar constantemente de residência, tornando difícil para o outro genitor manter um relacionamento estável com a criança. Se estas mudanças frequentes de residência forem reconhecidas como parte de um padrão de alienação parental, os tribunais podem intervir para proteger os melhores interesses da criança. Isto pode incluir a limitação da capacitância do progenitor alienador de mudar de residência sem aprovação judicial ou a revisão dos acordos de custódia para garantir que a criança tenha estabilidade na sua vida quotidiana. O objetivo é criar um ambiente que permita à criança manter relacionamentos saudáveis e estáveis com ambos os pais. Desrespeito às ordens judiciais: o genitor alienador desobedece às decisões judiciais relacionadas à guarda e ao acesso do outro genitor à criança. Se uma decisão judicial não for cumprida, o progenitor alienado pode procurar obter a execução da decisão através do sistema judicial, apresentando muitas vezes uma petição ao tribunal para que o progenitor alienado, seja responsabilizado, pelos seus atos. Em função da gravidade da infração, o tribunal pode impor sanções como multas, alteração da ordem de custódia ou medidas de custódia mais severas. O objetivo é garantir o cumprimento das decisões judiciais e a proteção do bem-estar da criança. A alienação parental é amplamente considerada prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. Muitos sistemas jurídicos possuem leis e medidas para identificar, prevenir e abordar a alienação parental em casos de divórcio e custódia, dependendo da jurisdição. É importante consultar um advogado ou profissional jurídico para aconselhamento específico.

Considerações Finais

Finalizando as ideias apresentadas acima, conclui-se que a Alienação Parental é um mal que pode atingir vários nichos familiares, causando distúrbios e fragilizando crianças ou adolescentes que já estão sensíveis devido a separação do seu seio familiar. Suas consequências são diversas, gerando graves traumas para os descendentes, um exemplo seria a síndrome da alienação parental, a qual faz com que os rebentos se distanciam do genitor, criando discórdia, rancor e depressão, podendo assim, moldar toda uma personalidade. Não por acaso, a legislação brasileira tem evoluído acerca da alienação parental, tanto na esfera cível, como na seara penal. Os tribunais têm se posicionado de forma contundente no intuito de inibir a prática do abuso, seja por meio da aplicação de penas, seja por meio de fixação de indenizações e destituição do poder familiar. Logo, a Alienação Parental e suas respectivas consequências, tais como a citada Síndrome, é o mal do

século, no qual deve ser analisado com calma, prevenido quando possível e combatido para não gerar problemáticas futuras a ponto de ser irreversível.

Referências

- BRASIL, **Ministério Público. Direito de Família - Alienação Parental.** Ministério Público, [s.d]. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental/>>. Acesso em: 5 set. 2023.
- BRASIL. **Alienação Parental de 2010.** Brasília, DF: Presidente da República, [2010]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 5 set. 2023.
- BRASIL. **Código Civil de 2002.** Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 2017.** Brasília, DF: Presidente da República, [2017]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.
- COSTA, K. A. A síndrome da alienação parental. 2013. 93 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Pará,** Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/943>>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.
- FREITAS, D. P. **Alienação Parental - Comentários a Lei n.º12.318/2010.** Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em: 22 set. 2023.
- MACEDO, T. R. Alienação Parental: Consequências Jurídicas, Medidas Judiciais e Cabimento do Dano Moral. **Uol. Brasil Escola,** [s.d]. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidas-judiciais-e-cabimento-do-dano-moral.htm>>. Acesso em: 5 set. 2023.
- MINISTERIO PUBLICO DO PARANÁ. **Condutas que podem configurar alienação parental.** Mundo dos advogados, 2019. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental/>>. Acesso em: 5 set. 2023.
- SANTOS, P. G. dos. A Alienação Parental e os seus efeitos Jurídicos e Psicológicos. **Tese** (Trabalho de conclusão de curso, Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiti do Paraná. Curitiba, 2016.

SOARES, J. O.; ALENCAR FILHO, F; de M. **Alienação Parental. Ministério Público do Estado do Ceara.** [s.d]. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf/>>. Acesso em: 5 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Poder familiar. **Youtube**, [s.d.]. Disponível em: <<https://youtu.be/odu3cXoIvDE?si=dTyJ7pWvBZRw11TS>>. Acesso em 5 set. 2023.

YNDERLLE, M. de A. **A alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>>. Acesso em: 5 set. 2023.

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE GOIÁS E DA CIDADE DE JATAÍ

Cássio Fernando Barcelos Ribeiro; Haryane Martins alvarenga; Karoliny de Vasconcelos Freitas; Marcelo Antônio Souza Santos; Maria Eduarda Costa Bueno; Tamyris de Carvalho Lima¹; Pedro Afonso Martini Dreyer²

Introdução

O seguinte artigo, visa discutir e analisar a objetificação da mulher como uma das principais causas do feminicídio no país, relacionando esse pensamento a casos concretos que ocorreram no Brasil desde a implementação da lei. Entender de maneira conjunta as relações estruturais, como a instituições tem se comportado perante a esses entendimentos, paralelamente, entender o perfil das mulheres que são vítimas. Este trabalho também evidencia ocorrências no âmbito nacional (Brasil), Estadual (Goiás) e municipal (Jataí). No dia 09 de março de 2015, após grande luta dos movimentos das mulheres no país, entrava em vigor a Lei n.º 13.104/15, com um papel de responsabilizar crimes cometidos contra mulheres pelo fato de seu gênero, seria então chamada de Lei do Feminicídio. Essa nova legislação alterou o Código penal por meio do decreto-lei n.º 2.848/40 e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Modificou também a lei de crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90), a fim de incluir este crime na lista. Mesmo com a lei em vigor, os casos têm crescido no Brasil, O programa fantástico apresentado pela rede globo, em um de seus quadros que foi ao ar no ano de 2018, trouxe dados estatísticos que demonstram 600 casos de violência doméstica por dia e por semana 20 brasileiras era morta por semana, (Globo, 2017). Em 2022, com o valor fixado de crescimento de casos 5% ao ano, o país bate o recorde de 27 mulheres mortas semanalmente, na contramão desses dados, aparece a informação que o número de assassinatos diminuiu 1%. A metodologia utilizada nesse trabalho será dividida em uma análise de números estatísticos e interpretações de doutrinas sobre o referido assunto. Delimita-se o seguinte artigo, em um recorte espacial do estado de Goiás e da cidade de Jataí, demonstrando os números de casos, perfil das mulheres vítimas e como os agentes judiciários têm interpretado tais.

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do segundo período.

² Docente do curso de Direito do Cesut.

1. Conquista do feminismo no Brasil

A luta das mulheres por equidade e respeito na sociedade data de séculos atrás. Desde as bruxas perseguidas na idade média, até as sufragistas que foram às ruas para conquistar o direito ao voto, é impossível separar os períodos importantes da humanidade das conquistas feministas que acompanharam o passar dos anos. O combate à estrutura patriarcal é sim muito mais discutido hoje em dia, (Nossa Causa, 2020). E esta questão, por si só, quando paramos para pensar em todo o processo que nos trouxe até aqui, já é um problema. Obviamente não pela discussão do feminicídio que além de necessária é um direito das mulheres, mas sim pela demora que ocorreu até que mulheres tivessem liberdade para falar abertamente sobre suas vontades, necessidades e escolhas. Para ilustrar a trajetória das feministas até os dias de hoje, nós buscamos marcos importantes na garantia dos direitos das mulheres ao longo da história. Esperamos que a lembrança de cada uma destas conquistas feministas no Brasil fortaleça ainda mais as suas razões para acreditar e defender o feminismo nos dias de hoje:

Quadro 01 – Mulheres em dados

1827 – Meninas são liberadas para frequentarem a escola	25% das mulheres no País ingressam nas universidades, enquanto o número de homens é apenas 18% (segundo relatório <i>Education of Glance</i> 2019, divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), não imaginamos que o acesso à educação básica por muito tempo foi negado às meninas. Foi apenas em 1827, a partir da Lei Geral, promulgada em 15 de outubro é que mulheres foram autorizadas a ingressar nos colégios e estudassem além da escola primária (Nossa Causa, 2020).
1832 – A obra “Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens” é publicada	Se falar sobre as conquistas do feminismo hoje em dia ainda é um desafio e gera burburinhos entre pessoas que não simpatizam com a ruptura social que o movimento representa, imagina só como foi fazer isto lá em 1832? (Nossa Causa, 2020). A autora Nísia Floresta desafiou as tradições e costumes da sociedade ao publicar seu livro <i>Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens</i> . Ela foi a primeira mulher brasileira a denunciar em uma publicação o mito da superioridade do homem e de defender as mulheres como pessoas inteligentes e merecedoras de respeito igualitário. Seu livro é considerado o pioneiro do feminismo brasileiro por reforçar que a mulher é tão capaz quanto qualquer homem de assumir cargos de liderança ou desempenharem quaisquer atividades na sociedade.
1879 – Mulheres conquistam o	Se a possibilidade de ingressar em espaços de educação fundamental já foi tardio para as mulheres, o acesso às faculdades demorou ainda mais. Somente em 1879 é que as portas das

direito ao acesso às faculdades		universidades foram abertas à presença feminina. Mas isso não impediu que o machismo estrutural da sociedade ainda oprimisse as mulheres que queriam estudar de realizarem seus objetivos, o preconceito ainda foi um mal muito presente na vida das jovens estudantes daquela época.
1910 – O primeiro partido político feminino é criado		Quando falamos nas conquistas feministas, muito rapidamente pensamos nas leis de acesso que garantem às mulheres espaços de equidade social em relação aos homens. Muitas dessas determinações legais são fruto da presença e pressões que as mulheres feministas dedicaram ao cenário político. Mas, mesmo que a Proclamação da República no Brasil tenha ocorrido em 1889, foi apenas 20 anos depois, em 1910, que nasceu o Partido Republicano Feminino, como ferramenta de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres na sociedade (Nossa Causa, 2020).
1932 – Mulheres conquistam o direito ao voto		Em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro: uma vitória da luta das mulheres que, desde a Constituinte de 1891, pleiteavam o direito ao voto. Essa conquista só foi possível após a organização de movimentos feministas no início do século XX, que atuaram intensa e exaustivamente no movimento sufragista, influenciados, sobretudo, pela luta das mulheres nos EUA e na Europa por direitos políticos.
1962 – É criado o Estatuto da Mulher Casada		Em 27 de agosto, a Lei n.º 4.212/1962 permitiu que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar. A partir de então, elas também passariam a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação. No mesmo ano, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil. Apesar de ser um método contraceptivo bastante polêmico, por influenciar os hormônios femininos, não dá para negar que o medicamento trouxe autonomia à mulher e iniciou uma discussão importantíssima sobre os direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina.
1974 – Mulheres conquistam o direito de portarem um cartão de crédito		Imagine só. Cartão de crédito, que hoje está presente na vida da maioria das pessoas, por muito tempo foi um direito exclusivo dos homens. Até 1974, os bancos queriam ditar como as mulheres gastavam o próprio dinheiro. Mulheres solteiras ou divorciadas que solicitassem um cartão de crédito ou empréstimo eram obrigadas a levar um homem para assinar o contrato. A mulher não tinha liberdade de escolha e era vista como objeto que pertencia ao pai ou ao marido, sem voz ativa alguma. Somente em 1974 foi aprovada a “Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito”, para que clientes não fossem mais discriminados baseados no gênero ou estado civil.

1977 – A Lei do Divórcio é aprovada	Até o dia 26 de dezembro de 1977, as mulheres permaneciam legalmente presas aos casamentos, mesmo que fossem infelizes em seu dia a dia. Somente a partir da Lei n.º 6.515/1977 é que o divórcio se tornou uma opção legal no Brasil. Porém, é importante ressaltar que anos após a validação da lei, as mulheres divorciadas permaneciam vistas com maus olhos pela sociedade. Esta pressão social fez muitas mulheres optarem por casamentos infelizes e abusivos em vez de pedirem o divórcio (Nossa Causa, 2020).
1979 – Mulheres garantem o direito à prática do futebol	“PÉ DE MULHER NÃO FOI FEITO PRA SE METER EM CHUTEIRAS!”. Sim, essa era a manchete de um jornal em 1941. No Decreto da Era Vargas, estava claro: as mulheres não podiam praticar esportes incompatíveis com as “condições de sua natureza”. O argumento era de que a prática feria a chamada “natureza feminina” e com isso, de 1941 até 1979, foi eliminada qualquer chance de atletas mulheres praticarem esportes. Apesar da proibição, as mulheres nunca pararam de jogar futebol. Sempre desafiaram a “essência feminina” e ocupavam campos de várzea e locais em que o Estado não chega. Após quatro décadas, a regulamentação do futebol feminino veio em 1983, mas devemos lembrar o quanto a proibição trouxe reflexos negativos no esporte até hoje, como o pouco incentivo ao futebol feminino e a falta de patrocinadores.
1985 – É criada a primeira Delegacia da Mulher	A Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) surge em São Paulo e, logo depois, outras unidades começam a ser implantadas em outros estados. Essas delegacias especializadas da Polícia Civil realizam, essencialmente, ações de proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres.
1988 – A Constituição Brasileira passa a reconhecer as mulheres como iguais aos homens	Foi apenas na Constituição de 1988 que as mulheres passaram a ser vistas pela legislação brasileira como iguais aos homens. Somente após as pressões da pauta feminista, aliada com outros movimentos populares que ganharam as avenidas na luta pela democracia, é que conseguimos vencer uma realidade opressora e fomos incluídas legalmente como cidadãs com os mesmos direitos e deveres dos homens pelo menos na Constituição (Nossa Causa, 2020).
2002 – “Falta da virgindade” deixa de ser motivo para anular o casamento	Imagine só, apenas no início do século XXI é que o Código Civil brasileiro extinguiu o artigo que permitia que um homem solicitasse a anulação do seu casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem antes do matrimônio. Até este momento, a não virgindade feminina era julgada como uma justificativa aceitável para divórcios.

2006 – É sancionada a Lei Maria da Penha	Maria da Penha, a farmacêutica que deu seu nome à lei, precisou ser vítima de duas tentativas de homicídio e lutar por quase 20 anos para que, finalmente, conseguisse colocar seu ex-marido criminoso atrás das grades. Definitivamente, essa é uma das conquistas do feminismo mais importantes para as mulheres brasileiras. A Lei n.º 11.340/2006 foi sancionada para combater a violência contra a mulher.
2015 – É aprovada a Lei do Femicídio	No dia 9 de março de 2015, a Constituição Federal reconheceu a partir da Lei n.º 13.104/2015 o feminicídio como um crime de homicídio qualificado.
2018 – A importunação sexual feminina passou a ser considerada crime	Ser mulher ainda e infelizmente é motivo para vivenciar situações de assédio e violência no dia a dia, no ônibus, em aplicativos de carros particulares ou numa simples ida ao mercado. A ocorrência deste tipo de prática contra as mulheres é tanta que a pauta feminista precisou incluir em suas ações a defesa da lei que caracteriza o assédio como crime (Lei n.º 13.718/2018).
2021 – É criada lei para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher	A Lei n.º 14.192/21 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher ao longo das eleições e durante o exercício de direitos políticos e de funções públicas. É violência política contra as mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos.

Fonte: Dados organizados pelos autores, 2023.

Quadro 02 – Dados sobre o Brasil

Leis Maria da Penha	O Brasil possui a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que é uma legislação específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela inclui o feminicídio como uma categoria específica de homicídio.
Taxas de Femicídio	De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o Brasil registrou 1.350 casos de feminicídio em 2019. Isso representa um aumento de 7,3% em relação ao ano anterior (Site: fórum segurança).
Perfil das Vítimas:	As vítimas de feminicídio no Brasil são predominantemente mulheres jovens, negras ou pardas, e a maioria dos casos ocorre dentro de seus próprios lares.

Impunidade	A impunidade ainda é um desafio no Brasil, com muitos casos de feminicídio não resultando em condenações dos agressores.
Medidas de Prevenção	O Brasil tem implementado medidas de prevenção, como campanhas de conscientização, abrigos para vítimas de violência doméstica e treinamento para profissionais de saúde e aplicação da lei.

Fonte: Dados organizados pelos autores, 2023.

É importante lembrar que os números de feminicídio não contam toda a história, já que muitos casos não são denunciados e outros não são registrados corretamente. Além disso, a conscientização, a educação e a promoção da igualdade de gênero são fundamentais para abordar as causas subjacentes da violência contra as mulheres e do feminicídio em todo o mundo.

2. Dados do Estado de Goiás

Na comparação entre os primeiros trimestres de 2022 e 2023, o número de casos de violência contra a mulher aumentou em cerca de 2% no estado de Goiás. Atualmente, há uma ocorrência a cada 15 minutos. Além disso, cresceram também a quantidade de estupros (4,1% a mais) e lesões corporais (4,6% a mais). Por outro lado, ocorreu uma redução em crimes contra a honra (0,3% a menos), feminicídios (18,7% a menos) e ameaças (23,9% a menos), (Diário do Estado, 2023). Goiás, segue os números de crescimento nacional, entre os anos de 2019 e 2022, a quantidade feminicídio tem tido adição. Neste período o aumento foi de 121,4%. Como trouxe o site O popular. Atualmente no ranking, o Estado ocupa o sétimo lugar. Apenas no ano de 2022, tivemos o registro de 57 ocorrência, como mostra a imagem 2:

Imagem 02 – Casos de crimes e violência que ocorreram em Goiás, no ano de 2022



Fonte: Site do Estado de Goiás, 2023.

A tabela acima, retirada do próprio site do governo do estado de Goiás, demonstra o crescimento de crimes no território (Estado de Goiás, secretaria de segurança do estado). No mês de fevereiro, onde ocorreu a maior alta desses acontecimentos, tendo registrado 7 casos, enquadrados dentro da lei. Após essa máxima, tem-se uma estabilidade no número de casos, demonstrando que apesar da lei, das campanhas de proteção a mulher, ainda tem ocorrido. No ano de 2023, até junho tivemos já 31 ocorrências, sendo que no mesmo no mesmo mês de fevereiro, onde em 2022 ocorreu 7 casos, em 2023 o mesmo valor, porém em maio com o maior número (8 casos). Como demonstra a imagem 3 abaixo:

Imagem 02 – Casos que crime e violência que ocorreram em Goiás, no ano de 2023.

Fonte: Site do Estado de Goiás, 2023.

Com esses casos, cada vez mais números ocorrendo no Estado, se faz necessário entender essa dinâmica, afim, de salvar a vida de um grupo minoritário que tem sido morto diariamente apenas pela condição de seu gênero.

3. Dados da Cidade de Jataí - Goiás

Em Jataí, ocorre uma controvérsia de índice, o número de casos de agressão doméstica tem aumentado, uma cidade que respira a estrutura patriarcal e machista, porém não tem nenhuma ocorrência de casos de feminicídio nos últimos anos. Delegacia da Mulher da cidade, junto as autoridades competentes, informam que no ano de 2019 ocorreu um caso e desde então nenhum mais se enquadrou na norma.

Considerações Finais

Como a sociedade, o Direito e relações tem evoluído, é necessário também se ampliar o entendimento sobre o feminicídio. Mulheres continuam

a ser transformadas em réus estruturais do machismo e do patriarcado que parecem estar ganhando voz novamente na sociedade, discurso autoritário tem sido cada vez mais normalizado, exemplo disso, seria a tentativa da sociedade de sempre culpa a mulher quando ela é vítima, homens com discurso pró-vida, decidem sobre o que a mulher pode ou não fazer, medidas protetivas serem alvos de ridicularização e não vistos como direito da mulher. Como sociedade, precisamos repudiar e combater de maneira mais efetiva tais questões, precisamos garantir as mulheres que por muita coragem conseguem denunciar, de terem proteção do Estado, pois são cidadãs, que tem direitos e como maior destes constitucionalmente lhes dado: a vida. À Mídia precisa assumir um papel, contra esses dispositivos de controle social sobre mulheres, evidenciando-os, questionando-os e pluralizando esse debate, dando portabilidade e acesso à informação de mulheres negras, periféricas, baixa renda e que não tiveram acesso à educação, onde estão os maiores índices de ocorrências. O Estado deve garantir o respeito, a igualdade, a equidade, saúde, a proteção, a dignidade e a vida, pois ele nasce da nossa carta magna, que o limita é o obriga a assegurar estes direitos.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022**. Agência Brasil, 02/03/2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>>. Acessado em: 20/08/2023.

ALBARELLO, A. A cada 15 minutos, uma mulher é vítima de violência em Goiás. **Diário do Estado**, 2023. Disponível em: <<https://diariodoe stadogo.com.br/a-cada-15-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-em-goias-275413/>>. Acesso em 17/08/2023.

ALESP. **Opinião - Não podemos tolerar o feminicídio**. Alesp, 2020. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=407267>>. Acesso em 15/08/2023.

BRASIL DE DIREITOS. **Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica**. Brasil de Direitos, 2022. Disponível em: <<https://brasildedireitos.org.br/atualidades/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-vitima-de-violencia-domstica>>. Acessado em: 20/08/2023

CORREIO BRAZILIENSE. CPI do Feminicídio aponta falhas do poder público na proteção de mulheres. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4921764->

cpido-feminicidio-aponta-falhas-do-poder-publico-na-protecao-de-mulheres.html>. Acesso em: 15/08/2023.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. Qual é o papel da Imprensa?. **Dossiê Feminicídio**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/#o-poder-da-midia-e-a-responsabilidade-social-da-imprensa>>. Acesso em: 18/08/2023.

ÉPOCA. **Nossa opinião**: feminicídio, um crime evitável. 2017. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/brasil/noticia/2017/08/nossa-opinioao-feminicidio-um-crime-evitavel.html>>. Acesso em: 19/09/2023.

ESTADO DE GOIÁS. **Estatísticas Criminais e Produtividade**. Seguranca.go.gov, 2022. Disponível em: <<https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/estatisticas-de-2022.pdf>>. Acesso em: 17/08/2023.

ESTADO DE GOIÁS. **Estatísticas Criminais e Produtividade**. Seguranca.go.gov, 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/estatisticas-de-2023.pdf>. Acesso em: 17/08/2023.

FEMINICÍDIO. **Dossiê Feminicídio**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 19/09/2023

FÓRUM SEGURANÇA. **A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>>. Acessado. Em 20/08/2023.

NOSSA CAUS. Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa Causa**, 2020. Disponível em: <<https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>>. Acessado em: 15/08/2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Preocupação com aumento de feminicídios no Brasil motiva debate na CDH**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/preocupacao-com-aumento-de-feminicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>>. Acessado em: 19/08/2023.

THURLER, A. L. Feminicídios na Mídia e Desumanização das Mulheres. **Revista Observatório**, Vol. 3, n. 6, Outubro-Dezembro. 2017 Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4249/11663>>. Acessado em: 20/08/2023

EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

Ângela Camilla de Souza Coelho; Arthur Farias Chaves; Alexandre Ferreira de Moraes; Ana Caroline Machado Rodrigues Carvalho; Caio Vinícius Souza; Diêgo Santos Carvalho; Gabriela Pereira de Carvalho; Gabriela Silva Soares; Klara Daniele Rocha de Oliveira; Marcella Alves Araújo Pires; Maria Eduarda Matias de Araújo; Ryan Dias Gonçalves Silva; Vitória Milhomem Almeida¹; Cleber Alboj Monaro Inácio²

Introdução

Para melhor compreensão do tema, se fez necessário elencar alguns conceitos, como de título de crédito, inventário judicial e execução de título extrajudiciais. Primeiramente, o título de crédito é uma espécie de documento utilizado e necessário para o exercício do direito literal. De acordo com Martorano, o título de crédito é um ato escrito, do qual resulta a existência de uma obrigação, assumida pelo subscritor, de efetuar certa prestação a favor de outro sujeito, mais ou menos determinado. A execução de um título de crédito é um processo que ocorre no sistema judicial e tem como objetivo forçar o devedor a cumprir uma obrigação que deveria ter sido cumprida voluntariamente, mas que por diversos motivos não foi realizada. No entanto, para iniciar um processo de execução, é necessário apresentar um documento conhecido como título executivo. Esse documento é a evidência de uma obrigação clara, definida e imediatamente exigível que o devedor não cumpriu. Esse título serve como base para iniciar o processo de execução e permite a tomada de medidas para garantir o cumprimento da obrigação. Em seguida, tem-se o inventário que consiste em um procedimento especial no qual com a abertura da sucessão, ou seja, com a morte do autor da herança, é feito um levantamento detalhado de todos os bens, de igual forma o levantamento de todas as dívidas do falecido. Através desse procedimento os bens deixados são avaliados e enumerados com o objetivo de oficializar a transferência desses bens aos seus herdeiros. O procedimento de execução diverge do procedimento de inventário, seja pela sua natureza executória diversa da natureza cognitiva, seja pela morosidade natural do procedimento sucessório ao revés do procedimento executório que possui maior celeridade. A presente obra versa sobre a possibilidade de executar títulos de crédito no âmbito de procedimentos judiciais de inventário.

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do sexto período.

² Docente do curso de Direito do Cesut

1. Execução de Títulos de Créditos Extrajudiciais em Processo de Inventário Judicial do Direito Creditório e algumas espécies de Títulos de Crédito

Nota-se claramente que o título de crédito tem como função provar a existência da obrigação. Assim sendo, os títulos de crédito podem servir como meio técnico de exercício de créditos, ou seja, simplificando o exercício de créditos e proporcionando mais certeza e segurança aos credores. Todavia, essa não é sua função principal. O direito creditório representa o próprio direito e permite a transmissão dos direitos nele representados pela simples transmissão do documento, garantindo assim que o direito creditório circule com a maior simplicidade e segurança possível. Entretanto, mesmo que não circulem, é certo que são constantes em todos os aspectos. Os títulos de crédito têm o desejo de criar direitos de circulação. Portanto, a principal função dos títulos de crédito é promover e acelerar a circulação de riqueza, permitindo assim, melhores atividades económicas. Apesar disso, quando se fala em notas de crédito, seu principal objetivo é tornar o fluxo de bens e direitos mais simples, rápido e seguro.

Do cheque

Um exemplo clássico de título de crédito é o cheque, que se trata de uma ordem de pagamento à vista emitida contra um banco em razão de fundos que a pessoa (emitente) possui naquela instituição financeira. Isso quer dizer que constitui como um título de modelo vinculado, dado que só é cheque aquele documento emitido pelo banco, em talonário específico, possuindo uma numeração própria de acordo com os padrões determinados pelo Banco Central

No Brasil, além da Lei Uniforme do Cheque (Decreto n.º 57.595/1966), o cheque atualmente é regido por uma lei específica, a Lei n.º 7.357/1985 que cuida, de forma detalhada, do regime jurídico a ele aplicado. Ademais, no que tange aos requisitos essenciais presente nesse título, têm-se: Expressão do cheque (cláusula cambiária); uma ordem de pagamento de quantia determinada; O nome da instituição financeira contra quem foi emitido; A data do saque; O lugar do saque ou a menção de um lugar junto ao nome do emitente, a assinatura do próprio emitente. Considerando os artigos 44 e 45 da Lei de Cheque, encontra-se a respeito do cheque cruzado, o qual é muito utilizado no âmbito comercial. O cruzamento consiste na oposição de dois traços transversais e paralelos no anverso do título, e objetiva conferir segurança à liquidação de cheques ao portador. Outra modalidade trazida pela lei é o cheque visado, presente no art. 7º da Lei de Cheque, em que o banco confirma o crédito para o pagamento do valor

mencionado a partir da assinatura no verso do título. Além desses, também pode-se citar o cheque administrativo, que consiste naquele emitido por um banco contra ele mesmo, para ser liquidado em uma de suas agências. Dessa forma, o banco é ao mesmo tempo emitente e sacado. Por conseguinte, a lei ainda disserta sobre o cheque a ser creditado em conta, em que o sacado não pode pagar em dinheiro, por proibição expressa no anverso do título pelo próprio emitente.

Dos contratos

Outro exemplo bastante comum de título de crédito são os contratos que atualmente há diversas definições, concepções e discussões, mas todas elas remetem a um modelo jurídico de relação interpessoal submetida à ordem jurídica. Algumas ampliam o objeto da discussão, outras falam em crise e já outras em constitucionalização do direito civil. Um exemplo claro de contrato é aquele que exige a entrega da coisa, como nos casos dos contratos de comodato, mútuo, depósito e penhor. Outro tipo de contrato, são os concluídos apenas com o consenso, com o acordo de vontades, não necessitando da entrega da coisa, os quais baseiam-se na boa-fé, na confiança das partes, que: “[...] assumiam compromisso de honra [...]” (Girardi, 1984, p. 68) e manifestavam o seu consentimento dando as mãos olhando para o templo da deusa Bona Fides (vinculação também religiosa) como nos casos dos atuais contratos de compra e venda, locação, mandato, doação e troca. Antigamente, na Roma Antiga, os contratos se perfaziam por meio da enunciação de certas palavras que vinculavam os sujeitos (em regra, cidadãos romanos). A formalidade consistia no uso de determinadas palavras, como: Spondes; Spondeo; Promittis; Promitto; Dabis; Dabo. Essa forma de classificação romana adequava-se a um momento histórico, econômico, social e jurídico, em que ainda não houvesse uma profusão de relações negociais tão vasta e complexa como a da atualidade. Quando se discute a classificação dos contratos segundo a contemporaneidade, a primeira forma de classificar é através da análise sem qualquer relação com outros, ou seja, de forma autônoma considerados em si mesmos. Já na segunda forma de classificação, considera a relação dos contratos uns com os outros, consoante a sua relação de dependência, isto é, os contratos reciprocamente considerados. Sendo assim, a formação dos contratos dependerá da manifestação de vontade das partes, direcionadas ao consenso, elemento essencial à conclusão dos contratos. Dessa forma, é relevante compreender o momento em que se considera realizado esse consenso. A aceitação de um contrato é a fase em que o oblato/aceitante responde afirmativamente à proposta de contratar. No momento em que se é aceita a proposta, o contrato é perfectibilizado. A aceitação poderá se dar de forma expressa ou tácita,

como dispõe o art. 432 do Código Civil: Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

2. Do Inventário Judicial

Uma vez constatado um falecimento, embora a existência do princípio de *saisine* onde se transmite a propriedade dos bens deixados aos herdeiros do *de cujus*, é necessária a abertura de um procedimento formal para a formalização dessa transferência; trata-se do processo de inventário. Tal procedimento comporta seu trâmite na esfera judicial ou extrajudicial. De acordo com Carvalho (2023, p.144) o processo judicial ou extrajudicial de um inventário é o levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. É, pois, o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, indicando os sucessores, apurando e descrevendo os bens, efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha. Desse modo, segundo Oliveira e Amorim (2021p. 107), o procedimento de inventário e partilha é o procedimento pelo qual: se formaliza a transmissão dos bens do *de cujus* aos seus sucessores, muito embora, de fato, a transmissão se dê no ato de abertura da sucessão, com a morte do autor da herança. A matéria é cuidada no Código Civil, artigos 1.991 a 2.027, com a estipulação da forma judicial do inventário, onde serão descritos com individualização e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados. Segue-se a partilha entre o meeiro e os sucessores legítimos ou testamentários, que pode ser feita amigavelmente, com homologação judicial ou, se não houver acordo entre as partes, por decisão do juiz. Também é possível fazer o inventário e partilha extrajudicial, desde que não haja testamento e todos os interessados sejam capazes e concordes (art. 610 do CPC/2015, v. cap. 14). Antigamente existia apenas o procedimento de inventário judicial, mesmo que todas as partes envolvidas fossem capazes e concordes, porém houve uma inovação trazidas pela lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007 na qual passou a ser admitidos os procedimentos de inventário extrajudicial lavrado por escritura pública, no tabelionato de notas, as partes devidamente assistidas por advogado, que se dará quando não houver incapaz, testamento e se todos os herdeiros forem concordes, e por fim existe ainda o arrolamento sumário, nesta modalidade além da exigência de ser uma partilha amigável e entre herdeiros capazes há também um limite de que o valor dos bens deixados pelo falecido não ultrapasse 100 (cem) salários mínimos. Porém, o objeto de estudo e discussão

nesse trabalho é a modalidade de inventário judicial no qual é quando houver testamento, incapaz ou se ainda houver discordância entre os herdeiros. Vale ressaltar que o inventário é um procedimento obrigatório ainda que exista apenas 1(um) único herdeiro, que neste caso não há a necessidade de partilha e sim apenas a adjudicação dos bens. Do procedimento de inventário. O procedimento de inventário e partilha deverá ser instaurado dentro do prazo de 2 (dois) meses, a contar da data de abertura da sucessão (morte do autor da herança), devendo chegar ao fim ou devendo ser concluído no prazo de 12 (meses), esse prazo poderá ser prorrogado pelo juiz competente de ofício ou a requerimento da parte, conforme a redação do Art.611 do CPC. O foro competente para requerer a abertura do procedimento de inventário e partilha via de regra é o último domicílio do autor da herança, porém, se o autor da herança não possuía domicílio certo será competente o foro de situação dos bens imóveis, se houver bens imóveis em locais diferentes, em qualquer um destes e em caso de não haver bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio, de acordo com o texto do Art.48 do CPC. Quando se fala em legitimidade para requerer a abertura de inventário e para ser inventariante, tem-se que o pedido de abertura de inventário deverá ser efetuado por quem se encontre na posse e administração do espólio. Contudo o código de processo civil também lista figuras que tem legitimidade concorrente conforme disposição do Art.616 do CPC:

I - O cônjuge ou companheiro supérstite; II - O herdeiro; III - O legatário; IV - O testamentário; V - O cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - O credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - O Ministério público, havendo herdeiros incapazes; VIII - A fazenda pública, quando tiver interesse; IX - O administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Após ter sido realizado o pedido de abertura do procedimento de inventário e partilha por um dos legitimados supracitados, o juiz irá nomear o inventariante, que deverá obrigatoriamente seguir uma ordem de preferência descrita no Art.617 do CPC:

O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - O cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - O herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - Qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - O herdeiro menor, por seu representante legal; V - O testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - O cessionário do herdeiro

ou do legatário; VII - O inventariante judicial, se houver; VIII - Pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Conquanto, um levantamento se faz necessário: qual é o papel do inventariante? Segundo Carvalho (2023, p.145), o papel do inventariante é de ser o responsável pela representação legal do espólio e administração da herança, seja no inventário ou no arrolamento. Compete a ele promover o inventário e a defesa dos interesses do espólio. De Plácido e Silva ensina que o inventariante é a pessoa a quem se comete o dever de administrar o espólio, até que se julgue a partilha e sejam os quinhões hereditários e os legados atribuídos e entregues aos herdeiros e legatários. É o mandatário legal da herança com autoridade para defender todos os interesses dela e promover todas as ações necessárias a essa defesa. O mandato do inventariante é intransferível, isto é, não pode este delegá-lo a outrem nem exonerar-se do encargo que lhe foi confiado, entretanto, pode constituir mandatário, dele inventariante, para praticar atos que lhe competiriam. A inventariança, portanto, gera responsabilidade própria ao inventariante, pois é encargo pessoal. Portanto além da tarefa de representar e defender os interesses do espólio o inventariante deverá também cumprir as imposições descritas no Art.618 e 619 do CPC. O inventário pode ser realizado de duas maneiras: judicial ou extrajudicial sendo necessário um inventariante para administração dos bens deixados pelo espólio. Para que se possa dar início ao inventário extrajudicial existe a necessidade de cumprir certos requisitos descritos no capítulo XI do inventário e da partilha; não podendo haver herdeiros menores ou incapazes, devendo haver consenso entre os herdeiros a respeito da partilha dos bens, não podendo haver testamento, acompanhamento por um advogado, não haver bens situados no exterior. Dispõe o art. 982, do Código de Processo Civil:

Art. 982 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. § 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

O inventário extrajudicial traz muitos benefícios para os herdeiros assim como para o judiciário, que por sua vez está cada vez mais sobrecarregado. Possibilitando a conclusão de um inventário em poucos meses caso todos estejam de acordo com a partilha. O inventário judicial é obrigatório quando existir herdeiros menores ou incapazes e se houver litígio

se torna indispensável também, deixando de ser facultativo. De acordo com Rosenvald Farias, o inventário judicial se divide em duas partes: A legislação processual estabeleceu um procedimento básico, padrão, para o inventário. Trata-se de um procedimento bifásico, escalonado, dividido em duas partes: inventariança e partilha. Na primeira fase, busca-se a individualização dos bens, com a respectiva avaliação, além do pagamento das dívidas do falecido e recolhimento fiscal. Depois disso, em um segundo momento, faz-se a divisão dos bens (Farias; Rosenvald, 2015, p. 441). Dessa forma, o procedimento para finalização do inventário judicial se torna um pouco mais lento. Porém, pode-se oferecer ao herdeiro uma maior segurança em casos de incapacidade ou em processos que exista litígio. Contudo, a opção de realizar o inventário e partilha de bens da pessoa, de forma tanto judicial como extrajudicial, é um dos caminhos encontrado para facilitar o processo. Na antiguidade, a maioria das pessoas não o conheciam, por isso dificultavam o processo, muitas das vezes por falta de conhecimento e até mesmo por dificuldade financeira, uma vez que o procedimento é necessário gastos altos. Diante disso, foi criada uma lei n.º 11.441/07, na qual proporcionou o acesso a toda população demonstrando e provando que o processo pode sim ser acessível para todos. Portanto, na atualidade a procura para a realização do mesmo vem aumentando de forma significativa, o que mostra a eficácia da lei perante a sociedade. Vale ressaltar que os processos judiciais, principalmente de inventário possuem custo e tempo maior para sua finalização. Por outro lado, o procedimento extrajudicial é mais prático, com menor custo e tempo, o que traz mais agilidade para as pessoas que precisam de um resultado ágil no processo de inventário.

3. Da Execução

A execução trata-se de um procedimento célere e direto que visa o recebimento de valores garantidos por um título executivo cujo pagamento foi negligenciado pelo devedor. O título executivo é matéria prima indispensável para a propositura de uma ação de execução, pois, caso o documento apresentado não seja composto pelos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez, não falar-se-á em ação de execução, e sim, uma ação de conhecimento buscando o reconhecimento da dívida para, somente após, em caso de êxito, buscar o recebimento da quantia mediante um cumprimento de sentença. Um título executivo é considerado líquido quando ele claramente estabelece a existência da dívida, quem são as partes envolvidas (credor e devedor), qual é o objeto da obrigação e, se possível, o valor exato a ser pago. A certeza significa que não deve haver dúvidas quanto à existência da obrigação. Isso significa que, ao ler o título executivo, deve ser óbvio que a obrigação é real, quem são as partes envolvidas (credor e

devedor) e qual é a natureza da obrigação. Por último, o título deve ser exigível, o que significa que a obrigação não está sujeita a condições ou prazos que a suspendam. Em outras palavras, a obrigação deve estar pronta para ser cumprida imediatamente, sem obstáculos. O título executado pode ser judicial (baseado em decisão judicial) ou um extrajudicial (reconhecido pela lei como válido para execução, com processo independente, seguindo regras gerais de execução definidas no Código de Processo Civil). A execução de um título extrajudicial começa quando a parte interessada entra com uma ação, munido de um documento legal (um título executivo) que comprova a dívida, iniciando o processo de execução diretamente, sem a necessidade de passar pelo processo de conhecimento. Essa ação deve atender aos requisitos gerais de uma petição inicial, conforme estabelecido no artigo 319 do Código de Processo Civil, além de considerar as circunstâncias específicas do caso. É importante destacar que a execução de um título extrajudicial sempre ocorre por meio de um processo independente. No que diz respeito ao motivo pelo qual se está buscando essa execução, é necessário demonstrar que há um direito claro de receber o cumprimento de uma obrigação específica, que está claramente definida no título executivo. Além disso, é preciso mostrar que o devedor não cumpriu essa obrigação.

4. Da Execução de Título Extrajudicial em Processo de Inventário Judicial

Em se tratando do devedor falecido na ação de execução de título de crédito, é relevante entender que a morte não encerra as obrigações do falecido, pois estas continuam ligadas ao seu patrimônio durante a transferência aos herdeiros por meio da herança. Assim, é possível satisfazer as dívidas do falecido antes mesmo da partilha dos bens. Nesse processo, os credores devem apresentar uma petição ao juiz do inventário, comprovando a existência da dívida por meio de documentos. Todos os interessados têm o direito de se manifestar. Se houver acordo, o juiz habilitará o credor e determinará o pagamento com dinheiro ou bens do espólio. Esse procedimento administrativo requer unanimidade no acordo, caso contrário, o credor deve mover um processo autônomo contra o espólio, seguindo um processo de execução (para dívidas com título extrajudicial) ou uma ação de cobrança (se não houver título prévio). Além disso, a lei prevê uma medida cautelar em favor do credor, permitindo a reserva de bens pelo inventariante quando a dívida estiver devidamente comprovada e não houver quitação. Essa medida visa proteger o crédito enquanto o processo de cobrança é realizado. É importante notar que a habilitação do crédito acrescenta uma etapa ao processo de inventário, pois a quitação do credor deve ocorrer antes da partilha dos bens. Essa separação difere da reserva de bens realizada

automaticamente, pois tem como objetivo satisfazer a pretensão do credor. Nesta situação, em que o devedor do título de crédito falece, é possível confiscar os bens pertencentes ao patrimônio deixado por essa pessoa falecida, conhecido como "espólio", para quitar essas dívidas. O espólio é responsável por pagar essas dívidas até que ocorra a partilha dos bens entre os herdeiros, momento em que cada um será responsável por sua parcela das dívidas. Então, se a dívida foi contraída pessoalmente pelo falecido, é permitido confiscar diretamente os bens do espólio para quitar a dívida. A penhora nos autos do inventário, conforme o artigo 674 do CPC, só se aplica quando o devedor é um dos herdeiros, e seu propósito é garantir que o credor seja pago durante a futura partilha dos bens. Ademais, a execução de títulos de crédito em um contexto de inventário, quando o devedor falece, pode resultar em diversas complexidades processuais e diferentes abordagens para buscar o pagamento desse crédito. Isso ocorre devido à sucessão do falecido devedor, o que introduz várias variáveis no processo. O título executivo em questão deve, obrigatoriamente, ser apresentado no inventário do devedor, respeitando a jurisdição universal do inventário. Nesse momento, há a opção de continuar o processo de execução com a substituição processual pelo espólio e tentativas de confiscar os bens do espólio, ou pode haver outras situações e abordagens para tornar esse processo mais eficiente. Conquanto, mesmo que o crédito do credor já esteja devidamente apresentado no inventário ou que medidas judiciais para confiscar os bens do espólio tenham sido tomadas durante o processo de execução, o pagamento ao credor não é necessariamente imediato. Isso se deve especialmente à possibilidade de existirem outros créditos apresentados no inventário e as possíveis contestações de terceiros. Em conclusão, a execução de títulos de créditos no processo de inventário judicial apresenta uma grande relevância no levantamento dos ativos e passivos que irão compor o espólio, tendo em vista que os direitos adquiridos pelo de cujus, em decorrência de um título de crédito, passarão para os herdeiros, assim como os passivos, que serão suportados no limite de seus bens. Em resumo, a existência de um título de crédito em um processo de inventário judicial exige uma análise detalhada e cuidadosa desses instrumentos financeiros, tendo em vista o potencial de afetar significativamente o desfecho do inventário e a distribuição dos bens do falecido. A cobrança do título de crédito ocorre por meio de uma ação de execução em caso de recusa ou mora do devedor em cumprir com suas obrigações. Dessa forma, o representante do espólio, nomeado como inventariante, irá agir para resguardar os direitos e cumprir com dos deveres assumidos pelo falecido, devendo, portanto, executar o título de crédito por meio de um processo de execução, se referido título possuir os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade ou então apresentar defesa em caso de o espólio ser o devedor. Entretanto, pode-se haver o caso contrário, como

em situações nas quais o espólio é o devedor e um terceiro é o credor. Nesses episódios, o terceiro interessado pode entrar com uma ação de execução contra o devedor, nesse caso o espólio, ou até mesmo contra o inventariante e exigir que o débito seja pago, pedindo até mesmo que seja penhorada herança ou que seja parte do rol de herdeiros. Há inúmeras situações em que o devedor faz um testamento e inclui o credor como herdeiro legatário, para que na sucessão a sua dívida seja quitada não precisando ter “brigas” ou “discussões” entre os herdeiros legítimos e algo plenamente combinado e pactuado entre as partes. Assim, o devedor, no caso em tela o espólio, consegue, teoricamente, quitar sua dívida e o credor, mesmo após a morte do devedor, não sofre grandes prejuízos com a morte do devedor e tem sua quantia ressarcida. Para concluir, é válido reforçar que os herdeiros não são responsáveis pelas dívidas do espólio. Todas as dívidas contraídas em vida pelos de cujus são abatidas no processo de inventário pelo patrimônio deixado, entretanto, em caso de as dívidas serem maiores que o valores dos bens, os herdeiros não recebem nada, mas também não podem ser responsabilizados, caso a herança seja insuficiente para pagar os credores.

Considerações Finais

Os títulos de crédito são instrumentos financeiros que representam uma dívida ou promessa de pagamento, se tornando uma ferramenta fundamental nas relações comerciais, prevendo a pactuação de obrigações e a transferências de riquezas de forma ágil e com segurança, devido a pactuação de quantias certas e determinadas entre o credor e devedor, facilitando assim, a exequibilidade e o respeito dos direitos adquiridos pelo credor por meio de cheques, contratos, notas promissórias, entre outros. Enquanto isso, o procedimento de inventário judicial destina-se a regularizar a transferência dos bens deixados pelo falecido, em que são analisados os ativos e os passivos do de cujus. Em um processo de inventário judicial, primeiramente se busca identificar e catalogar os ativos e passivos do falecido. Isso inclui a análise minuciosa de todos os títulos de crédito em nome do falecido, bem como aqueles em que o falecido é o credor. A presença de títulos de crédito no inventário pode ter um impacto substancial na distribuição dos ativos da herança, tendo em vista que podem representar tanto um crédito, quanto um débito. Por exemplo, uma promissória em nome do falecido pode ser considerada uma dívida a ser liquidada pelos herdeiros, no limite do patrimônio do de cujus, enquanto um título que o falecido possuía como credor pode representar um ativo a ser incluído no cálculo do patrimônio da herança. O Direito se adequa às novas situações presentes no cotidiano de uma sociedade, dentre essas adequações, encontra-se a possibilidade de habilitação em inventário na qualidade de credor de título extrajudicial onde

figura o de cujus como devedor; trata-se de um sincretismo ofertado pelo Código de Processo Civil a fim de garantir melhor fluidez dos procedimentos ao fundir interesses creditórios e sucessórios dentro de um único procedimento judicial.

Referências

- CARVALHO, D. M. D. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- CARVALHO, D. M.D. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- FRAGA, P. F.; LEAL, F. H.; MASSARUTTI, E.A. de S. **Direito Civil III**. São Paulo: Grupo A, 2018. Disponível em: <www.integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 10 set. 2023.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, C. R. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRECO FILHO, V. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GRECO FILHO, V. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NETO, A. R. **Função Social Contrato**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: www.integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 10 set. 2023.
- OLIVEIRA, E. B.; AMORIM, S. L. **Inventário e Partilha**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- RAMOS, A. L. S. C. R. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Gen, 2015.
- RODRIGUES, R. de L. **Inventário e Partilha por Meio de Escritura Pública**. Assis: FEMA, 2013.
- SANTOS, R. de S. A.; REIS, V. T. **Inventário Extrajudicial: Desafios e Perspectivas à Luz da Lei n. 11.441/2007**. Luís Eduardo Magalhães, 2017.
- TOMAZETTE, M. **Curso de Direito Empresarial - Títulos de crédito**. Disponível em: <www.solicitacao.com.br>. Acesso em 14 set 2023.
- TOMAZETTE, M. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral Do Direito Empresarial E Direito Societário - Volume 1**. São Paulo: Atlas, 2017.

UMA ANÁLISE SOBRE A PRESERVAÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA A PARTIR DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

Davidson Wesley Chagas Souza¹; Daniele Lopes Oliveira²

Introdução

A Lei de Recuperação e Falência, promulgada no Brasil em 2005, representa um marco importante na legislação econômica do país. Ela trouxe mudanças significativas no tratamento das empresas em dificuldades financeiras, buscando equilibrar os interesses dos credores, acionistas, e da própria sociedade. Neste texto, faremos uma análise sobre a preservação econômica e política a partir dessa lei. A Lei de Recuperação e Falência introduziu no Brasil uma série de mecanismos legais, como a recuperação judicial e extrajudicial, que permitem que empresas em dificuldades financeiras busquem alternativas à falência, contribuindo para a preservação da atividade econômica. Também conhecida como Lei n.º 11.101/2005, representou um marco importante no cenário jurídico brasileiro ao introduzir mecanismos de recuperação empresarial que visam evitar a falência e, conseqüentemente, contribuir para a preservação da atividade econômica do país. Essa legislação inovadora trouxe à tona a possibilidade de empresas em dificuldades financeiras buscarem alternativas viáveis para superar seus problemas, garantindo a continuidade de suas operações e a manutenção dos empregos.

1. Dos Mecanismos de Recuperação Empresarial

Um dos principais instrumentos trazidos pela Lei de Recuperação e Falência é a recuperação judicial, prevista nos artigos 47 a 74 do mencionado diploma legal. Esse mecanismo permite que empresas em crise financeira apresentem um plano de recuperação a seus credores, visando reorganizar suas dívidas e reestruturar sua gestão. A recuperação judicial oferece um ambiente propício para negociações entre devedores e credores, com a supervisão de um magistrado, a fim de encontrar soluções equilibradas e sustentáveis para a empresa em dificuldades. Além disso, a recuperação extrajudicial, regulamentada pelos artigos 161 a 167 da mesma

¹ Discente da UEG.

² Docente da UEG.

lei, também se mostra como uma alternativa interessante. Nesse caso, a empresa pode negociar diretamente com seus credores, sem a necessidade de intervenção judicial, desde que conte com o apoio de credores que representem, no mínimo, 60% de suas dívidas. Essa modalidade permite uma maior flexibilidade e agilidade nas negociações, contribuindo para a preservação da empresa de maneira mais eficiente. A importância desses mecanismos de recuperação empresarial na preservação da atividade econômica não pode ser subestimada. Em seu livro "Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática", os renomados juristas Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, exploram em detalhes os aspectos teóricos e práticos desses procedimentos, fornecendo insights valiosos para empresas, advogados, magistrados e demais interessados no assunto. Ambos os autores destacam a relevância de se adotar estratégias eficazes de recuperação, considerando o impacto econômico e social de uma falência empresarial. É importante ressaltar que a Lei de Recuperação e Falência não apenas viabiliza a recuperação das empresas, mas também estabelece diretrizes para a fiscalização e proteção dos interesses dos credores. Ela busca um equilíbrio entre a viabilidade da empresa e a justa satisfação das dívidas, promovendo, assim, a manutenção da atividade econômica e a preservação de postos de trabalho.

2. Do Equilíbrio de Interesses

Em primeiro lugar, é crucial destacar que a Lei de Recuperação e Falência busca preservar a atividade econômica das empresas em crise. Antes de sua implementação, a falência era vista como um caminho quase inevitável para empresas insolventes, o que frequentemente resultava na demissão de trabalhadores e na perda de ativos produtivos. A nova legislação trouxe mecanismos de recuperação judicial, extrajudicial e até mesmo a possibilidade de alienação de ativos, permitindo que as empresas continuem operando e, assim, preservando empregos e estimulando o desenvolvimento econômico.

Deste modo, a legislação visa equilibrar os interesses de diferentes partes envolvidas, incluindo credores, acionistas e a sociedade em geral, promovendo uma abordagem mais justa e transparente para lidar com empresas em crise financeira. Portanto, temos que o equilíbrio de interesses é um princípio fundamental subjacente à Lei de Recuperação e Falência de Empresas no Brasil. Essa legislação inovadora, estabelecida pela Lei n.º 11.101/2005, representa um avanço significativo na forma como o país lida com empresas em dificuldades financeiras, buscando harmonizar os interesses de diversas partes envolvidas no processo de recuperação. No contexto da recuperação judicial, por exemplo, a lei preconiza a necessidade de se elaborar um plano de recuperação que contemple os interesses dos

credores, acionistas e, igualmente importante, a sociedade em geral. Esse plano, conforme previsto nos artigos 45 e seguintes da lei, deve ser submetido à assembleia geral de credores para aprovação. Nesse momento, os credores têm a oportunidade de avaliar e votar sobre o plano, considerando a viabilidade da empresa e a proposta de pagamento de suas dívidas. Para assegurar um equilíbrio adequado de interesses, a legislação estabelece que o plano de recuperação deve ser justo e sustentável, evitando a dilapidação do patrimônio da empresa em benefício exclusivo de um grupo de credores ou acionistas. Isso é essencial para garantir que a sociedade em geral não seja prejudicada pela eventual falência da empresa, já que a manutenção da atividade econômica e dos empregos é de interesse público. Nesse contexto, o livro "Recuperação Judicial de Empresas: Teoria e Prática", de autoria de Ricardo Negrão, é uma obra relevante que aborda os aspectos práticos e teóricos da recuperação judicial à luz da legislação brasileira. O autor destaca a importância de se equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas no processo, destacando que a recuperação judicial não deve ser uma ferramenta para a simples perpetuação de empresas insolventes, mas sim um meio de reorganizar, revitalizar e preservar a atividade econômica de forma justa e transparente. Além disso, a lei estabelece mecanismos para evitar fraudes e abusos que possam prejudicar os interesses dos credores e da sociedade. O administrador judicial desempenha um papel crucial nesse sentido, fiscalizando a execução do plano de recuperação e garantindo que todas as partes envolvidas cumpram suas obrigações de forma ética e legal.

3. Do Impacto na Confiança dos Investidores

A clareza das regras estabelecidas pela Lei de Recuperação e Falência teve um impacto positivo na confiança dos investidores no mercado brasileiro, reduzindo o chamado "risco Brasil" e atraindo investimentos estrangeiros. Além disso, a Lei de Recuperação e Falência estabeleceu regras claras para a ordem de pagamento dos credores, promovendo maior transparência e justiça no processo. Isso contribuiu para a atração de investimentos e para a redução do chamado "risco Brasil", aumentando a confiança dos investidores no mercado nacional. O impacto da Lei de Recuperação e Falência de Empresas no mercado brasileiro vai além das questões legais e econômicas, alcançando um aspecto crucial: a confiança dos investidores. A clareza e eficácia das regras estabelecidas por essa legislação inovadora, que vigorou desde 2005, tiveram um impacto profundamente positivo na percepção dos investidores, contribuindo para a redução do temido "risco Brasil" e atraindo investimentos estrangeiros. A criação de uma legislação moderna e alinhada com as melhores práticas internacionais, como

a Lei nº 11.101/2005, proporcionou um ambiente mais previsível e transparente para os investidores. Em seu livro "Direito de Empresa e Atividade Econômica", o renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho destaca como essa legislação abordou de maneira eficaz a necessidade de reorganização empresarial e a proteção dos interesses dos credores, equilibrando esses aspectos de maneira justa e coerente. O impacto positivo da Lei de Recuperação e Falência pode ser ilustrado pela forma como ela alterou o tratamento de credores e acionistas em situações de crise financeira das empresas. Antes da promulgação dessa lei, o Brasil tinha um histórico de falências que muitas vezes resultava na liquidação de ativos, prejudicando tanto os credores quanto a manutenção da atividade econômica. A falta de clareza e estrutura nas leis de falência gerava incertezas que afastavam os investidores internacionais. Com a nova legislação, o processo de recuperação judicial ganhou força, proporcionando um ambiente mais favorável para a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Os artigos 47 a 74 da Lei de Recuperação e Falência estabelecem um arcabouço legal que permite às empresas apresentar planos de recuperação factíveis e que contemplem os interesses de todas as partes envolvidas. Esse ambiente mais favorável à recuperação empresarial aumentou a confiança dos investidores, que passaram a enxergar o Brasil como um país mais seguro para realizar investimentos de longo prazo. A estabilidade proporcionada pela legislação de falência contribuiu para a redução do chamado "risco Brasil", que é a percepção de riscos políticos e econômicos que afeta os investimentos estrangeiros.

4 Importância Política

Destarte, a leitura que se tem é a de que além de seu impacto econômico, a legislação desempenha um papel relevante no contexto político, demonstrando o compromisso do Estado em promover um ambiente de negócios saudável e proteger os direitos dos cidadãos, bem como prevenir crises regionais que possam afetar a estabilidade política. Contudo, a eficácia da Lei de Recuperação e Falência depende da capacidade do sistema judiciário e de um ambiente regulatório favorável. Os desafios, como a falta de recursos e a burocracia, podem prejudicar a aplicação adequada da legislação e, conseqüentemente, seus objetivos de preservação econômica e política. Por outro lado, a aplicação eficaz da Lei de Recuperação e Falência depende de um sistema judiciário ágil e capacitado, bem como de um ambiente regulatório favorável. A falta de recursos e a burocracia excessiva podem dificultar a efetividade dessa legislação, comprometendo seus objetivos de preservação econômica e política. Portanto, diante de todo o exposto temos que a Lei de Recuperação e

Falência de Empresas, Lei nº 11.101/2005, trouxe avanços significativos no tratamento de empresas em dificuldades financeiras no Brasil. No entanto, a eficácia dessa legislação depende da capacidade do sistema judiciário e de um ambiente regulatório favorável. Infelizmente, existem desafios significativos que podem prejudicar a aplicação adequada da lei e seus objetivos de preservação econômica e política. Um dos desafios mais prementes é a falta de recursos e infraestrutura no sistema judiciário brasileiro para lidar com o grande número de casos de recuperação judicial e falência que surgem. Isso pode levar a atrasos nos processos, agravando a situação das empresas em dificuldades financeiras. Os artigos 6º e 47 da Lei de Recuperação e Falência destacam a importância de uma administração judicial eficaz e da celeridade do processo, mas a realidade muitas vezes não condiz com essas diretrizes. O livro "Recuperação Judicial e Falência: Comentários à Lei n.º 11.101/2005" (2018), de autoria de Luiz Antônio Carlos de Sampaio Góes, analisa detalhadamente a legislação e os desafios práticos enfrentados na aplicação da lei. O autor destaca a necessidade de investimentos na capacitação de profissionais do sistema judiciário e na modernização de procedimentos para garantir uma aplicação eficiente da legislação. Além disso, a burocracia excessiva é outro desafio que pode prejudicar a aplicação da Lei de Recuperação e Falência. A legislação preconiza a agilidade e a eficiência no processo de reestruturação de empresas, mas a complexidade dos procedimentos e a falta de padronização podem gerar obstáculos. Isso é particularmente problemático quando se trata de empresas de menor porte, que podem não ter os recursos necessários para lidar com a burocracia. Para enfrentar esses desafios, é essencial uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o sistema judiciário, mas também o poder legislativo e o executivo. É necessário um esforço conjunto para aprimorar a infraestrutura do sistema judiciário, investir em capacitação de profissionais e simplificar procedimentos quando possível.

Considerações Finais

A Lei de Recuperação e Falência de Empresas no Brasil desempenha um papel crucial na preservação da atividade econômica e na estabilidade política do país. Os mecanismos de recuperação empresarial introduzidos por essa legislação oferecem uma oportunidade vital para empresas em dificuldades se reorganizarem e se revitalizarem, contribuindo assim para a manutenção de empregos e o fortalecimento do mercado empresarial. É imperativo que empresários e profissionais do direito estejam plenamente conscientes desses instrumentos legais e os utilizem eficazmente, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação. Além disso, a Lei busca promover um equilíbrio justo entre os interesses dos credores, acionistas e a sociedade

em geral, estabelecendo uma estrutura legal transparente para a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. O cumprimento desses princípios é essencial para garantir que o processo de recuperação empresarial seja eficaz e benéfico para todas as partes envolvidas. No contexto internacional, a Lei teve um impacto positivo na confiança dos investidores no mercado brasileiro, reduzindo a incerteza e o risco associados aos investimentos. A clareza das regras e a ênfase na reestruturação e preservação da atividade econômica tornaram o ambiente mais atrativo para investimentos estrangeiros, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do país. Isso ilustra como uma legislação bem elaborada pode influenciar positivamente a imagem de um país no cenário global e atrair recursos cruciais para seu crescimento. No âmbito político, a Lei também desempenha um papel relevante, demonstrando o compromisso do Estado em fomentar um ambiente de negócios saudável e proteger os direitos dos cidadãos. Além disso, a capacidade de recuperar empresas em dificuldades ajuda a evitar crises econômicas regionais que poderiam abalar o equilíbrio político, uma vez que o desemprego e a desaceleração econômica podem gerar instabilidade social. No entanto, para que essa legislação continue a cumprir sua missão vital, é fundamental que o Estado enfrente desafios como a falta de recursos e a burocracia que podem prejudicar a aplicação adequada. O compromisso contínuo em melhorar a aplicação e o suporte à Lei é essencial para equilibrar os interesses das várias partes envolvidas e promover um ambiente econômico saudável e estável. Em suma, a eficácia da Lei n.º 11.101/2005, que institui a Lei de Recuperação e Falência de Empresas no Brasil é fundamental para a preservação econômica e política do país. No entanto, para garantir seu sucesso contínuo, é imperativo que o Estado continue aprimorando a aplicação e o suporte a essa legislação, assegurando que ela alcance seu propósito de equilibrar os interesses das diversas partes envolvidas e promover um ambiente econômico saudável e estável.

Referência

- BRASIL. **Congresso Nacional. Lei n. 11.101, de 08 de fevereiro de 2005.** Diário Oficial da União, 09 de fevereiro de 2005, ano 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 11 Set. 2023.
- COELHO, F. U. **Manual de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- MORAES PITOMBO, A. Sé. A. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência Lei n.º11.101/2005.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, R. **Recuperação Judicial de Empresas: Teoria e Prática**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

SALOMAO, L. F.; SANTOS, P. P. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2021.

SAMPAIO GÓES, L. A. C. de. **Recuperação Judicial e Falência: Comentários à Lei 11.101/2005**. 2018.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Câmara de Graduação. Resolução CG nº 03, de 02 de maio de 2022. Aprova o: **Manual de Apresentação de Trabalhos Acadêmicos da Universidade Estadual de Goiás (UEG)**, 16 mar. 2022.

CRIMES CIBERNÉTICOS: INCIDÊNCIAS DE SUA PRÁTICA NA TERCEIRA DÉCADA DO SÉCULO XXI

Amanda Nogueira de Oliveira; Augusto de Lima Calzolari; Caio Cesar Inacio Pio; Eduardo Souza Carvalho; Emily Cabral dos Santos; Gabriel Gomes Arantes; Guilherme Silva do Nascimento; João Victor Carvalho Cordeiro; Lara Jessyca Rodrigues Carneiro; Luiz Felipe Barbosa de Sousa; Nathalia Oliveira Santos; Rafaella Medeiros Martins; Roger Dias Assis; Victor Hugo Pereira Pamplona¹; Vitoria Carvalho Guedes; Rafael Silva²

Introdução

Neste artigo científico, tem como objetivo analisar e descrever a diversidade de crimes cibernéticos, investigar as suas raízes causais, avaliar as implicações desses crimes e recomendar estratégias de prevenção, com a finalidade de enriquecer a compreensão global do fenômeno do crime cibernético. Partindo dessa percepção, os cibercrimes, são, toda e qualquer atividade ilícita praticada na internet, tendo envolvido uma ou mais vítimas e do outro lado, um ou mais criminosos, ou seja, qualquer pessoa está sujeita a ser atacada. Ademais, são considerados cibercrimes: a fraude, o furto e o estelionato praticados em meios digitais. Atualmente, no cenário em que vivemos, o mundo está cada vez mais virtual se tornando uma necessidade de sobrevivência para a sociedade. No entanto, partindo de outra percepção, a ameaça, a segurança e a privacidade dos cidadãos também crescem de forma avassaladora e prejudicial. O primeiro caso de cibercrime ocorreu no final da década de 1990, durante um encontro de líderes dos oito países mais ricos do mundo, que disseminaram um vírus por meio de links enviados por e-mail e até invasões de sistemas operacionais de empresas. E com a popularização do ocorrido, os infratores começaram a roubar informações e dados confidenciais, sendo capazes de aplicar golpes, como por exemplo, os de falsidade ideológica. No Brasil, a partir de 2012 foi adotada uma legislação voltada para os crimes digitais, chamada de Lei Carolina Dieckmann atriz que teve 36 fotos íntimas vazadas na internet, a Lei n.º 12.737/2012 foi acrescentada ao Código Penal e passou a tipificar delitos especificamente virtuais. Apesar de, na época, o caso ter uma enorme repercussão, o país não era e continua não sendo preparado para lidar com tais delitos, visto que a falta de políticas públicas para a proteção de dados digitais é quase nula. Além

¹ Discentes do Cesut do curso de Direito do quarto período.

² Docente do curso de Direito do Cesut.

disso, alguns dos principais e mais graves crimes que podem ser citados, são: pornografia infantil, roubo, lavagem de dinheiro, hacking, falsidade ideológica. O artigo 154 do Código Penal, aponta o crime de invasão de dispositivos eletrônicos, cuja revelação possa prejudicar terceiros, outro artigo, 298 do Código Penal, menciona: Art. 298 Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. A formulação deste artigo foi realizada através de pesquisas documentais e coletas em bases de dados na internet que permitiram a busca das informações, que tem como objetivo o estudo do seguinte tema: Crimes Cibernéticos. Nesse sentido, abordaremos a crescente evolução tecnológica nos crimes de crimes cibernéticos, roubo de dados, espionagem, sabotagem e ataque a banco de dados, classificação, prevenção e detalhamentos técnicos. Utilizamos neste artigo a pesquisa descritiva, com auxílio do Código penal, da Constituição e materiais de outras instituições de estudo.

1. Histórica do computador

O primeiro computador, nos moldes dos que conhecemos hoje, tem sua origem ainda discutida, por alguns o criador da máquina foi Howard W. Aiken, outros afirmam que foi Atanasoff e Berry. Respectivamente nos anos de 1937 e 1940, onde se buscava novas ferramentas para que com menos esforço fosse possível expandir os limites conhecidos e assim aumentar as possibilidades de armazenamento de informações e materialização de ideias. O que historiadores concordam é que existem cinco gerações de computadores. A primeira, entre os anos de 1940 e 1952, onde o uso de computadores era restrito aos militares e os computadores funcionavam à base de válvulas a vácuo. Já aqui o direito, através do advogado americano, Lee Loevinger, viu possível utilidade nas máquinas para facilitar a prática jurídica (cabe salientar que, era a colaboração do computador nas atividades jurídicas e não uma ciência jurídica voltada para computação).

A 2ª geração, entre 1952 e 1964, visando dar maior agilidade substituiu as válvulas por transistores, e ainda, neste período, o computador passou de uso exclusivamente militar para também uso de civis, no âmbito administrativo/gerencial. A 3ª geração teve início em 1964 e foi até 1971 com o surgimento dos circuitos integrados, em decorrência disto a substituição dos antigos transistores por eles. Teve como principal avanço a diminuição do tamanho das máquinas, a evolução dos softwares e criação de chips de memória, dando surgimento assim, aos microcomputadores. A 4ª geração se desenvolveu durante a próxima década, entre 1971 e 1981, esta substituiu os circuitos pelos até hoje utilizados microprocessadores, houve criação dos disquetes e em consequência o aumento na capacidade no armazenamento

de dados, o que tornou possível a criação de máquinas de grande porte. Finalmente chegamos a 5ª geração que teve início em 1981 e segue até os dias atuais, nela ocorreram incontáveis avanços como, a criação de inteligência artificial, o processamento de dados em alta velocidade e o que possui maior relevância para os meios de comunicação da história recente: a internet.

2. História da Internet

A internet é a rede mundial de computadores, onde através de um provedor ou portal, pessoas podem se comunicar e trocar informações de qualquer lugar do mundo. A internet que conhecemos hoje surgiu durante a Guerra Fria, mais uma vez como aconteceu com algumas das grandes invenções da humanidade, surgiu para fins militares. Os cientistas a desenvolveram para que mesmo sobre ataque, caso uma de suas bases fossem destruídas, as demais conseguissem manter contato entre si, uma vez que os dados não estariam fixos em uma única base e sim na rede, hoje conhecida como “nuvem”. Num exemplo, se a base B fosse destruída A e C ainda estariam em contato. Em 1969 ocorreu a interligação entre 4 (quatro) máquinas em universidades distintas dos EUA. No ano de 1971 a rede já abrangia órgãos militares e do governo americano. Em 1972 foi criado um correio eletrônico interligando os EUA o Reino Unido e a Noruega, conhecido como e-mail. O mundo nas próximas duas décadas deu um salto tecnológico considerável em relação à internet. Porém o Brasil só tomou conhecimento da internet em 1988, por iniciativa da Fundação de Amparo Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC). O ministério de ciências e tecnologia em conjunto com o ministério da educação em 1990 criou o Backbone, que é a rede nacional de pesquisas que interligava 11 (onze) estados. No ano de 2013, o Brasil já acumulava mais de 83 milhões de internautas, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A internet não possui nenhum órgão governamental que a regule, e chega ao mundo todo pelo TCP/IP que permite a comunicação entre aparelhos eletrônicos. Em novembro de 2001 após os ataques do 11 de setembro, a comunidade europeia criou uma convenção com a intenção de estabelecer pilares sobre direito material processual e tipos sobre crimes da internet para que entre os signatários tenha um padrão para julgar e controlar delitos cometidos na rede, uma vez que a internet não possui fronteiras. Isto é o mais próximo que há de uma legislação em âmbito mundial sobre a internet.

3. Classificação dos crimes cibernéticos

Existem várias classificações doutrinárias sobre a natureza jurídica dos crimes cibernéticos. Adotaremos, neste artigo, a vertente que divide os crimes em: crimes cibernéticos próprios e impróprios.

Os crimes cibernéticos próprios são aqueles em que o agente, para cometer um delito, necessita do computador, ou seja, o computador é o meio de execução essencial. Os bens jurídicos afetados, pelos crimes cibernéticos próprios são os dados armazenados em outra máquina ou rede. O delito é cometido por meio do computador e se consuma também pelo meio informático. Na nossa legislação um exemplo é a Invasão de Dispositivo Informático. Já os crimes cibernéticos impróprios, também são cometidos por meio do computador, porém o bem jurídico ofendido aqui pode ser afetado de “n” maneiras, não necessariamente com a utilização do computador, ou seja, não é essencial a máquina, o delito atinge o mundo físico, diverso da informática. São exemplos de crimes impróprios tipificados na nossa legislação: Calúnia; injúria; difamação; ameaça; furto; apropriação indébita; estelionato; dano; violação ao direito autoral; pedofilia; crime contra a propriedade intelectual. Observe que todos eles podem ser cometidos sem o uso do computador, mas também é possível cometê-los usando o computador como meio. As fraudes em cartões de crédito ocorrem quando indivíduos ou grupos maliciosos obtêm informações sensíveis relacionadas a um cartão de crédito e as usam indevidamente para fazer compras não autorizadas. Existem várias maneiras pelas quais isso pode acontecer dentre elas:

Quadro 01 – Crimes cibernéticos

Nome do crime	Forma de atuação
Phishing	Os criminosos podem usar e-mails falsos ou sites falsificados para enganar as pessoas a compartilhar suas informações de cartão de crédito. Eles podem criar páginas da web que parecem autênticas, como sites de bancos ou lojas online, para enganar as vítimas.
Skimming	Os skimmers são dispositivos ilegais instalados em caixas eletrônicas, terminais de pagamento ou bombas de gasolina que são projetados para ler as informações dos cartões quando são inseridos. Os criminosos posteriormente recuperam essas informações para uso fraudulento.
Compras Online Não Seguras	A compra de produtos ou serviços online em sites não seguros ou suspeitos pode resultar em exposição a fraudes. Os criminosos podem interceptar os dados de pagamento durante a transação.

Fonte: Autora, 2023.

4. Sujeitos do crime

Em relação ao sujeito ativo é um crime comum quanto ao agente e estes podem ter diversos níveis de periculosidade, podem ser uma pessoa comum sem grandes conhecimentos técnicos sobre informática, programação e internet, como também, podem ser uma pessoa com conhecimento técnico aprofundado. Por exemplo, uma pessoa que divulga foto íntima de outra, sem autorização em uma rede social, causando assim uma ofensa à honra, é um sujeito ativo de crime cibernético de natureza impróprio. Já alguns crimes cometidos por meio de computadores, exigem uma condição mais específica do agente, que é o conhecimento técnico, tais crimes podem atingir inúmeros bens jurídicos e de extrema importância. Em um comunicado no ano de 2014, após um ataque de invasão aos dados da empresa americana Sony Pictures, Kevin Mandia, especialista em segurança cibernética, disse: “[...] o *malware* era indetectável por programas antivírus comuns na indústria, e destruidor o suficiente para fazer com que o FBI emitisse um alerta para outras organizações sobre a ameaça [...].” Desta afirmação é possível dimensionar o que ataques cibernéticos podem gerar, desde crimes comuns contra a honra ou até se infiltrar em Estados e grandes Corporações. Estes últimos sujeitos ativos descritos, são comumente chamados “hackers”. Porém é preciso separar “Hackers” de “Crackers”, os Hackers utilizam de seus conhecimentos técnicos para ações lícitas enquanto os intitulados Crackers (nome criado pelos próprios *Hackers* para distingui-los de especialistas que possuem condutas ilícitas), são as pessoas com conhecimentos e habilidades equivalentes aos dos *Hackers*, porém com fins ilícitos. A identificação desses agentes é dada pelo endereço de IP (Internet Protocolo é um número que o computador -ou roteador- recebe quando se conecta a Internet. É através desse número que o computador é identificado e pode enviar e receber dados), é como se fosse uma identidade virtual. Essa identificação, por vezes é problemática, pois os provedores não guardam tais informações por muito tempo e ainda dependem de autorização judicial para divulgá-las, além de que é possível camuflá-los ou alterá-los com facilidade com o devido conhecimento técnico. Independente da identificação, o sujeito ativo dos crimes é sempre quem, fazendo o uso de sua inteligência acessa outras máquinas com intuito de cometer delitos, ou mesmo, quem sem um conhecimento tão avançado, como os *Hackers* e *Crackers*, fazem uso da internet para cometer delitos. O sujeito passivo é uma figura mais fácil de descrever, pode ser qualquer indivíduo que tenha um bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão por ações através do computador. Pode ser tanto a Pessoa Física quanto Pessoa Jurídica.

5. Competência

Muitos ainda se sentem desafiados pela complexidade das leis cibernéticas e pela dificuldade em rastrear e punir os perpetradores. Como resultado, a percepção pública sobre a punibilidade dos crimes cibernéticos varia amplamente, destacando a necessidade contínua de educação e conscientização sobre o assunto. Para que se firme a competência é necessário observar a territorialidade do delito, mais especificamente, os elementos de internacionalidade, ou seja, o crime será julgado pela Justiça Federal caso ultrapasse as fronteiras do Estado Brasileiro, seja dando publicidade ao delito em outros países ou afetando diretamente bens jurídicos em outros países e, além disso, que os países estrangeiros sejam signatários de tratados internacionais, de acordo com nossa Constituição Federal em seu artigo 109. Caso não seja demonstrado as circunstâncias anteriores, de forma subsidiária a Justiça Estadual será competente para apurar o crime cibernético. Todas as regras de territorialidade são respeitadas, portanto os delitos serão julgados onde se consumaram o que é, onde o bem jurídico foi afetado. O STJ nos crimes contra a honra abre uma exceção firmando que a competência será o local do Provedor que hospedou o ato ilícito.

6. Como remediar fraudes em cartões de créditos

As fraudes no cartão de crédito são questões graves, afetam consumidores e comerciantes. Infelizmente devido ao aumento das compras online tornou-se ainda mais fácil o acesso aos dados pessoais, ocasionando casos de fraudes em grandes demandas. Logo são necessárias algumas medidas para prevenir-se destes problemas, sendo elas: Não permita que o cartão de crédito fique com o vendedor; Faça o monitoramento de suas transações e suspeite de qualquer atividade anormal; Fique atento quando conferir promoções exageradas ou preços muito baixos, principalmente em sites desconhecidos, desconfie sempre; Jamais salve suas informações de cartão de crédito em sites ou aplicativos; É importante que tenha o seu computador e dispositivos móveis protegidos com antivírus e softwares de segurança atualizados; Não clique em links suspeitos; Utilize apenas serviços de pagamentos confiáveis. A situação da nossa legislação penal era defasada em relação a crimes cibernéticos, porém em contramão a isso, no ano de 2012, após um crime contra a honra, cometido por meio da internet, ter sido levado a público em razão de a vítima ser uma famosa atriz brasileira (que posteriormente veio dar o nome a lei), foi regulamentada a Lei mais recente em nosso ordenamento referente a crimes cibernéticos. A lei é n.º 12.737/12, mais conhecida como Lei *Carolina Dieckmann*. O legislador teve como ‘mens legis’ atualizar e incluir algumas situações no nosso ordenamento jurídico.

Através da lei foram introduzidos os artigos 154-A e 154-B e alterados os artigos 266 e 298 do Código Penal. O artigo 154-A do Código Penal possui a seguinte redação:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (Brasil, 1940).

O objeto jurídico tutelado por esse artigo é a proteção do direito constitucional à intimidade. O ilícito consiste em invadir um sistema pessoal, particular da vítima e obter, alterar ou danificar, informações contidas ali. O legislador foi inteligente ao usar a expressão “dispositivo informático”, assim não se limitando a computadores, abrangendo aparelhos celulares, smartphones, tablets etc. Em resumo este novo artigo, tem o objetivo de proteger dados pessoais conectados ou não a internet de agentes que tenham intenções inidôneas e punir não somente quem de fato cometeu a invasão, mas também quem facilitou o delito, através da criação de programas ou dispositivos informáticos e ainda um agente que difunda as informações particulares. Em seguida o artigo 154-B, dispõe: “Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos [...]” (Código Penal, 07/12/1940). Esta segunda inclusão, veio definir que os delitos do art.154-

A estão condicionados à ação penal pública mediante representação, salvo nos casos de o Sujeito Passivo é a Administração Pública, neste caso a ação penal será pública incondicionada. Além das duas inclusões acima, a lei modificou a redação do artigo 266 do código penal, que hoje está redigido desta forma:

Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento (Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012). § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública (Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012) (Brasil, 1940).

A lei n.º12.737/12 ampliou o alcance deste artigo passando a tutelar a interrupção dos serviços telemáticos ou informação de utilidade pública. Se no artigo 266 a alteração já era sutil, no artigo 298 é aparentemente menor, porém de conteúdo ainda mais relevante, segue a redação do artigo:

Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificação de cartão (Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012). Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito (Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012) (Brasil, 1940).

O legislador aqui acabou com uma discussão que existia na doutrina e jurisprudência sobre a natureza do cartão bancário com a inclusão do parágrafo único, afirmando que o cartão bancário de crédito ou débito é documento particular. A alteração é mais sentida no âmbito dos crimes monetários, porém se estende aos crimes cibernéticos, no tocante ao roubo de dados de cartões bancários na internet e sua utilização indevida.

7. Crimes cibernéticos

Na última década a informática passou a fazer parte do cotidiano de grande parte da população mundial e no Brasil isso não é diferente. A velocidade com que criam e reinventam novas tecnologias eletrônicas é impressionante. A cada ano, aparelhos eletrônicos que eram tidos como novos se tornam defasados em questão de meses. Toda essa velocidade resultou em um avanço tecnológico que era inimaginável até o começo dos anos 2000. Hoje, computadores, celulares, tablets e smartphones, estão todos conectados à internet quase 24 horas por dia e nas mãos da maioria da população mundial. Os benefícios da tecnologia são indiscutíveis, encurtou

fronteiras, proporcionou maior avanço em todos os setores de produção e leva quase que instantaneamente notícias para todo o mundo. A internet é de fato uma maravilha tecnológica, porém atrás de todo o avanço e facilidades alcançadas através dela existem incontáveis tipos de crimes cometidos com o auxílio de aparelhos eletrônicos conectados a ela. Nesse contexto, o trabalho explorou a evolução do computador desde sua controversa invenção até o advento da inteligência artificial e das máquinas contemporâneas. Além disso, também abordou a história da internet, abrangendo suas diferentes fases, desde o início no Brasil em 1988 até os dias atuais. No decorrer da pesquisa, foram analisados os tipos de crimes cibernéticos, identificando os autores e as vítimas dessas infrações, destacando suas características distintas e elucidando as diferenças entre um hacker e um cracker. Ficou evidente como qualquer indivíduo pode se envolver em atividades criminosas no ambiente virtual. No âmbito jurídico, o estudo definiu os critérios para determinar a competência na investigação e julgamento desses delitos, esclarecendo quando a jurisdição é federal ou estadual, bem como qual foro é apropriado para o processo. Por último, uma análise minuciosa da Lei n.º 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi realizada, examinando as alterações introduzidas nos artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 do Código Penal Brasileiro.

8. Como prevenir futuras fraudes

Prevenir fraudes de cartões de crédito é essencial para proteger suas finanças e sua identidade. Aqui estão algumas medidas que você pode tomar para reduzir o risco de ser vítima de fraude de cartão de crédito: mantenha seus cartões em local seguro: Não deixe seus cartões de crédito em locais de fácil acesso, como bolsas abertas, carros ou escritórios mantenha-os em uma carteira segura ou em um local seguro em sua casa. Proteja seus dados pessoais: Não compartilhe informações pessoais, como número do cartão de crédito, data de validade, código de segurança (CVV) ou PIN com ninguém a menos que seja uma transação legítima. Evite fornecer informações pessoais por telefone ou e-mail, a menos que você tenha certeza de que está lidando com uma fonte confiável. Monitore suas contas regularmente: Verifique suas declarações de cartão de crédito e extratos bancários regularmente para detectar atividades não autorizadas ou transações suspeitas. Configure alertas por e-mail ou SMS para ser notificado imediatamente de atividades incomuns. Senhas: use senhas fortes e únicas utilize senhas seguras para contas online, especialmente aquelas relacionadas a cartões de crédito. Use uma combinação de letras maiúsculas e minúsculas, números e caracteres especiais. Evite usar senhas óbvias, como datas de nascimento ou sequências simples. Esteja atento a phishing: esteja ciente de

e-mails, mensagens de texto ou ligações que solicitam informações pessoais ou financeiras. Os fraudadores muitas vezes tentam enganar as pessoas se passando por instituições financeiras legítimas. Utilize serviços de proteção contra fraude: Muitos bancos e emissores de cartões de crédito oferecem serviços de proteção contra fraudes. Certifique-se de conhecer os recursos de segurança disponíveis em seu cartão e ative-os, se aplicável. Mantenha seu computador e dispositivos seguros: use software antivírus e *antimalware* atualizados em seus dispositivos para proteger contra malware que possa roubar informações de cartão de crédito. Mantenha seu sistema operacional e aplicativos atualizados com as últimas correções de segurança. Bloqueie seu cartão em caso de perda ou roubo: Se você perder seu cartão ou suspeitar que ele foi roubado, entre em contato com a empresa emissora imediatamente para bloqueá-lo e solicitar um novo cartão. Utilize cartões virtuais: alguns provedores de cartão de crédito oferecem a opção de criar cartões virtuais com números temporários para compras online. Isso pode adicionar uma camada extra de segurança. Eduque-se sobre as táticas de fraude: esteja ciente das táticas de fraude mais recentes e como identificá-las. A educação é uma das melhores defesas contra a fraude. Lembre-se de que, mesmo com todas essas precauções, é possível ser vítima de fraude. Portanto, fique vigilante e aja rapidamente se notar qualquer atividade suspeita em suas contas ou cartões de crédito.

9. A Mudança dos Crimes com a Ascensão da Internet

Comumente conhecida com a “Era da informação” nem sempre foi assim, tendo uma alavancada após a Era Industrial podendo ser ressaltado a exposição do autor Fava:

A Revolução Industrial, um conjunto de mudanças do século XVIII que provocou a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado com o uso das máquinas; a Revolução da Informação, também conhecida como Revolução Técnico-Científica-Informacional, que criou um novo paradigma no qual a informação é a matéria-prima e a tecnologia passa a permear toda a atividade humana, aplicando sua lógica de redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, circunstância que cresce exponencialmente (Fava, 1998, p. 10).

Diante disso podemos aproveitar a exposição do autor quando fala sobre a era Revolução da Informação e acrescentar que a era da informação se impulsionou por conta da pandemia de Covid-19, em março de 2020, devido a necessidade de isolamento para evitar a contaminação do vírus em massa, os comerciantes e empresas do ramo de serviço público, a fim de garantir suas atividades e continuidade na prestação de serviço, tiveram que

investir em tecnologias para darem continuidade nas suas atividades. Imediatamente, foram necessários que milhões de brasileiros buscasse algum tipo de conexão à rede. Do mesmo modo podemos dizer que a globalização tem amplamente modificado o modo de vida e a forma de pensar das pessoas, como também a sociedade vem passando por uma espécie de revolução: revolução da informatização, principalmente no que refere a substituição do trabalho humano pelas máquinas, e nas formas de cometimentos de crimes. Para começarmos a pensar sobre os crimes cibernéticos temos que compreender o que vem a ser cibernético. Fava (2016), define cibernética como sendo a ciência que trata das máquinas, do cérebro, do sistema nervoso do homem, buscando descobrir seu funcionamento, analisando, de forma crítica e profunda, o modo de realização das coisas, se trata de técnica de mensagens e dos sistemas e de seu processamento, interpreta, também, um estudo comparativo entre o funcionamento do cérebro humano e dos computadores, concluindo que não há diferença entre dar ordens a um computador ou a um ser humano. Assim, cibernética é, pois, uma tentativa de compreender a comunicação e o controle de máquinas, seres vivos e grupos sociais através de analogias com as máquinas cibernéticas. O autor explica com autenticidade o que é cibernética, assim, podemos compreender como ela se incorpora com o crime cibernético ou crime digital. Nesse contexto, depende-se que os crimes cibernéticos equivalem a prática de atividades proibidas realizadas por meio da rede mundial de computadores se classificando conforme a sua forma de cometimento. As práticas desses tipos ilícitos mais frequentes no Brasil, segundo o site Forbes, estão relacionados ao roubo de identidade, dados pessoais, fraudes e extorsão, detecção de senha, violação de acesso, invasões em sistemas, navegadores web e privados como os bancários, roubo de propriedade intelectual ou acesso não autorizado. No ramo empresarial, um crime cibernético costuma estar relacionado às seguintes possibilidades: roubo de dados para espionagem industrial, sabotagem e ataque a banco de dados, chantagem para devolver informações ou impedir ataques, fraude usando dados pessoais ou corporativos roubados. A classificação de crimes virtuais é muito ampla e vai de ações relacionadas a bullying digital até os mais sofisticados tipos de crimes cibernéticos que usam malwares para, por meio de engenharia social ou vulnerabilidades técnicas, provocar danos ou prejuízos financeiros. Antes de entrar nos detalhes técnicos, podemos dividir os tipos de crimes cibernéticos em dois grupos: ataques visando os computadores e informações. Ataques que usam os computadores para outros crimes. Basicamente, uma empresa pode ser atacada de duas formas: na primeira, os invasores buscaram roubar informações, por espionagem ou para fazer chantagens. Na segunda,

utilizarão o sistema para realizar fraudes, como transferir dinheiro indevido ou pedir quantias para clientes ou contatos.

10. Tipicidade dos Crimes Cibernéticos em Relação ao Código Penal e a Sua Impactação da Lei n.º 12.737/2012

O ordenamento jurídico brasileiro aprovou mais uma lei específica que pune as condutas ilícitas de quem comete crimes cibernéticos, Lei de Crimes cibernético, Lei n.º 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual tem como finalidade a punição da pessoa que invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores. A Lei citada também foi incorporada ao Decreto-Lei n.º 2.848/1940 Código Penal Brasileiro, no seu art. 154-A, sendo que o Direito Penal Brasileiro, tem como sua principal função é coibição de condutas, impondo sanções a fim de proteger a vida, liberdade individual, bem jurídico. Nesta mesma linha de raciocínio pode dizer que a tipificação de crimes cibernéticos está prevista na nossa carta maior, também comumente conhecida como Constituição Federal. “Art. 5º (...) XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (Constituição Federal de 1988). É notório que o caput do art. 5º apresenta síntese de que são os direitos fundamentais das pessoas que vivem no território brasileiro, pelo fato que a partir do momento que você adentra ao território nacional deve passar as regulamentações do Estado. Diante do exposto, e a partir dos estudos por ora apresentado, Assunção (2021), traz uma definição de que a codificação penal transcende a esfera jurídica, sendo também resultado de uma relação social. Os comportamentos divergentes daqueles aceitos, e até impostos, pela sociedade, são considerados como Anomia. Esse conceito sociológico tem papel fundamental no entendimento da tipificação de condutas humanas pelo Direito Penal. Essas condutas são a base para a tipificação de crimes em uma sociedade, já que o Direito Penal retira os conceitos de condutas humanas a partir de condutas possíveis e já valoradas pela sociedade. No contexto atual, o art. 5º da Constituição Federal de 1988, no seu inciso II, reafirma a questão anteriormente exposta, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, caso essas tipificações não estejam previstas em lei não será proibido, por isso surgem entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores e a produção de leis para complementar a Constituição pelas casas legislativas, a fim de garantir uma nova interpretação da lei, caso não esteja clara e definida. O que se pode dizer é que toda lei aos ser regulamentada é

sempre para prevê uma nova leitura das normas constitucionais estabelecidas na nossa lei maior.

Considerações Finais

O estudo sobre crimes cibernéticos e sua abordagem jurídica revela a complexidade desse campo em constante evolução. Nos últimos anos, o avanço da tecnologia e da internet transformou profundamente a sociedade, proporcionando benefícios inegáveis, mas também criando desafios legais e de segurança. Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a história dos computadores e da internet está intrinsecamente ligada ao surgimento e à evolução dos crimes cibernéticos. Com a rápida expansão da tecnologia, surgiram novos métodos para a prática de delitos, exigindo uma resposta jurídica adequada. Nesse sentido, analisando o crescimento e avanço exacerbado da tecnologia, como foi apresentado é notório que o crime cibernético tenha um aumento com pessoas que utilizam o meio da internet para cometer esses delitos. Diante do exposto, é importante ressaltar a criação da *Lei Caroline Dieckmann* n.º12.735/12, que foi extremamente relevante. Entretanto faz-se de extrema necessidade de que haja medidas mais brandas e rigorosas mediante o cibercrime. Logo, é indispensável que as pessoas estejam atentas a esses delitos, a prevenção em abrir documentos, links, sites onde não tenham certeza se é confiável, outra medida em que as pessoas podem ajudar o Estado para que possa intervir e assim tomar providencias cabíveis, é através da denúncia.

Referências

- BRASIL. **Lei n.º 12.737/2012**. No Código Penal, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.l>>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- BRITO, A. **Análise da Lei n.º 12.737/12: Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <<http://politicacidadaniaedignidade.blogspot.com.br/2013/04/analise-da-lei-1273712-lei-carolina.html>>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- BRASIL. **Crimes cibernéticos**. Mystudybay, 2023. Disponível em: <<https://mystudybay.com.br/tcc>>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- BRASIL. **Código Penal**. Invasão de dispositivos informáticos. Planalto.gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm#:~:text=154%2DA%2C%20samente%20se%20procede,empresas%20concession%C3%A1rias%20de%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos.%E2%80%9D>. Acesso em 22 de set de 2023.

BLOG CRIMES CIBERNÉTICOS. **Crimes cibernéticos, o que são, tipos e como se proteger.** Fia.com.br, 2023. Disponível em:< <https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos/amp/>>. Acesso em 24 de set de 2023.

A PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER: FUNDAMENTOS, MATERNIDADE, GARANTIA DE EMPREGO E ESTABILIDADE

Carmelita P. Botelho Silva; Laisy Emanuelli de S. Galon¹; Daniele Lopes Oliveira²

Introdução

Este artigo faz um breve apanhado sobre a proteção ao trabalho da mulher: Fundamentos, Maternidade, Garantia de Emprego e Estabilidade, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei n.º 5.452 de 01 de maio de 1943, e da Constituição Federal de 1988. Mostra um pouco da trajetória feminina rumo à luta pelos direitos ao trabalho, valorização de sua mão de obra, assim como o trato dispensado àquelas mulheres que, na vigência do contrato de trabalho, ficaram grávidas. A licença-maternidade, tema principal aqui tratado, criado pela CLT de 1946, recepcionado pela Constituição de 1988, veio como resultado da evolução da sociedade na percepção e conscientização da importância de se preservar a saúde e o bem-estar da mulher que se descobriu grávida, assim como a do bebê em seu ventre. A garantia de que a mulher não poderá ser demitida sem justa causa após a descoberta da gravidez e até 5 meses após o nascimento da criança, proporciona paz e segurança para que esta recém-descoberta mamãe possa cuidar de si mesma e do seu bebê, sem se preocupar, pelo menos por este tempo, com sua subsistência e a de seu filho. A ampliação do período de licença de 120 para 180 dias ajuda a mãe a cumprir o cronograma mínimo de amamentação recomendado pela Organização Mundial da Saúde, que estabelece que a criança deve ser amamentada pelo menos por um período mínimo de seis meses. A proteção ao trabalho da mulher é um tema crucial no contexto da legislação trabalhista brasileira. Ela está fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em diversas doutrinas que buscam garantir igualdade de oportunidades, proteção à maternidade e estabilidade profissional para as trabalhadoras. Com vistas a proteger e a amplificar o mercado de trabalho feminino, bem como a dar assistência às mulheres num momento tão crucial, ao legislar sobre esse assunto, os dispositivos legais protegem também a família e, principalmente a criança que vai nascer, pois é fundamental que a mulher que, ao estar em vias de dar à luz uma criança, se sinta segura e resguardada, sem receio quanto ao futuro de seu emprego, à sua subsistência num

¹ Discentes da UEG.

² Docente da UEG.

momento em que ela estará impedida de procurar um outro emprego. Este pequeno excerto se propõe a analisar os aspectos do trabalho da mulher e seus desdobramentos diante da maternidade, como a garantia de estabilidade, ainda que provisória, pois, pelo menos por até 5 meses após a criança nascer, a empregada terá garantido seu emprego, não podendo ser dispensada antes de cumprida a licença maternidade.

1. História do Trabalho da Mulher

A história dos direitos das mulheres no Brasil é marcada por uma evolução gradual ao longo do tempo, à medida que a sociedade passou por transformações sociais, políticas e culturais. Tendo como direitos adquiridos principais no país: Independência (1822) e Império (1822-1889): com a independência do Brasil, as mulheres continuaram a enfrentar restrições significativas em seus direitos. No entanto, durante o Império, houve algumas mudanças sociais, e as mulheres começaram a se envolver em movimentos abolicionistas e de reforma educacional. Ditadura Militar (1964-1985): durante o período da ditadura militar, que durou 21 anos, as mulheres continuaram a lutar por seus direitos, tanto na esfera política quanto social. O movimento feminista ganhou força nesse período, promovendo debates sobre igualdade de gênero, direitos reprodutivos e combate à violência contra a mulher. Constituição de 1988: a Constituição de 1988 representou um marco importante na história dos direitos das mulheres no Brasil. Ela garantiu direitos fundamentais, como igualdade de gênero, direito ao trabalho, à educação, à saúde e à proteção contra a violência doméstica. Além disso, estabeleceu a criação de políticas públicas para promover a igualdade de gênero. Lei Maria da Penha (2006): uma das leis mais significativas relacionadas aos direitos das mulheres no Brasil é a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006.

Ela visa combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo medidas de prevenção, proteção e punição para os agressores. Avanços Contemporâneos: nas últimas décadas, o Brasil viu avanços significativos em direção à igualdade de gênero, com a participação crescente das mulheres na política, a conscientização sobre questões de gênero e a implementação de políticas públicas específicas para promover a equidade. O trabalho das mulheres ao longo da história tem sido influenciado por uma série de fatores, incluindo normas culturais, políticas, econômicas e sociais. Os fundamentos da proteção do trabalho das mulheres buscam garantir que elas tenham igualdade de oportunidades, salários justos e condições de trabalho seguras e saudáveis. A proteção do trabalho das mulheres é uma questão fundamental que transcende fronteiras culturais e geográficas. Ao longo da história, as mulheres enfrentaram inúmeras barreiras e desafios no

mercado de trabalho devido a normas sociais, preconceitos de gênero e desigualdades sistêmicas. No entanto, a luta contínua por igualdade de oportunidades, salários justos e condições de trabalho seguras tem moldado uma série de fundamentos essenciais para garantir que as mulheres possam participar plenamente da força de trabalho e alcançar seu potencial. Este artigo explora os principais pilares da proteção do trabalho das mulheres, com foco principal na proteção a maternidade e garantia de emprego e estabilidade, examinando sua importância e impacto no mundo contemporâneo. Em uma sociedade como a nossa, as mulheres, ainda hoje, sofrem discriminação nos mais diversos campos: político, social e profissional. A Revolução Industrial ocorrida nos séculos XVIII/XIX trouxe a mecanização das fábricas e, com isso, a redução da necessidade da força física para o desempenho das funções, possibilitando a abertura do campo de trabalho às mulheres. Mas elas eram contratadas com salários bem menores que os dos homens e ainda tinham que suportar preconceitos e humilhações quanto ao seu desempenho profissional. Sem qualquer proteção legislativa, submetidas a jornadas exaustivas e sob condições prejudiciais à saúde, eram sujeitas aos mais diversos tipos de abuso em troca de seu emprego. Além do trabalho árduo desempenhado nas fábricas, ainda precisavam administrar sua vida doméstica, com os afazeres e a responsabilidade pela educação dos filhos, o cuidado com a casa e com o marido, visto que estas eram consideradas atividades tipicamente femininas, gerando o que hoje se chama de “jornada dupla feminina. Após muita luta e resistência, aos poucos, foram surgindo mudanças no comportamento social e, com isso, surgiram algumas leis de proteção ao trabalho da mulher, para que o preconceito e a discriminação dessem lugar ao respeito e à valorização. No Brasil, com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, em 1943, tivemos grande avanço na edição de normas de proteção à mulher trabalhadora. A CLT, em um capítulo inteiramente destinado às mulheres (Título III, capítulo III), estabelece diversas regras, visando inseri-las no mercado de trabalho, protegê-las do preconceito e da discriminação, além de garantir a elas condições especiais de trabalho, tendo em vista as características próprias da mulher, suas indiscutíveis diferenças físicas e psíquicas em relação ao homem. E muitas dessas normas são direcionadas à proteção da maternidade. Posteriormente, em 1988, a Constituição Federal da República, muito mais jovem que a CLT, reconheceu, em seu artigo 5º, a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, ao contemplar o tema da isonomia e reconheceu a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens

e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (CF/88). Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja na vida civil, no trabalho, e na família. Mas, ao contrário do que pensam alguns, isso não levou à exclusão ou revogação das normas que conferem tratamento diferenciado ao trabalho das mulheres. O ideal da igualdade não se resume em "tratar igualmente os iguais", mas sobretudo, no tratamento "desigual aos desiguais". Assim, as normas exclusivas de proteção ao trabalho da mulher são a concretização do princípio da igualdade, procurando nada mais do que compensar as diferenças existentes entre os gêneros, diante dos fatores orgânicos, biológicos e sociais que diferenciam a mulher e o homem. Por essa razão, a Carta Magna proíbe qualquer forma de discriminação de gênero e estabelece a igualdade salarial para funções idênticas, reforçando a necessidade de proteção às trabalhadoras. Resumindo, dentre os direitos trabalhistas voltados à mulher, o texto constitucional estabeleceu a proibição de diferença de salário, admissão e função, por motivo de sexo, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 anos de idade em creches e pré-escolas. A categoria das trabalhadoras domésticas, categoria quase invisível até pouco tempo como detentora de direitos, também foi contemplada na Constituição, por intermédio da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que traz uma série de regulamentações, direitos e obrigações por parte do empregado e empregador, sendo garantido a elas, dentre outros, o direito de remuneração não inferior a um salário-mínimo, proibição da redução do 13º salário, folga semanal, férias anuais remuneradas, licença-gestante de 120 dias, além de aposentadoria e integração à previdência Social. Além disso, a CLT, que foi promulgada em 1943, já trazia uma série de disposições com o objetivo de proteger as mulheres no ambiente de trabalho. Isso inclui a regulamentação da jornada de trabalho, intervalos para descanso, a proibição de trabalho em locais insalubres durante a gravidez, entre outras medidas que garantem um ambiente de trabalho mais seguro e adequado às necessidades das trabalhadoras. Entretanto, a criação de uma legislação protecionista ao trabalho da mulher, não surtiu o efeito esperado, e as mulheres, anteriormente exploradas e mal remuneradas, passaram a ser preteridas, em virtude da legislação com normas mais restritivas, com diversas proibições, gerando preferência pelo trabalho do homem. Assim, de certo modo contraditório, a legislação que tinha o objetivo de proteger as mulheres passou a ser fonte de discriminação, prejudicando o seu trabalho (Garcia, 2011, p. 982). Além desse desajuste com relação às normas protecionistas ao trabalho feminino, houve outra modificação significativa em um direito conquistado a duras penas pelas mulheres. É que a CLT

preceituava em seu art. 384 que: “em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.” Segundo o advogado Carlos Modanês em seu artigo “Obrigatoriedade do descanso de 15 minutos para mulheres antes do início da jornada extraordinária”, essa concessão seria devida em prol da saúde e integridade da empregada, que era um benefício à segurança e higiene da mulher. Com a reforma trabalhista (2017) foi revogado o artigo que tratava sobre esse intervalo de 15 minutos, usufruídos pela mulher antes de iniciar a jornada extraordinária, a que o empregador era obrigado, segundo o Art. 384 da CLT de 1943, a conceder antes do início da prorrogação da jornada diária de trabalho. Essa norma jurídica que dava este direito às mulheres foi objeto de várias jurisprudências do TST entre os anos de 2014/2015, sob o argumento de que estava sendo violado o princípio da isonomia, pacificando, no entanto, que era constitucional tal intervalo, sob o argumento da recepção pela CF/88. Mas tal pacificação não sobreviveu a esta reforma. Assim, mais uma vez, vemos as mulheres perderem direitos já conquistados, ao invés de ampliar lista de novos direitos adquiridos.

2. Principais Direitos Assegurados à Gestante

A proteção à maternidade é um conjunto de direitos e medidas destinadas a garantir a saúde e o bem-estar das mulheres grávidas, mães e seus bebês durante a gravidez, parto e pós-parto. É uma parte crucial dos direitos das mulheres e tem implicações significativas para a sociedade em geral. O Artigo 234, da Constituição Federal determina que a assistência à maternidade, à infância e à adolescência é de relevância pública, sendo garantidos programas de atendimento integral a essas áreas. Aqui estão alguns aspectos importantes da proteção à maternidade e suas previsões legais:

Licença Maternidade: Uma das medidas mais básicas de proteção à maternidade é a licença maternidade. Ela permite que as mulheres tenham tempo adequado para se recuperar do parto e cuidar de seus bebês. A duração da licença maternidade pode variar de país para país, mas geralmente dura várias semanas a vários meses. Artigos 392, 395, 396-A, CLT.

Salário Maternidade: Para garantir que as mulheres não sofram perda de renda durante a licença maternidade, muitos países estabelecem um benefício conhecido como "salário maternidade". Isso significa que a mulher continua a receber uma parte de seu salário enquanto está em licença para cuidar do bebê. É um benefício previdenciário pago às seguradas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Artigos 71, 93, 93-A, da Lei 8.213/1991; Artigo 7º, inciso XVIII, da CF/88.

Proteção contra Discriminação: As leis de proteção à maternidade proíbem a discriminação contra mulheres grávidas ou mães no local de trabalho. Isso inclui a proibição de demissões ou tratamento desigual

com base na gravidez ou maternidade. Artigo 373-A, CLT. Acesso a Cuidados de Saúde Materna: Garantir que as mulheres grávidas tenham acesso a cuidados de saúde de qualidade é essencial para proteger a maternidade. Isso inclui o acompanhamento pré-natal, assistência ao parto segura e cuidados pós-parto adequados. A proteção à maternidade é fundamental para o bem-estar das mulheres e de suas famílias, além de contribuir para a saúde e o desenvolvimento saudável das crianças. Garantir que as mães tenham acesso a cuidados de saúde de qualidade, apoio financeiro e proteção contra discriminação é essencial para promover a igualdade de gênero e criar uma sociedade mais justa e equitativa. Michelle Obama: A ex-primeira-dama dos Estados Unidos disse: "Não importa quem somos, de onde viemos ou como fomos criados; cada um de nós tem um papel a desempenhar na construção do mundo que queremos."

3. Garantias de Emprego e Estabilidade

No Brasil, as leis que estabelecem garantias de emprego e estabilidade para as mulheres estão contempladas na legislação trabalhista e previdenciária. Abaixo, há as principais leis e regulamentações específicas relacionadas a essas garantias: estabilidade Gestante (Artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT): A Constituição Federal brasileira garante a estabilidade da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Isso significa que a mulher não pode ser demitida sem justa causa durante esse período. Licença-Maternidade (Lei 8.213/1991). A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o direito à licença-maternidade, que é um afastamento remunerado do trabalho de 120 dias para as seguradas da Previdência Social, incluindo as empregadas celetistas. Durante esse período, a empregada tem a garantia de emprego. Licença-Maternidade para Adoção (Lei n.º 10.421/2002): a lei brasileira também concede direitos de licença-maternidade para mulheres que adotam ou obtêm a guarda judicial de crianças de até 12 anos. A duração da licença pode variar de acordo com a idade da criança adotada. Licença-Adotante para Servidoras Públicas (Lei n.º 8.112/90 e Lei n.º 11.770/2008): As servidoras públicas federais que adotam ou obtêm guarda judicial para fins de adoção têm direito a uma licença especial de 180 dias, com remuneração, nos termos dessa lei. Estabilidade Provisória à Gestante em Contrato Temporário (Súmula 244, TST): A Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que a empregada gestante possui estabilidade provisória no emprego, mesmo quando contratada por meio de contrato de trabalho temporário. Estabilidade em Caso de Violação de Direitos (Lei Maria da Penha - Lei n.º 11.340/2006): A Lei Maria da Penha, que combate à violência doméstica e

familiar contra a mulher, prevê medidas protetivas que incluem a garantia de emprego da mulher vítima de violência, visando protegê-la de represálias por parte do agressor. Estabilidade de Dirigentes Sindicais (Lei n.º 11.648/2008): Esta lei estabelece que os dirigentes sindicais têm direito à estabilidade no emprego durante o exercício de suas funções e até um ano após o término do mandato. É importante ressaltar que essas leis específicas garantem as garantias de emprego e estabilidade para as mulheres no Brasil em situações específicas, como a maternidade, adoção, violência de gênero e atividades sindicais. Cada situação possui suas próprias regras e regulamentos que devem ser rigorosamente seguidos. Por fim, "A igualdade de gênero no trabalho só pode ser alcançada quando as mulheres não são penalizadas por serem mães."

A garantia de emprego e estabilidade da mulher no mercado de trabalho é um tema relevante. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, estabelece que a licença-maternidade não pode prejudicar a estabilidade da empregada. Isso significa que a mulher gestante não pode ser demitida arbitrariamente durante o período de gestação e até cinco meses após o parto, inclusive em caso de contrato de trabalho por prazo determinado (art. 118 CLT). Caso isso ocorra, a empregada tem direito à reintegração ao emprego e ao pagamento dos salários correspondentes ao período da estabilidade. Tanto este artigo da CF, quanto o art. 392 da CLT, asseguram à gestante uma licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário no período. O afastamento, no caso, é obrigatório e o contrato de trabalho é interrompido. É a empregada quem deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. No período da licença, a gestante tem direito a receber os salários integrais, constituindo o que se denomina "salário-maternidade", benefício de natureza previdenciária, regulamentado pela Lei n.º 8.213/91 e pelo Decreto n.º 3.048/1999. A licença-maternidade, como já foi dito anteriormente, corresponde a um período de 120 dias em que a mulher, após o nascimento de um filho, ou adoção, tem para acompanhar essa criança, cuidar, amamentar, estreitar laços. Está prevista na CF/88, no art. 7º, inciso XVIII e no art. 392 da CLT, cujo texto diz que "A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário." É importante ressaltar a proibição de demissão da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa medida visa assegurar que a mulher não seja discriminada em razão da gravidez e tenha sua estabilidade garantida. Antes da CLT, a mulher tinha direito a dois afastamentos: 4 semanas antes do parto e oito após. Com a chegada da CLT esse prazo foi prorrogado para 120 dias, e a Constituição de 1988, bem mais jovem que a CLT, recepcionou esse direito. Posteriormente,

a Lei n.º 2513/07 criou o “Programa Empresa Cidadã” para estimular a prorrogação, por 60 dias, da licença-maternidade, por meio da concessão de incentivo fiscal. Com a proposta, a licença-maternidade passou de 120 para 180 dias e, para ter direito ao benefício, a empregada deverá requerer a prorrogação da licença até o final do primeiro mês após o parto. E a mãe adotiva também tem direito à prorrogação da licença, de acordo com a proposta. E a partir da Lei n.º 1.770/08 tornou-se possível às empresas privadas aderir, a seu critério, ao programa "Empresa Cidadã". Nestes casos, as empregadas terão direito de prorrogar a licença maternidade por 60 dias, quando receberão os salários da própria empresa que, em troca, poderá deduzir o valor integralmente no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Essa licença de seis meses (180 dias) atendeu a recomendações médicas e a uma reivindicação antiga de diversas entidades de classe e movimentos sociais, pois de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a mãe deve amamentar o bebê por, no mínimo, seis meses, e é esta uma das razões para ampliação desse período de licença-maternidade. Para ter direito ao benefício, a empregada deverá requerer a prorrogação da licença até o final do primeiro mês após o parto ou adoção, já que o projeto também inclui as mães adotivas. E durante a prorrogação, a empregada terá direito a remuneração integral, mas não poderá exercer qualquer atividade paga, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. Se descumprir essa regra, ela perderá o direito à prorrogação. O propósito por trás dessa evolução no tratamento dispensado às mulheres, em especial às mães, é proteger a maternidade e, também, a mãe, que precisa se recuperar do parto, cuidar de si mesma e do recém-nascido sem precisar se preocupar, pelo menos durante esses 120 ou 180 dias, com a sua subsistência, nem com a do filho que acabou de chegar. Essas medidas legais têm um objetivo de caráter social, tendo em vista que, ao se proteger a mãe e mulher trabalhadora, preserva-se também o recém-nascido e a família, com repercussões positivas em toda a sociedade. Apesar dos avanços na legislação, ainda existem desafios a serem superados, pois as mulheres ainda encontram problemas estruturais antigos e novos que dificultam a igualdade social em todos os aspectos. Mesmo com a popularização dos debates sobre a igualdade de gêneros, o feminismo e o combate ao machismo, há uma discriminação que persiste em muitos ambientes de trabalho, afetando a igualdade de oportunidades para as mulheres. Relatos sobre desigualdades salariais, violência sexual, feminicídio, baixa representatividade povoam o universo feminino quotidianamente. Além disso, há ainda a necessidade de conciliação entre a maternidade e a carreira profissional, que acaba por tornar a mulher, muitas vezes, menos competitiva que os homens, fazendo com que percam espaços significativos no mercado de trabalho. Embora haja leis trabalhistas que regulam o trabalho feminino, protegendo seus direitos, estes

são rotineiramente sabotados, pois as trabalhadoras acabam ou não conseguindo a vaga de emprego ou, quando a conseguem, são de certa forma obrigadas a se submeterem às condições oferecidas, se quiserem trabalhar. Um longo caminho há pela frente a ser trilhado para que a mulher seja inserida de fato e de direito no mercado de trabalho, com seus direitos reconhecidos e preservados, sem ser tratada como alguém com capacidade reduzida em relação aos homens. E, para se alcançar tal resultado, é preciso uma grande reformulação de políticas sociais e educacionais, começando pela desde a educação escolar, pois para se mudar o mundo, é preciso mudar as mentes que o governam, trabalhos de conscientização e o cumprimento rigoroso das normas continuam sendo o caminho para assegurar a eficácia da proteção ao trabalho da mulher.

Considerações finais

A proteção do trabalho das mulheres é um conjunto de princípios fundamentais que buscam garantir que as mulheres tenham igualdade de oportunidades, salários justos e condições de trabalho seguras e saudáveis. Esses fundamentos são essenciais para criar sociedades mais justas e equitativas, onde as mulheres possam contribuir plenamente para a força de trabalho e alcançar seu potencial máximo. Embora progressos significativos tenham sido feitos ao longo dos anos, ainda há desafios a serem superados para garantir que a proteção do trabalho das mulheres seja uma realidade globalmente aceita. A promoção da igualdade de gênero no local de trabalho não apenas beneficia as mulheres, mas também enriquece nossas sociedades como um todo. Portanto, é imperativo continuar avançando nessa jornada em direção a um mundo mais justo e igualitário para todas as pessoas, independentemente do gênero. A proteção ao trabalho da mulher, com foco na maternidade e garantia de emprego e estabilidade, é um pilar importante da legislação trabalhista brasileira. A Constituição Federal de 1988 e a CLT estabelecem direitos fundamentais para as trabalhadoras, visando promover a igualdade de gênero e assegurar condições dignas no mercado de trabalho para o público feminino. Mesmo com avanços na legislação e na conscientização da sociedade a respeito da importância de se cumprir o que preceitua a Carta Magna no que diz respeito à isonomia, o “Todos são iguais perante a lei” ainda parece um sonho distante a ser alcançado. Muitos desafios ainda persistem, e é fundamental continuar avançando na promoção da igualdade e na garantia efetiva dos direitos das mulheres no ambiente de trabalho. A conscientização, a educação e o comprometimento de empregadores, sindicatos e sociedade civil são cruciais para alcançar um mercado de trabalho mais justo e equitativo para todas as trabalhadoras, pois isto resultará em um ambiente de trabalho saudável, mais produtivo, no qual

o respeito e a harmonia são aliados no desenvolvimento e na promoção social de todo o corpo de trabalhadores, sem se preocupar com discussões de gênero, apenas com o crescimento de todos na produção de bens e serviços para toda a comunidade.

Referência

BRASIL **Lei complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015**. Do Contrato de Trabalho Doméstico. Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/6/2015, Página 1 (Publicação Original).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC9_1_2016.pdf>. Acesso em: 15/09/2023

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002**. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Publicação Original [Diário Oficial da União de 10/09/2008] (p. 1, col. 1)

BRASIL. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre Licença-Adotante para Servidoras Públicas. Senado Federal, 18 de abril de 1991.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula n.º 244**. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

MACHADO, C.; NETO, V. P. N. As consequências da licença maternidade no mercado de trabalho Políticas: Evidências do Brasil. **FGV Repositório Digital**. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/>>. Acesso em 15/09/2023.

MONDANÊS, C. Obrigatoriedade do descanso de 15 minutos para mulheres antes do início da jornada extraordinária. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/obligatoriedade-do-descanso-de-15-minutos-para-mulheres-antes-do-inicio-da-jornada-extraordinaria>>. Acesso em 12/09/23.

A INCLUSÃO DOS DEPENDENTES NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE PENSÃO POR MORTE

Lucas Caetano Cruz¹; Daniele Lopes Oliveira²

Introdução

O presente trabalho aborda questões relacionadas à previdência social no Brasil, com foco na pensão por morte e na inclusão de dependentes nesse sistema. O estudo investiga as políticas previdenciárias brasileiras, com ênfase na análise das regras e regulamentações que envolvem a pensão por morte. O artigo começa por contextualizar a importância da previdência social como um sistema de proteção financeira para os cidadãos e destaca a relevância da pensão por morte, que visa garantir o amparo financeiro aos dependentes de um seguro falecido. Ele discute as últimas mudanças nas políticas de pensão por morte, destacando as alterações legislativas e suas implicações para os beneficiários. Além disso, o artigo examina as categorias de dependentes que têm direito à pensão por morte de acordo com a legislação vigente e como essas categorias evoluíram ao longo dos anos. Também abordamos as questões de elegibilidade, carência e valor do benefício, destacando as diferenças entre os regimes previdenciários, como o regime geral e os regimes próprios.

1. A Importância da Previdência Social

A previdência social desempenha um papel fundamental no Brasil, proporcionando segurança financeira e bem-estar aos cidadãos. Sua importância é inegável, pois, garante a aposentadoria: a previdência assegura que os trabalhadores possam se aposentar com dignidade após anos de contribuição, evitando a pobreza no veículo. Protege contra imprevistos: oferece suporte financeiro em situações de incapacidade, doença, acidente ou morte, proporcionando estabilidade às famílias. Reduz desigualdades: contribui para a redução da desigualdade social, ajudando aqueles que têm menos recursos a enfrentar momentos difíceis. Estimula o consumo: aposentados e pensionistas sugeridos para a economia por meio do consumo, impulsionando o crescimento econômico. Incentiva a formalização do mercado de trabalho, criando um ambiente mais estável e seguro para os

¹ Discente da UEG.

² Docente da UEG.

trabalhadores. Promove a cidadania: a previdência social é um direito dos cidadãos, promovendo a inclusão e a participação na vida pública. Alivia a pressão sobre a assistência social: reduz a necessidade de programas de assistência social, direcionando recursos de forma mais eficaz. Promove a paz social, pois contribui para a estabilidade social ao reduzir a pressão por recursos em momentos de crise. A pensão por morte e outros benefícios amparam os dependentes, garantindo sua subsistência. Planejamento para o futuro: a previdência incentiva o planejamento financeiro a longo prazo, criando um ambiente mais seguro para o envelhecimento da população. Em resumo, a previdência social é um pilar essencial do sistema de proteção social no Brasil, contribuindo para o bem-estar dos cidadãos, a estabilidade econômica e a justiça social. Ela desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A Pensão por Morte é um amparo previdenciário destinado aos familiares segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que venham a falecer, independentemente de serem aposentados ou não. Ela representa um pagamento contínuo, substituindo a renda que o segurado falecido recebeu enquanto estava vivo, a fim de beneficiar seus dependentes. Além disso, nos casos de desaparecimento do seguro por mais de seis meses, a Pensão por Morte pode ser concedida temporariamente, mediante declaração de morte presumida por autoridade judicial competente, nos termos do artigo 78 da Lei n.º 8.213/91. Esse benefício está previsto nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, que regulamenta os benefícios concedidos pelo INSS. Em síntese, três são os requisitos para a concessão da pensão por morte: 1. O óbito ou a morte presumida do segurado; 2. A qualidade de segurado do falecido, quando do óbito; e 3. A existência de dependentes que possam ser habilitados como beneficiários junto ao INSS. É importante destacar que, havendo perda da qualidade de segurado à época do óbito, ainda assim poderá haver direito à pensão por morte, desde que o segurado falecido tenha garantido todos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do falecimento, conforme súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 416, STJ.

É devida à pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. (Súmula 416, Terceira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009) Em síntese, a pensão por morte garante que os benefícios já citados da previdência social perdurem ao longo do tempo, para que os objetivos sociais sejam alcançados.

2. As Mudanças Legislativas na pensão por morte

Na regra atual, a pensão por morte corresponde ao pagamento integral da aposentadoria recebida pelo segurado. Os dependentes ganham o valor

total do benefício anteriormente recebido por quem faleceu, visando a manutenção das condições de vida dos membros daquela família. Em alguns casos, esse benefício é vitalício, como para companheiros com mais de 45 anos de idade. Mesmo que o beneficiário tenha condições de trabalhar e gerar renda suficiente, ele continuará recebendo o benefício previdenciário. Além disso, é possível ser beneficiário da pensão por morte e, ao mesmo tempo, receber aposentadoria. A versão original da reforma prevê que o valor do benefício pago na pensão por morte passe a ser de 50% do valor do benefício original, com adicional de 10% para cada dependente, até o limite de 100%. Assim, o valor seria igual a 60% da aposentadoria em caso de um dependente (por exemplo, um viúvo ou viúva) e 100% no caso de cinco ou mais dependentes. O pagamento da pensão para os filhos ocorrerá até os 21 anos. Além disso, não será possível cumular pensão por morte com aposentadoria e a pensão seria desvinculada do salário mínimo. O projeto substitutivo na Câmara mantém cota familiar de 50%, acrescida de 10% para cada dependente, porém, é restabelecida a vinculação ao salário mínimo e alterada a regra de acumulação da pensão por morte com aposentadoria. Assim, para a pensão de até dois salários mínimos, será possível acumular os benefícios e, para os demais casos, o segurado deverá escolher o benefício mais vantajoso.

Considerações Finais

Em resumo, a análise das políticas de pensão por morte no sistema previdenciário brasileiro revela a importância de se revisar e aprimorar constantemente as medidas de inclusão de dependentes. Embora o sistema atual tenha avançado consideravelmente ao longo dos anos, ainda existem desafios a serem superados para garantir que as famílias dos segurados falecidos recebam o apoio financeiro adequado e justo. Nesse contexto, é fundamental promover debates e reformas que considerem não apenas a questão financeira, mas também a equidade de gênero e a proteção dos mais vulneráveis, como crianças e idosos. Além disso, a simplificação dos procedimentos de solicitação e concessão de pensões pode contribuir para uma maior eficiência do sistema, beneficiando tanto os dependentes quanto o próprio Estado. Na última análise, a inclusão dos dependentes no sistema previdenciário é um reflexo do compromisso de uma nação com a justiça social e o bem-estar de seus cidadãos. Portanto, é imperativo que se continue a melhorar e adaptar as políticas de pensão por morte para garantir que elas cumpram eficazmente seu propósito de fornecer proteção financeira às famílias em momentos de perda.

Referências

- ALENCAR, H. A. **Benefícios previdenciários**. 4ª Edição. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2019.
- LEITÃO, A. S. e ANDRADE, F. C. M. de. **Direito previdenciário I** (Coleção Saberes do Direito). São Paulo: Saraiva, 2022.
- LOPES JUNIOR, N. M. **Direito previdenciário: custeio e benefícios**. 3º ed. São Paulo: Rideel, 2020.
- MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014.
- NEVES, G. B. **Manual de direito previdenciário**. 1ª edição, 2012.

CESUT
Centro de Estudos Superiores de Jussé

FUNDAÇÃO
JUSTUS

Esta coletânea representa um marco histórico, pois é a primeira vez que os alunos de todos os períodos do curso de Direito do CESUT se unem para compartilhar suas perspectivas, reflexões e pesquisas em forma de capítulos. O resultado é uma abordagem diversificada e rica sobre questões jurídicas atuais, demonstrando o comprometimento dos estudantes com a excelência acadêmica e o aprofundamento do conhecimento

